

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 47/89/M:

Cria os meios financeiros indispensáveis à cobertura do excesso da cobrança, correspondente a 30% dos impostos directos cobrados, no ano findo, a pagar ao Leal Senado.

Decreto-Lei n.º 48/89/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, (Orgânica dos Serviços de Cartografia e Cadastro).

Decreto-Lei n.º 49/89/M:

Institui e regulamenta os Serviços Sociais dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/80/M e a Portaria n.º 290/80/M, de 2 de Agosto e 31 de Dezembro, respectivamente, e o Despacho n.º 3/81.

Decreto-Lei n.º 50/89/M:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/89/M, de 19 de Junho, (Entrada, permanência e fixação de residência em Macau).

Decreto-Lei n.º 51/89/M:

Define o regime jurídico do contrato de transporte de passageiros por mar. — Deixam de ter aplicação em Macau os artigos 563.º a 573.º do Código Comercial.

Decreto-Lei n.º 52/89/M:

Aprova o regime dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto.

Portaria n.º 144/89/M:

Aprova os valores das quotas-partes terrestres de partida e chegada para as encomendas postais. — Revoga a Portaria n.º 184/85/M, de 7 de Setembro.

Portaria n.º 145/89/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1989.

Portaria n.º 146/89/M:

Altera o valor do escalonamento de verbas, relativo ao contrato para a fiscalização da empreitada de concepção/construção de remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário.

Portaria n.º 147/89/M:

Altera o montante aprovado pela Portaria n.º 107/88/M, de 27 de Junho, (Escalação de verbas, relativo à fiscalização da execução da obra dos Novos Aterros do Porto Exterior).

Portaria n.º 148/89/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1989.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 91/GM/89, que designa três individualidades para integrarem o Conselho Coordenador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Despacho n.º 92/GM/89, que autoriza a publicação do regulamento provisório das corridas de cavalos a galope e das apostas mútuas na versão em língua portuguesa com dispensa da publicação da versão em língua chinesa.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 320/SAAE/89, que subdelega no presidente da Câmara Municipal das Ilhas a competência para conceder autorizações para importação de mercadorias, constantes do Grupo G do anexo B do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Despacho n.º 321/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Brinquedos Ngai Heng», a admitir 4 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 322/SAAE/89, autorizando a «Sociedade de Ourivesarias e Joalharia Pou Fai, Limitada», a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 323/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Emily», a admitir 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 324/SAAE/89, autorizando o «Centro de Massagens Eléctricas Kin Hong», a admitir 18 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 325/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela oficina de marfim «Wing Seng».

Despacho n.º 326/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Agência Comercial Singapura».

Despacho n.º 327/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Empresa Playboy Bar, Limitada».

Despacho n.º 328/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Valentine Florista».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

Despacho n.º 82/SAOPH/89, que nomeia o director da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Despacho n.º 83/SAOPH/89, respeitante à substituição de parte no processo de concessão de um terreno, sito na Rua Marginal do Canal dos Patos.

Despacho n.º 84/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Rua da Praia Grande.

Despacho n.º 85/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipa (lote 13D).

Despacho n.º 86/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Travessa do Auto Novo.

Despacho n.º 87/SAOPH/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito no Pátio da Saúde.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declarações.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social

Extracto de despacho.

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Inspeção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Protocolo de Cooperação entre as Forças de Segurança de Macau e a Fundação Macau.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS :

Rectificação.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau :

Despacho que louva o chefe da Secção Administrativa da Imprensa Oficial de Macau.

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extractos de despachos.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos seleccionados para o internato geral.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso documental para duas vagas de cardiologista.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso documental para uma vaga de médico hospitalar, patologia clínica.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso documental para duas vagas de médico hospitalar, pediatria.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso documental para uma vaga de cirurgião.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico principal.

Dos mesmos Serviços, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de recebedor principal.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista de classificação dos candidatos do 2.º curso de promoção a comissários e chefes de primeira.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de inspector.

Da mesma Directoria, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau, sobre a denominação de uma via pública.

Do mesmo Leal Senado, sobre a definição dos limites de algumas vias públicas.

Da Imprensa Oficial de Macau. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, dactiloscopista, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 33, em 16 e 18 de Agosto de 1989, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 93/GM/89, respeitante à actualização do recenseamento eleitoral e criação das respectivas comissões.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

No 2.º suplemento:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 1/89:

Segunda revisão da Constituição.

澳門政府

目錄

- 第四七 / 八九 / M 號法令：
設立必需財政資源，以便將超徵收稅項相等於去年所徵收之直接稅百份之三十，以便繳回市政廳
- 第四八 / 八九 / M 號法令：
修訂一月廿五日第四 / 八八 / M 號法令第三及第九條條文（地圖繪製暨地籍司組織）
- 第四九 / 八九 / M 號法令：
設立澳門公職人員福利會及規章——撤銷八月二日第廿二 / 八〇 / M 號法令、十二月卅一日第二九〇 / 八〇 / M 號訓令及第三 / 八一號批示
- 第五〇 / 八九 / M 號法令：
修訂六月十九日第四一 / 八九 / M 號法令第一條（進入、逗留及定居澳門）
- 第五一 / 八九 / M 號法令：
確定海上客運合約之法律制度事宜——撤銷商業法第五六三至五七三條條文
- 第五二 / 八九 / M 號法令：
核准在澳門舉行的動物競跑有關刑事罰則制度——撤銷八月十二日第廿四 / 七二號立法條例
- 第一四四 / 八九 / M 號訓令：
核准陸路寄發郵件與收件分賬額事宜——撤銷九月七日第一八四 / 八五 / M 號訓令
- 第一四五 / 八九 / M 號訓令：
核准社會復原中心一九八九經濟年度第一副預算
- 第一四六 / 八九 / M 號訓令：
對仁伯爵醫院重建及擴建承批工程監督合約修訂分期付款之撥款金額事宜

第一四七/八九/M號訓令：

修訂六月廿七日第一〇七/八八/M號訓令所核准之款項(有關外港新填海工程之監督及執行分期撥款事宜)

第一四八/八九/M號訓令：

核准澳門文化學會一九八九經濟年度第一副預算

總督辦公室

第九一/GM/八九號批示 委任澳門貨幣暨滙兌

監理署協調委員會三名成員

第九二/GM/八九號批示 核准賽馬臨時章程及

投注規則之葡文本及免刊登中文本

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

第三二〇/SAAE/八九號批示 轉授一項職權

予海島市議會主席使其核准十二月三十日第五〇

/八〇/M號法令B附表G組所載之物料進口

第三二一/SAAE/八九號批示 核准「Nga

Heng 玩具廠」雇用四名非本地居住勞工

第三二二/SAAE/八九號批示 核准「寶輝珠

寶金飾行」雇用五名非本地居住勞工

第三二三/SAAE/八九號批示 核准「Emily

製衣廠」雇用一名非本地居住勞工

第三二四/SAAE/八九號批示 核准「健康靜

電按摩中心」雇用十八名非本地居住勞工

第三二五/SAAE/八九號批示 不批准「Wing

Seng 象牙工場」雇用非本地居住勞工的申請

第三二六/SAAE/八九號批示 不批准「星加

坡洋行」雇用非本地居住勞工的申請

第三二七/SAAE/八九號批示 不批准「Play-

Boy Bar 有限公司」雇用非本地居住勞工的申請

第三二八/SAAE/八九號批示 不批准「華倫

泰花店」雇用非本地居住勞工的申請

工務暨房屋政務司辦公室

第八二/SAOPH/八九號批示 關於委任建設

計劃協調司司長

第八三/SAOPH/八九號批示 關於座落鴨涌

河邊街一幅地段批給案卷部份取代事宜

第八四/SAOPH/八九號批示 關於座落南灣

街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第八五/SAOPH/八九號批示 關於座落氹仔

中區第十三幅D地段以租賃批給合約修訂事宜

第八六/SAOPH/八九號批示 關於座落清平

直街一幅租借地段批給合約修訂事宜

第八七/SAOPH/八九號批示 關於座落仁慕

圍一幅租借地段批給合約修訂事宜

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書數件

監務暨社會重返司

批示綱要一件

聲明書一件

司法事務室

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

司令部：

澳門保安部隊與澳門基金簽訂合作協議事宜

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

修正書一件

勞工暨就業司

批示綱要數件
聲明書一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要數件

郵電司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

關於嘉獎澳門政府印刷署行政科科長

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

法律翻譯室

批示綱要數件
聲明書一件

官署文告

衛生司佈告 關於甄選住院醫生應考人確定名單

衛生司佈告 關於以檢覈試方式招考心臟科醫生兩缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於以檢覈試方式招考病理學科醫院醫生一缺唯一准考人確定名單

衛生司佈告 關於以檢覈試方式招考兒科醫院醫生兩缺准考人確定名單

衛生司佈告 關於以檢覈試方式招考手術科醫生一缺唯一准考人確定名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補技術助理員五缺考試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等技術助理員十缺考試事宜

建設計劃協調司佈告 關於招考填補三等文員三缺考試事宜

財政司佈告 關於招考填補首席技術督導員一缺唯一應考人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補首席收銀員一缺准考人之確定名單

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補三等文員一缺考試事宜

保安部隊司令佈告 關於招考第二課程擢升警司與警長應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術督導員一缺准考人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術助理員七缺准考人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術員一缺考試事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等技術員一缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補督察一缺考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補二等技術員兩缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於一街道命名事宜

澳門市政廳佈告 關於若干街道訂定其界限事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補二等技術助理員一缺唯一應考人考試成績表

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九八九年八月十六日及十八日第叁三號政府公報增發兩附刊，內容如下：

▲第一附刊▼**澳門政府****總督辦公室**

第九三/GM/八九號批示 關於選民登記調整及有關委員會之設立事宜

官署文告

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

▲第二附刊▼**共和國國會**

第一/八九號國家基本法 第二次修訂國家基本法

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 47/89/M de 21 de Agosto

Nos termos das disposições legais em vigor, os municípios participam, por direito próprio, em 30% das receitas provenientes dos impostos directos (artigo 60.º da Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, artigo 87.º da Lei n.º 21/87/M, de 9 de Setembro, artigo 77.º da Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, e artigo 129.º da Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto).

Sendo, portanto, necessário dotar a respectiva rubrica da tabela de despesa corrente do orçamento geral, em vigor, para pagamento, a esses organismos, da quantia correspondente a 30% do excesso de cobrança nos impostos acima referidos, no exercício de 1988;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 8 098 682,00, destinado a dotar a seguinte rubrica da tabela de despesa corrente do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-01-03-00 Câmaras Municipais
04-01-03-00-02 Leal Senado: Participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança) \$ 8 098 682,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos saldos das receitas sobre as despesas orçamentais.

Art. 3.º É elevada em \$ 8 098 682,00 a previsão da receita do código 13-01-00-00 «Outras receitas de capital — Saldo de anos económicos anteriores», do orçamento da receita para o corrente ano económico.

Aprovado em 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第四七/八九/M號 八月二十一日

按照現行法例之規定，市政議會本身有權分享直接稅百分之三十收益（十二月三十一日第一五/七七/M號法律第六〇條，九月九日第二一/八七/

M號法律第八七條，二月二十五日第二/七八/M號法律第七七條及八月十二日第一九/七八/M號法律第一二九條）。

因此，必須從現行之一般開支總預算內，將相等於在一九八八年運作中上述稅項超出徵收之百分之三十部分撥款予有關項目，作為對該機構的支付。

存着可使用的資源；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 — 按照十一月廿一日第四一/八三/M號法令第二一條之規定，在現行總預算一般開支表內，特開款項捌百零玖萬捌千陸百捌拾貳元（\$ 8. 098. 682, 00），作為對以下項目的撥款：

第一二章 共同開支

〇四·〇一·〇三·〇〇

市政議會

〇四·〇一·〇三·〇〇·〇二

市政廳：分享直接稅之收益

(超出徵收).....八百零九萬八千六百八十二元

第二條 — 與上款所載之特開款項相應，按照上述十一月廿一日第四一/八三/M號法令第二一條一款之規定，在開支預算中收益結存賬項內扣除同等款額。

第三條 — 在本經濟年度收益預算數碼一三、〇一、〇〇、〇〇之預料收益「其他資本收益——上一經濟年度結存」中提高至八百零九萬八千六百八十二元。

一九八九年七月十二日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 48/89/M de 21 de Agosto

As exigências que se colocam à secretaria da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em matéria de gestão, quer de recursos humanos, quer de recursos financeiros e patrimoniais, com os correspondentes reflexos na capacidade de resposta dos Serviços, aconselham, só por si, a revisão das atribuições e estrutura daquela subunidade, por forma a adequá-la a poder desempenhar cabalmente as suas funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Estrutura)

1.
- a)
- b)
- c)
- d) Divisão Administrativa e Financeira, abreviadamente designada por DAF.
2.
3.

Artigo 9.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. A Divisão Administrativa e Financeira (DAF) é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2. Para o exercício das funções que lhe estão cometidas a DAF dispõe da Secção de Expediente e Pessoal (SEP), da Secção de Contabilidade e Património (SCP) e da Secção de Serviços Gerais (SSG).

3. Compete à SEP:

- a) Assegurar o atendimento e informação dos utentes;
- b) Assegurar o apoio técnico-administrativo à gestão do pessoal e manter actualizados os respectivos processos individuais;
- c) Tratar o expediente geral, proceder aos respectivos registos e manter organizado o arquivo geral.

4. Compete à SCP:

- a) Preparar a proposta orçamental e acompanhar a sua execução e elaborar a conta de responsabilidade;
- b) Cobrar as importâncias referentes a fornecimentos e serviços prestados;
- c) Proceder ao controlo financeiro do PIDDA no tocante às acções da responsabilidade da DSCC;
- d) Proceder à aquisição de bens e serviços, organizar os respectivos processos, assegurar as actividades relativas à gestão do economato e património e manter actualizado o respectivo inventário e cadastro.

5. Compete à SSG:

- a) Zelar pela conservação das instalações, dos equipamentos e das redes de comunicação;
- b) Proceder à gestão, manutenção e conservação do parque automóvel da DSCC.

n.º 61/88/M, de 4 de Julho, passa a ser o constante do mapa I, anexo ao presente diploma.

Aprovado em 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA I

Quadro de pessoal

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director (nível I)
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
6	Chefe de divisão
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
6	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
2	Programador
2	Operador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar</i>	
37	Topógrafo geómetra, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
10	Reconhecedor cadastral principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
2	Secretário
9	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
8	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares</i>	
2	Auxiliar técnico de cadastro (a)
11	Motorista de ligeiros (a)
14	Porta-mira
1	Auxiliar de laboratório
3	Operário
1	Servente (a)
13	Auxiliar de campo (b)

Art. 2.º O quadro de pessoal da DSCC, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, e que consta do anexo ao Decreto-Lei

(a) Lugares a extinguir à medida que forem vagando;

(b) 4 lugares a extinguir conforme forem vagando.

法 令 第四八/ 八九/ M號 八月二十一日

鑒於地圖繪製暨地籍司辦事處對人力、財政資源以及財產管理上的要求，並由此反映在該司所需的應付能力，促使有需要將該部門的職責及結構重新訂定，以使其良好執行所擔當的職務。

基此，

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照二月十七日第一/ 七六號國家基本法所頒佈之澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條——一月二十五日第四/ 八八/ M號法令第三及第九條條文修訂如下：

第三條 (結構)

一、.....

a.

b.

c.

d. 行政暨財政處，簡稱為DAF。

二、.....

三、.....

第九條 (行政暨財政處)

一、在人力、財政資源以及財產管理範圍，行政暨財政處(DAF)是一個技術——行政的輔助部門。

二、為執行其職務，DAF設有文件暨人事科(SEP)、會計暨財產科(SCP)以及庶務科(SSG)。

三、SEP負責：

a. 確保接待及諮詢工作；

b. 確保人事管理的技術——行政輔助，並維持有關個人檔案的最新資料；

c. 辦理一般來往文件，進行有關登記，並保持有組織的檔案。

四、SCP負責：

a. 編製預算建議及關注其執行，並編製帳目；

b. 收受提供資料及服務的收費；

c. 對行政當局投資暨發展計劃屬地圖繪製暨地籍司負責活動範圍的財政進行管制；

d. 進行購置財產及服務，編製有關方案，確保對財務及財產管理的活動，並保持有關財產表及登記的最新資料。

五、SSG負責：

a. 維持設施、設備以及通訊網的保養；

b. 對本司的汽車進行管理及保養。

第二條——七月四日第六一/ 八八/ M號法令第一〇條一款所指且屬該法令附件的地圖繪製暨地籍司人員團體，現改為屬本法令表一所載者。

一九八九年七月十二日通過

着頒行

總督 文禮治

表 一**人員 團體**

職位數目	名 稱
	領導及指導人員
1	司長(一級)
1	副司長
2	廳長
6	處長
3	科長
	技術人員
6	顧問、首席、一等或二等技術員
	資訊人員
1	首席、一等或二等資訊技術員
2	程序員
2	首席、一等或二等操作員
	助理技術人員
37	首席、一等或二等地形測量員
10	首席、一等或二等地籍檢定員
	行政人員
2	秘書
9	一等、二等或三等文員
8	繕錄打字員
	輔助人員
2	地籍技術助理員(a)
11	輕型汽車司機(a)
14	尺手
1	實驗室助理員
3	工人
1	雜役(a)
13	外勤助理員(b)

(a) 當職位出缺時，予以取消。

(b) 當有四個職位出缺時，予以取消。

**Decreto-Lei n.º 49/89/M
de 21 de Agosto**

Pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, foi criada a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), com o objectivo de dotar os trabalhadores dos Serviços Públicos de acção social complementar de que já então beneficiaram, através de instituições existentes, alguns grupos de funcionários de sectores vários da Administração.

Aquele diploma legal, bem como outros que, para sua regulamentação se lhe seguiram, não chegaram, porém, a ser aplicados, não tendo aquela obra social logrado cumprir a importante missão para que foi criada.

A actual Administração do território de Macau entende manterem plena justificação as razões para a implementação da acção social complementar relativamente aos trabalhadores da Função Pública ainda não abrangidos por qualquer organização a esse fim destinada, os quais se encontram numa situação de inaceitável desigualdade.

Por esse facto, é criada, sob a denominação mais actual de Serviços Sociais da Administração Pública de Macau (SSAPM), uma instituição dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, com o objectivo de assegurar a acção social complementar em relação aos trabalhadores da Função Pública e de fomentar entre eles laços de solidariedade.

As áreas de intervenção da nova instituição foram apuradas relativamente à anterior legislação, procurando-se encontrar esforços e meios nas acções verdadeiramente complementares dos esquemas normais e gerais de protecção social instituídos para os trabalhadores da Função Pública.

No que se refere aos beneficiários dos Serviços Sociais, numa linha orientadora de não exclusão de trabalhadores em situações de identidade, alarga-se agora o direito à inscrição, aliás voluntária, naqueles serviços a todos os trabalhadores da Administração Pública de Macau, incluindo os dos serviços e fundos autónomos e dos municípios, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação do seu serviço.

Resta assinalar que o presente diploma foi, na sua base, preparado com a cooperação de associações de trabalhadores da Função Pública de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

1. A Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, passa a denominar-se Serviços Sociais da Administração Pública de Macau e a reger-se pelo disposto neste diploma e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Sociais da Administração Pública de Macau (SSAPM), adiante abreviadamente designados por Serviços Sociais, revestem a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio e têm como objectivo assegurar a acção social complementar em relação aos trabalhadores da função pública de Macau e fomentar entre eles laços de solidariedade.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. Os Serviços Sociais estão sujeitos à tutela do Governador de Macau.

2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador:

a) Definir orientações, emitir directivas e ordenar despesas que se enquadrem nos objectivos dos Serviços Sociais;

b) Aprovar o orçamento privativo dos Serviços Sociais e as suas alterações;

c) Aprovar a conta de gerência dos Serviços Sociais;

d) Aprovar os actos de gestão do presidente dos Serviços Sociais que impliquem despesas superiores ao valor legalmente fixado para os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

e) Aprovar as cláusulas dos contratos que os Serviços Sociais tenham que celebrar.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições dos Serviços Sociais:

a) Contribuir para a definição da política de acção social complementar;

b) Concorrer para a elaboração dos planos e programas da acção social complementar;

c) Propor as medidas necessárias à elaboração da política de acção social complementar;

d) Contribuir para a satisfação de carências de ordem económica, social e cultural dos beneficiários e seus familiares, não cobertas pelos esquemas de protecção dos trabalhadores da função pública.

2. Para a consecução das suas atribuições, poderão os Serviços Sociais colaborar com outras instituições similares ou com quaisquer entidades públicas ou privadas, devendo estabelecer a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social, complementar com os prestados, nomeadamente, pelos serviços de saúde, segurança social, acção social e educação.

Artigo 4.º

(Áreas de intervenção)

1. No exercício das suas atribuições, os Serviços Sociais poderão actuar nas seguintes áreas:

a) Apoio em situações de casamento e nascimento, através da concessão de subsídios;

b) Apoio às crianças e jovens, deficientes e idosos, nomeadamente através da criação de condições que facilitem a utilização dos equipamentos e serviços adequados à situação de cada um;

c) Apoio ao transporte de crianças em idade escolar e pertencentes aos estratos mais carenciados da população;

d) Apoio ao tratamento e assistência médica em caso de doenças prolongadas ou de tratamento oneroso;

e) Auxílio económico em situações de crise;

f) Acesso a cantinas e supermercados;

g) Apoio aos beneficiários para acesso à justiça;

h) Apoio à formação profissional;

i) Promoção e apoio a actividades recreativas, desportivas e de animação sócio-cultural.

2. As modalidades previstas neste artigo serão implementadas progressivamente, de acordo com as possibilidades dos Serviços Sociais e as suas disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

(Beneficiários-titulares)

1. Podem ser beneficiários-titulares dos Serviços Sociais os trabalhadores da Administração Pública, incluindo os dos serviços ou fundos autónomos e dos municípios, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação do seu serviço.

2. Podem, ainda, ser beneficiários-titulares os trabalhadores das entidades referidas no número anterior, aposentados ou reformados e desligados do serviço para esse efeito, bem como os que sejam compelidos a passar à situação de licença ilimitada por motivo de doença.

Artigo 6.º

(Beneficiários-familiares)

1. Podem inscrever-se como beneficiários-familiares dos Serviços Sociais o cônjuge e os familiares, ou equiparados, que confirmam direito a subsídio de família enquanto lhes for atribuído esse direito.

2. Os benefícios a conceder pelos Serviços Sociais são extensivos aos beneficiários-familiares com as especificidades fixadas nos regulamentos mencionados no artigo 36.º

3. A suspensão de direitos, prevista no artigo 11.º, produz idênticos efeitos em relação aos respectivos beneficiários-familiares.

4. Em caso de falecimento do beneficiário-titular, mantém-se a qualidade de beneficiário-familiar, dentro dos limites estabelecidos para esta categoria de beneficiários.

Artigo 7.º

(Inscrição de beneficiários)

1. A inscrição nos Serviços Sociais é feita mediante o preenchimento do boletim de inscrição, constante do anexo I a este diploma.

2. Os dados relativos ao beneficiário-titular, bem como os referentes aos beneficiários-familiares, existentes nos Serviços, serão confirmados pelos respectivos dirigentes ou responsáveis.

3. Os restantes dados referentes aos familiares são da responsabilidade do beneficiário-titular, podendo, a todo o tempo, ser solicitados elementos comprovativos.

4. A qualidade de beneficiário prova-se através do cartão de beneficiário, de acordo com o modelo n.º 2, anexo a este diploma, o qual deverá ser validado, anualmente, através da aposição de uma vinheta.

Artigo 8.º

(Direitos e deveres dos beneficiários)

1. São direitos dos beneficiários:

a) Usufruir das regalias concedidas pelos Serviços Sociais, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

b) Formular, por escrito, as sugestões e reclamações que julguem convenientes, com vista ao melhor funcionamento dos Serviços Sociais ou à melhoria dos benefícios.

2. São deveres dos beneficiários:

a) Pagar as quotizações;

b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se regem os Serviços Sociais;

c) Comunicar, por escrito, aos Serviços Sociais, no prazo de trinta dias, qualquer modificação que altere os dados constantes do boletim de inscrição, não abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 10.º;

d) Fornecer, com exactidão, os dados relativos à sua situação e à dos familiares.

2. O não cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, bem como a prestação de falsas declarações, implica a restituição das importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo do procedimento judicial a que houver lugar.

Artigo 9.º

(Quotizações)

1. A quota mensal dos beneficiários-titulares é fixada em 0,5 por cento do respectivo vencimento, salário, pensão ou reforma.

2. Em caso de falecimento do beneficiário-titular, a quota mensal dos beneficiários-familiares é fixada em 0,5 por cento sobre a respectiva pensão de sobrevivência.

Artigo 10.º

(Deveres dos Serviços Públicos)

1. Os Serviços a que pertençam os trabalhadores, referidos no n.º 1 do artigo 5.º, que processem remunerações ou pensões,

devem proceder ao desconto mensal das quotas nas remunerações dos beneficiários, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º

2. Devem, ainda, os Serviços referidos no número anterior:

a) Comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações aos dados constantes da ficha de inscrição que tenham sido confirmados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;

b) Colaborar com os Serviços Sociais na prossecução das suas atribuições, bem como na realização de objectivos comuns ou afins.

Artigo 11.º

(Suspensão de benefícios)

1. Serão suspensos de benefícios:

a) Os trabalhadores que se encontrem na situação de licença sem vencimento, salvo se indicarem, previamente, aos Serviços Sociais que desejam manter a inscrição e o pagamento das respectivas quotas;

b) Os trabalhadores cujo vencimento se encontre suspenso no âmbito ou em consequência de processo disciplinar, salvo se entregarem, directamente, aos Serviços Sociais o montante correspondente ao período da suspensão;

c) Os beneficiários que, por grave infracção aos deveres para com os Serviços Sociais, consignados no artigo 8.º, sejam punidos com a pena de suspensão de direitos;

d) Os beneficiários que cedam a favor de terceiros quaisquer vantagens ou auxílios que lhes sejam concedidos pelos Serviços Sociais.

2. As penas de suspensão de benefícios a aplicar em consequência das infracções, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, vão de um mês a um ano, conforme a gravidade da situação.

CAPÍTULO III

Órgãos dos Serviços Sociais

Artigo 12.º

(Órgãos)

São órgãos dos Serviços Sociais:

a) A Direcção;

b) O Conselho Consultivo;

c) A Comissão Verificadora de Contas.

Artigo 13.º

(Composição da Direcção)

1. A Direcção é composta por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.

2. O presidente e o vice-presidente são equiparados, respectivamente, a director e subdirector, nível II.

3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 14.º

(Competências do presidente)

1. Compete ao presidente dos Serviços Sociais:

a) Dirigir, planear e coordenar a actividade dos Serviços Sociais;

b) Participar na definição dos critérios de repartição das dotações orçamentais;

c) Convocar e presidir ao Conselho Consultivo;

d) Elaborar os planos e programas de acção a desenvolver, ouvido o Conselho Consultivo, e zelar pela respectiva execução;

e) Elaborar e submeter à apreciação do Governador os projectos de orçamento de cada ano;

f) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos legais;

g) Elaborar o relatório de actividades e a conta de gerência;

h) Assegurar a gestão do pessoal dos Serviços Sociais;

i) Aprovar, suspender ou cancelar a inscrição de beneficiários, bem como aplicar as penalidades nele previstas, ouvido o Conselho Consultivo;

j) Representar os Serviços Sociais, em juízo e fora dele;

l) Elaborar e submeter a apreciação superior os regulamentos necessários às actividades dos Serviços Sociais;

m) Apresentar os assuntos que careçam de resolução;

n) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou que se insiram na gestão corrente dos Serviços Sociais.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente parte das suas competências.

Artigo 15.º

(Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de participação na gestão e de apoio à Direcção na definição das linhas gerais de actuação dos Serviços Sociais.

Artigo 16.º

(Composição do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é constituído por:

a) O presidente da Direcção dos Serviços Sociais que presidirá;

b) Dois beneficiários dos Serviços Sociais, a designar pelo Governador entre os beneficiários inscritos;

c) Um beneficiário dos Serviços Sociais, a designar por cada uma das associações dos trabalhadores da função pública;

d) Os beneméritos a que se refere o artigo 35.º

Artigo 17.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os planos e programas de acção e propostas de orçamentos dos Serviços Sociais;
- b) Apreciar o relatório e conta de gerência dos Serviços Sociais;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente dos Serviços Sociais;
- d) Apresentar propostas tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos Serviços Sociais;
- e) Designar o seu representante na Comissão Verificadora de Contas.

Artigo 18.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo terá uma sessão ordinária de dois em dois meses e reunirá, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, sendo as deliberações tomadas à pluralidade de votos.
2. Os beneméritos não têm direito a voto.
3. O Conselho Consultivo elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

(Comissão Verificadora de Contas)

A Comissão Verificadora de Contas é o órgão fiscalizador interno da legalidade da gestão financeira dos Serviços Sociais.

Artigo 20.º

(Composição da Comissão Verificadora de Contas)

1. A Comissão Verificadora de Contas é constituída por:
 - a) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, a nomear pelo Governador, que presidirá;
 - b) Um representante do Conselho Consultivo, designado entre os seus membros com direito a voto;
 - c) Um beneficiário-titular a nomear pelo Governador.
2. O mandato dos membros da Comissão Verificadora de Contas é de dois anos, renovável, podendo, no entanto, ser substituídos, a todo o tempo, por despacho da entidade que os nomeou.

Artigo 21.º

(Competência da Comissão Verificadora de Contas)

Compete à Comissão Verificadora de Contas:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos e as suas revisões ou alterações e sobre a conta anual de gerência;
- b) Acompanhar a execução do orçamento e a gestão financeira dos Serviços Sociais;
- c) Fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

d) Pronunciar-se sobre a realização de todas as despesas que devam ser submetidas a despacho do Governador;

e) Emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro que lhe sejam submetidos pelo presidente dos Serviços Sociais;

f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) Proceder, periodicamente, à verificação dos fundos existentes em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

Artigo 22.º

(Funcionamento da Comissão Verificadora de Contas)

A Comissão Verificadora de Contas reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos outros membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos.

CAPÍTULO IV

Subunidades orgânicas

Artigo 23.º

(Enumeração)

Para o exercício das suas atribuições, os Serviços Sociais dispõem das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Divisão de Prestações Sociais;
- b) Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 24.º

(Divisão de Prestações Sociais)

Compete à Divisão de Prestações Sociais:

- a) Desenvolver os estudos necessários à prossecução das várias modalidades de acção dos Serviços Sociais;
- b) Elaborar os regulamentos necessários à prossecução das várias modalidades de acção dos Serviços Sociais;
- c) Assegurar os levantamentos estatísticos necessários à realização dos estudos sobre as actividades desenvolvidas e a desenvolver;
- d) Planear as actividades dos Serviços Sociais e propor programas de acção;
- e) Analisar os pedidos de concessão de benefícios, quando a sua complexidade o justifique;
- f) Dar parecer sobre os assuntos relacionados com a actividade dos Serviços Sociais, quando solicitado;
- g) Detectar as deficiências existentes nas várias modalidades de acção dos Serviços Sociais e propor as alterações ou revisões julgadas necessárias;
- h) Elaborar relatórios de actividades e propor programas de acção.

Artigo 25.º

(Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros)

Compete ao Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros:

- a) Executar as acções de tipo administrativo relativas ao recrutamento, selecção, provimento, progressão e acesso, tempo de serviço, disciplina, exoneração e demissão e a quaisquer outros assuntos relativos à gestão do pessoal dos Serviços Sociais;
- b) Executar as tarefas de expediente geral e arquivo;
- c) Executar as funções relativas à aquisição de bens e serviços;
- d) Manter actualizados os registos de móveis e demais material afecto aos Serviços Sociais;
- e) Elaborar o cadastro dos bens imóveis e efectuar a respectiva actualização;
- f) Zelar pela segurança e conservação das instalações;
- g) Executar as funções de natureza contabilística, inerentes ao funcionamento dos Serviços Sociais;
- h) Exercer as acções de natureza administrativa necessárias ao controlo dos serviços e dos equipamentos sociais;
- i) Criar e manter, permanentemente, actualizado o registo de beneficiários.

Artigo 26.º

(Tesouraria)

Adstrita ao Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros funciona uma tesouraria, à qual compete efectuar recebimentos e pagamentos em face das autorizações provenientes do Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 27.º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal dos Serviços Sociais distribui-se pelos seguintes grupos:
 - a) Pessoal de direcção e chefia;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal técnico auxiliar;
 - d) Pessoal administrativo.
2. A composição, categorias e designações funcionais do pessoal dos quadros dos Serviços Sociais são as constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 28.º

(Regime do pessoal)

O regime do pessoal dos Serviços Sociais é o previsto na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO VI

Administração financeira e patrimonial dos Serviços Sociais

Artigo 29.º

(Instrumentos de gestão financeira)

1. São instrumentos de gestão económico-financeira dos Serviços Sociais:
 - a) Os planos e programas anuais;
 - b) O respectivo orçamento;
 - c) Os relatórios e contas de gestão.
2. Os instrumentos, referidos no número anterior, são elaborados, apreciados e aprovados nos termos do presente diploma.

Artigo 30.º

(Meios financeiros dos Serviços Sociais)

1. Constituem receitas dos Serviços Sociais:
 - a) As quotizações dos beneficiários;
 - b) As dotações recebidas do orçamento geral do Território;
 - c) Os subsídios e participações de quaisquer entidades públicas e privadas;
 - d) Os produtos das doações, heranças e legados;
 - e) O produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito;
 - f) As importâncias obtidas através da prestação de determinados serviços;
 - g) Os juros de fundos capitalizados;
 - h) O produto da alienação de bens;
 - i) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores.
2. Os Serviços Sociais só poderão contrair empréstimos e proceder a capitalizações de fundos, mediante autorização do Governador.

Artigo 31.º

(Princípio básico da gestão financeira)

Constituirão despesas dos Serviços Sociais apenas as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 32.º

(Orçamento)

1. O orçamento dos Serviços Sociais será submetido à aprovação do Governador com o parecer da Comissão Verificadora de Contas.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se aos orçamentos suplementares.

Artigo 33.º

(Gestão orçamental dos Serviços Sociais)

1. As dotações inscritas em cada rubrica não poderão ser excedidas, podendo, mediante parecer favorável da Comissão Verificadora de Contas, ser autorizada a transferência de verbas entre rubricas orçamentais diferentes ou a criação de novas rubricas.

2. As alterações orçamentais, a que se refere o número anterior, serão aprovadas por despacho do Governador e publicadas no *Boletim Oficial* sob a forma de extracto.

Artigo 34.º

(Prestação de contas)

O presidente dos Serviços Sociais elaborará anualmente a conta de gerência, a ser submetida à aprovação do Governador com parecer da Comissão Verificadora de Contas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

(Beneméritos)

Por proposta do presidente dos Serviços Sociais e deliberação do Conselho Consultivo, pode ser atribuída a qualidade de benemérito a entidades singulares ou colectivas que, de forma relevante, tenham contribuído ou contribuam para a realização dos fins dos Serviços Sociais.

Artigo 36.º

(Regulamentação)

Os esquemas de benefícios, as condições e critérios de atribuição e demais requisitos de concessão constarão de regulamentos aprovados por portarias.

Artigo 37.º

(Abono para falhas)

O pessoal do quadro administrativo que, por despacho do presidente, for designado para o exercício de funções de

tesoureiro ou adjunto de tesoureiro, tem direito a um abono mensal para falhas no valor fixado na lei geral.

Artigo 38.º

(Alteração dos modelos de impressos)

Os modelos anexos a este diploma podem ser alterados por portaria.

Artigo 39.º

(Início das quotizações)

Será fixada, por portaria, a data do início do pagamento das quotas, a que se refere o artigo 9.º

Artigo 40.º

(Encargos)

1. Os lugares criados, nos termos deste diploma, serão dotados à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças promoverá as diligências adequadas à inscrição das verbas necessárias ao funcionamento dos Serviços Sociais no orçamento geral do território de Macau.

Artigo 41.º

(Legislação revogada)

Pelo presente diploma são revogados:

O Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto;

A Portaria n.º 290/80/M, de 31 de Dezembro;

O Despacho n.º 3/81, de 4 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 24 de Janeiro de 1981.

Artigo 42.º

(Instalação)

1. No prazo de trinta dias, a contar do início do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, será nomeada, por despacho do Governador, uma comissão encarregada de proceder à instalação dos Serviços Sociais.

2. A comissão, referida no número anterior, terá a duração de quatro meses, findos os quais os Serviços Sociais iniciarão o seu pleno funcionamento.

Aprovado em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

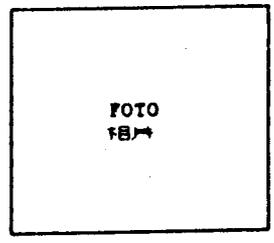
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU
澳門社會行政局

BOLETIM DE INSCRIÇÃO
登記表

Nº Reg. 編號
[Grid for registration number]

I. IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO - TITULAR
登記資料 受惠者 持有者

1.1 NOME 姓名 [Grid]
1.2 DATA DE NASCIMENTO 出生日期 (dd/mm/aa) [Grid]
1.3 TIPO DE DOC. IDENT. 證件類別
1.5 Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO 證件編號 [Grid]
1.6 LOCAL DE EMISSÃO 發證地點
1.6 LOCAL DE NASCIMENTO 出生地
1.7 NACIONALIDADE 國籍
1.8 SEXO 性別



II. IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIOS - FAMILIARES
登記資料 受惠者 家屬

CONJUGE E FAMILIARES DE QUE RECEBE SUBSIDIO (Conforme artº 6º D.L. / / M)
2.1 GRAU PARENTESCO 關係
2.2 NOME 姓名
2.3 SEXO 性別
2.4 DATA NASCIM. 出生日期
2.5 ACTIVIDADE (1) 活動
(1) INDICAR O ORGANISMO ONDE TRABALHA OU ESTUDA, OU A SITUAÇÃO DE DOMESTICA, DEFICIENTE OU APOSENTADO.

III. SITUAÇÃO PROFISSIONAL
職業資料

3.1 CATEGORIA 職級
3.2 FORMA DE PROVIMENTO 甄別方式
3.3 NÚMERO DE PREMÍOS DE ANTIGUIDADE
3.4 ÍNDICE 級別指數 E/OU REMUN. 及/或薪俸

CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO 機關確認
O (CATEGORIA) (職級)
(ASSINATURA) (簽名)
CARIMBO OU SELO 機關蓋章或印單 BRANCO DO SERVIÇO

AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DESTA BOLETIM SÃO VERDADEIRAS E COMPROMETO-ME, NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTº 9º DO D.L. Nº . . . A COMUNICAR, POR ESCRITO, AO PRESIDENTE DOS SERVIÇOS SOCIAIS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, QUALQUER MODIFICAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELO ARTº 10º DO MESMO D.LEI E FORNECER COM EXACTIDÃO, OS DADOS RELATIVOS A MINHA SITUAÇÃO E A DOS FAMILIARES.
在本表格作出的聲明屬真實同時本人承諾按法令第9條第2款之規定，在三十天內以書面通知社會服務局主任有關不記在該法令第9條內的任何更改事項，同時通知有關本人及家屬的情況。

MACAU, 澳門

ASSINATURA 簽名

正面 (frente)



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

SERVIÇOS SOCIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
澳門公共行政社會服務

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
證明卡

Fotografia
相片

BENEFICIÁRIO-TITULAR 受惠 持證人

BENEFICIÁRIO FAMILIAR 受惠 家屬

背面 (verso)

NÚMERO 編號

EMISSÃO 發出

VALIDADE 有效期

Ano 年

O Presidente
主任

O Titular
持證人

Aprovado pelo DL nº /89, de de
由 月 日法令第 /89號批准發給。
Mod. Exclusivo da IOM-88/ .89
號碼 政府印刷署發給 號

- a) O cartão deverá ser assinado pelo Presidente dos S.S.A.F.M. e pelo titular, e autenticado por selo branco apostado sobre a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia.
- b) O cartão apenas é válido para o ano de emissão. Em anos seguintes, a validade é comprovada por senha autocolante, do modelo abaixo indicado, em que deverá constar o ano para o qual vigora a renovação:

(Senha de validade)
生双標紙



- a) 本證明由澳門公共行政社會服務主任及持證人簽署，相片左下角和簽名上都要加蓋印章。
- b) 本證明只限發出之年份生双。以便各年根據以下說明續期年份之標貼證明生双期。

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º

Designação	Lugares
I — Pessoal de direcção e chefia	
Presidente	1
Vice-presidente	1
Chefe de divisão	1
Chefe de sector	1
II — Pessoal técnico	
Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3
Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3

III — Pessoal técnico auxiliar	
Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3
IV — Pessoal administrativo	
Primeiro, segundo ou terceiro-oficial	3
Escriturário-dactilógrafo	2

法 令 第四九/ 八九/ M號 八月二十一日

八月二日第二二/ 八〇/ M號法令設立了目的為使公務員能享受補充社會福利的澳門政府服務人員福利會 (OSSEM)。部份公務員藉參加現有的福利組織已享受此等補充福利。

該法令及其後頒佈的有關實施條例，均未有付諸實行，致使法令所設立的福利會無法履行其重要任務。

政府認為絕對有理由為那些不列入在任何補充社會福利組織內的公職人員提供該等福利，因為彼等正處于一種不可接受的不公平情況中。

因此，現在設立具有法人地位、行政及財政獨立，并擁有自己的資產的澳門公職人員福利會 (SSAPM)，該會之宗旨是為澳門公職人員提供補充社會福利，以及加強公職人員彼此間的團結。

該福利會的工作範圍根據以前的法令訂出，務求集中人力物力以便為公職人員提供在社會保障範圍內正常及一般的補充福利。

在無論屬于何種情況之公職人員均可成為福利會受益人的方針下，全體公務員、包括各自治機關及基金與市政機構的人員，不論其銜銜方式或服務性質為何，均可自願加入福利會為會員。

最後，值得強調的是，本法令的初步工作係在本澳各公職人員協會的協助下完成的。

基上所述；
經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之如下條文：

第一章 性質及職能

第一條 (性質)

一、八月二日第二二/ 八〇/ M號法令設立的澳門政府服務人員福利會 (OSSEM)，現改稱為澳門公職人員福利會，并受本法令及其他適用的法例所管制。

二、澳門公職人員福利會 (SSAPM) 以下簡稱爲福利會，爲具有公共機構的性質，行政和財政獨立并擁有本身資產的法人；該會之宗旨是爲澳門公職人員提供補充性社會福利，并加強公職人員彼此間的團結。

第二條 (監管)

- 一、福利會由澳門總督監管。
- 二、總督在執行監管時有權：
 - a. 製定指導方針，發出指示，批准符合福利會宗旨的各項開支；
 - b. 核准福利會的專有預算及其修改；
 - c. 核准福利會的賬目；
 - d. 核准福利會主席支付超過法律准許行政及財政獨立機關所可動用之最高限額費用；
 - e. 核准福利會所簽署的合約條文。

第三條 (職能)

- 一、福利會之職能如下：
 - a. 協助製定補充性社會福利的政策；
 - b. 協助編製補充性社會福利的計劃及方案；
 - c. 對編製補充性社會福利的政策所需的措施作出建議；
 - d. 對不列在公職人員保障計劃內之經濟、社會及文化方面的需求，爲會員及其家屬提供協助。
- 二、爲進行職能範圍內的工作，福利會可與其他同類組織或任何公共或私人組織合作，并應與衛生、社會安全、社會福利和教育機關所提供的補充性社會福利計劃作出配合和協調。

第四條 (工作範圍)

- 一、福利會在其職能範圍內，可從事以下的工作：
 - a. 發給結婚及生育津貼；
 - b. 協助兒童、青年、殘疾人士及老人，設立條件以便彼等能使用合適的設備及服務；
 - c. 爲較需要的階層的學童提供交通工具；
 - d. 對因長期患病或須接受昂貴治療的會員提供協助及治療；
 - e. 對有困難會員予以經濟援助；

- f. 提供在食堂用膳及在超級市場購物之便利；
- g. 協助會員取得法律援助；
- h. 協助職業的培訓；
- i. 促進及支持具有休憩、體育及社會文化性質的活動。

二、本條所指的各項工作將按福利會的能力及財政狀況逐步推行。

第二章 受益人

第五條 (受益人——會員)

一、各公共行政機關包括自治的機關及基金以及市政機構的人員，無論其銜敘方式或服務性質爲何，均可成爲福利會受益會員。

二、上款所指各單位退休或退役和離職等待退休，以及因病而處于無限期假期中的員工均可成爲會員受益人。

第六條 (受益人——家屬)

一、有權領取家庭津貼之配偶及家屬或具有相當于家屬同地位者，均可登記成爲受益家屬。

二、福利會所給予的福利，將按第三六條所指規章的具體規定，伸展至受益家屬。

三、當第壹一條所指的權利發生中止情況時，對於受益家屬亦產生同樣效力。

四、倘受益會員身故，受益家屬的資格將予維持，但受益範圍將不超越會員本身所及的範圍。

第七條 (受益人登記)

一、入會登記須填寫本法令附件一的登記表。

二、存于所屬機關之受益會員及受益家屬的資料，由有關領導人或負責人証實。

三、有關家屬的其他資料由受益會員負責，并得隨時被要求提供有關的証明。

四、受益人身份係以本法令附件格式二之受益人咭作爲証明，該咭須每年蓋印才生效。

第八條 (受益人的權利與義務)

一、受益人的權利爲：

- a. 按照適用的規章享受福利會所給予的各項福利；
- b. 以書面提出認爲適宜的建議及投訴，以改善福利會的運作或福利。

二、受益人的義務為：

- a. 繳交會費；
- b. 遵守關於福利會的法例與條例；
- c. 登記表所載的資料倘有任何改變，而又不包括在第一〇條二款範圍內者，須于三十天內以書面通知福利會；
- d. 正確提供本人與家屬的資料。

三、違犯上款 c 及 d 項的規定或作假聲明者，必須退還不應收受之款項，并受倘有的法律追究。

第九條 （會費）

一、受益會員每月會費為相當于其薪俸、薪酬或退休金百分之零點五之金額。

二、倘受益會員身故，受益家屬每月會費為相當于有關撫恤金百分之零點五之金額。

第一〇條 （機關的義務）

一、第五條一款所指人員所屬機關，在計算薪酬或退休金時，應將受益人每月會費扣除，但屬第一一條 a 及 b 項情況者則除外。

二、上款所指的機關還須：

- a. 按第七條二款規定，經証實的登記表資料倘有變更，須于三十天內作出通知；
- b. 提供合作，使福利會開展其職能範圍內的工作，以及達成共同或同類的目標。

第一一條 （福利的中止）

一、下列人士之福利將被中止：

- a. 處于無薪假期情況下之公職人員，但倘預先向福利會聲明願意保留會籍并繳交會費者則除外；
- b. 因紀律起訴而停薪之公職人員，但倘將停薪期間的會費直接遞交福利會者則除外；
- c. 因嚴重違犯第八條所訂對福利會應盡的義務而被中止權利的受益人；
- d. 把福利會給予的任何好處或援助轉讓予第三者之受益人。

二、因違犯一款 c 及 d 項，其福利被中止的時間，將視乎嚴重性而定為一個月至一年。

第三章 福利會的組織

第一二條 （組織）

福利會設有下列組織：

- a. 領導部門；
- b. 諮詢委員會；
- c. 核帳委員會。

第一三條 （領導部門的組織）

一、領導部門設主席一名，并由一名副主席輔助。

二、主席及副主席的職級分別相當于署長及副署長。

三、主席出缺或因故不能執行職務時，由副主席替代。

第一四條 （主席之職權）

一、福利會主席負責：

- a. 領導、策劃及協調福利會之活動；
- b. 參予訂定預算撥款分配的準則；
- c. 召集及主持諮詢委員會會議；
- d. 在聽取諮詢委員會意見後，編制并監督執行活動計劃及方案；
- e. 編制每年的預算草案，并呈澳督審核；
- f. 將收入妥存，并按法律規定核准支出；
- g. 編制活動報告及帳目；
- h. 管理福利會的員工；
- i. 核准、終止或取消受益人的登記，以及在聽取諮詢委員會意見後，實施有關罰則；
- j. 在法院內外代表福利會；
- l. 編制福利會活動所須的各項規章，并呈上級審核；
- m. 提出等待解決的問題；
- n. 執行獲轉授或屬于福利會日常工作範圍內的其他職權。

二、主席可將其部分職權轉授副主席。

第一五條 （諮詢委員會）

諮詢委員會係參予管理福利會的機構，并協助領導層制定福利會一般工作方針。

第一六條 （諮詢委員會的組織）

諮詢委員會由下列人士組成：

- a. 福利會主席為諮詢委員會當然主席；

- b. 由總督在登記的受益人中委出兩名；
- c. 各公職人員協會分別委出一名福利會受益人；
- d. 第三五條所指的恩人。

第一七條 （諮詢委員會之職權）

諮詢委員會負責：

- a. 審核福利會的活動計劃和方案，以及所建議的預算并作出意見；
- b. 審核福利會的報告和帳目；
- c. 對福利會主席提出的所有問題發表意見；
- d. 提出建議，以促進或改善福利會的活動；
- e. 指派代表參予核帳委員會。

第一八條 （諮詢委員會的運作）

- 一、諮詢委員會每兩個月舉行平常會議一次，特別會議由主席召集，決議以大多數取決。
- 二、恩人無表決權。
- 三、諮詢委員會自行制定其章程。

第一九條 （核帳委員會）

核帳委員會係屬福利會財政管理的內部審核組織。

第二〇條 （核帳委員會的組織）

- 一、核帳委員會由下列人士組成：
 - a. 總督委任財政司代表一人并担任主席；
 - b. 諮詢委員會在其具表決權的成員中委出代表一人；
 - c. 總督委任之受益會員一名。
- 二、核帳委員會成員的任期為兩年，可續任，但委任人得隨時以批示將之撤換。

第二一條 （核帳委員會的職權）

核帳委員會負責：

- a. 檢討或修改預算，以及對每年的帳目作出意見；
- b. 關注福利會預算的執行及其財政管理；
- c. 監督收支；
- d. 對應呈澳督批示的一切開支作出意見；
- e. 對福利會主席提出的財政性質的問題作出意見；

- f. 對接受贈與、遺產或遺贈作出意見；
- g. 定期查核庫存之款項和存款，并檢查帳冊。

第二二條 （核帳委員會之運作）

核帳委員會每月舉行一次平常會議；當主席主動或經其他成員要求時，得由主席召集特別會議，決議係以大多數取決。

第四章 單位架構

第二三條 （數目）

福利會設有下列單位以執行其職能：

- a. 福利處；
- b. 行政暨財政組。

第二四條 （福利處）

福利處負責：

- a. 開展福利會各項工作所需的研究；
- b. 編制福利會各項工作所需的規章；
- c. 為已進行或將進行的活動展開必需的統計調查；
- d. 計劃福利會的活動并建議工作方案；
- e. 對複雜的福利申請進行分析；
- f. 倘被要求時，對福利會活動有關的問題作出意見；
- g. 從福利會的各種活動中，找出不足之處，并建議認為需要的修改或檢討；
- h. 編制活動報告及建議工作方案。

第二五條 （行政暨財政組）

行政暨財政組負責：

- a. 進行與招聘、甄選、銓敘、晉階、晉升、服務時間、紀律、辭職及撤職有關的行政工作，以及處理與管理福利會員工有關的問題；
- b. 進行文書及檔案工作；
- c. 進行有關取得財產或服務的工作；
- d. 對家具及福利會其他物料的紀錄，保持最新資料；
- e. 編制不動產紀錄冊，并進行有關的調整；
- f. 注意設備的安全與保養；

- g. 進行福利會運作有關的會計工作；
- h. 對福利會的服務及設備的管理進行所需的行政工作；
- i. 編制受益人名冊，并保持最新資料。

第二六條 (出納科)

行政暨財政組附設出納處，負責憑行政暨財政組發出之許可，進行收支。

第五章 人員

第二七條 (人員編制)

一、福利會人員編制如下：

- a. 領導及指導人員；
- b. 技術人員；
- c. 助理技術人員；
- d. 行政人員。

二、福利會編制內人員之組成、職級及職稱均載于本法令的附表，并為本法令的構成部份。

第二八條 (人員制度)

福利會人員的制度，與澳門公職人員的一般法律所訂的制度相同。

第六章 福利會的財政管理與財產

第二九條 (財政管理的工具)

一、福利會的經濟與財政管理工具係指：

- a. 每年的計劃及方案；
- b. 有關的預算；
- c. 報告與帳目。

二、上款所指的工具係按本法令所規定之辦法編制、審核和通過。

第三〇條 (福利會的財政資源)

一、福利會的收入來源為：

- a. 受益人的會費；
- b. 本地區總預算的撥款；
- c. 任何公共或私人機構的津貼或資助；
- d. 贈與、遺產或遺贈物；
- e. 信用機構的貸款；
- f. 藉提供某些服務所得的收入；
- g. 資金的利息；

h. 轉讓財產的收入；

i. 不包括以上各項之其他收入。

二、福利會須經總督批准後，方可借入款項或將經費撥充資金。

第三一條 (財政管理的基本原則)

只因其職能而引致的負擔與責任方能成為福利會的開支。

第三二條 (預算)

一、福利會的預算連同核帳委員會的意見書呈澳督批准。

二、一款的規定適用於補充預算。

第三三條 (福利會預算的管理)

一、每一項目的撥款不得透支，但經核帳委員會同意，則可容許調動不同預算項目的款項或設立新項目。

二、上款所指預算的改動，將由總督以批示核准，并以綱要形式刊登政府公報。

第三四條 (賬目的提交)

福利會主席將每年所編制的賬目，連同核帳委員會意見書呈交澳督核准。

第八章 最后及暫行規定

第三五條 (恩人)

由福利會主席建議并經諮詢委員會議決，得對福利會宗旨有重大貢獻的個人或團體授予恩人的名銜。

第三六條 (條例的製訂)

福利的類別、發給的條件及準則和其他規定，在以訓令批准之條例內載明。

第三七條 (錯算津貼)

經主席批示委任為司庫或助理司庫之行政人員，每月有權收取以一般法律所定金額之錯算津貼。

第三八條 (格式的修改)

本法令附件的各項格式得以訓令修改之。

第三九條 (會費的開始繳交)

將以訓令訂定開始繳交第九條所指會費之日期。

第四〇條 (負擔)

一、以本法令設立的職位將按需要及財政能力撥款填補。

二、財政司將把福利會運作所需的款項列入澳門地區總預算內辦理有關手續。

第四一條 (法例的撤消)

本法令撤消：

八月二日第二二/八〇/M號法令；
十二月卅一日第二九〇/八〇/M號訓令；
刊登于一九八一年一月二十四日第四號政府公報之一月四日第三/八一號批示。

第四二條 (設立)

一、總督將在頒佈本法令之翌月起計三十天期內，以批示委出負責設立福利會之委員會。

二、上款所指委員會之工作為期四個月；期滿後福利會將全面運作。

一九八九年七月廿一日通過

着頒行

總督 文禮治

第二七條所指之人員編制

職 稱	職位數目
I——領導及指導人員	
主席	1
副主席	1
處長	1
組長	1
II——技術人員	
顧問技術員，主任技術員，一等或二等技術員	3
主任，一等或二等技術督導員	3
III——助理技術人員	
主任，一等或二等技術輔導員	3
IV——行政人員	
一等、二等或三等文員	3
繕錄打字員	2

Decreto-Lei n.º 50/89/M

de 21 de Agosto

Tendo em atenção que existem aspectos acentuadamente inovadores no Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, que, na sua correcta aplicação, exigem determinado tipo de estruturação e dinâmica;

Considerando que o prazo estabelecido no artigo 50.º do acima referido decreto-lei, já prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 41/89/M, de 19 de Junho, poderá, ainda, revelar-se insuficiente para a sua adequada execução;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/89/M, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Fica prorrogado por 120 dias o prazo estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五〇 / 八九 / M號 八月二十一日

鑑於五月二日第二八 / 八九 / M號法令有着很大程度的革新，為此，在正確實施上需求某類的結構和動力。

又鑑於該法令第五〇條所定期限雖然已經由五月十九日第四一 / 八九 / M號法令展延，但為使該法令得以適當執行，可能仍不足夠。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條——六月十九日第四一 / 八九 / M號法令第一條之內文改為如下：

第一條——五月二日第二八 / 八九 / M號法令第五〇條所定期限延長一百二十天。

第二條——本法令即時生效。

一九八九年八月三日通過

着頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 51/89/M
de 21 de Agosto**

1. O transporte de passageiros por mar é uma actividade com longa tradição em Macau, decorrente, aliás, da específica situação do Território.

O incremento das actividades marítimas no Território, designadamente o aparecimento de transportes internacionais de passageiros com saída ou destino em Macau, justifica a revisão e a renovação do regime jurídico do contrato de transporte de passageiros por mar.

2. O presente diploma, não se afastando substancialmente de algumas soluções anteriormente previstas no Código Comercial, e tendo presente os específicos interesses de Macau, considera não só as disposições vigentes em Macau, mas também as convenções internacionais sobre transporte de passageiros e bagagens por mar, com realce para a Convenção de Atenas de 13 de Dezembro de 1974 e o Protocolo de Londres de 19 de Novembro de 1976, e ainda a doutrina que sobre esta matéria tem sido expandida.

3. Este diploma aplica-se a qualquer contrato de transporte por via marítima mediante retribuição pecuniária, incluindo-se na própria noção de contrato a bagagem como decorre das convenções internacionais.

Porém, aos transportes fluviais ou portuários, isto é, aqueles que se realizem nas águas jurisdicionais de Macau ou aos realizados por navios com menos de 15 TAB, apenas se aplicarão as normas que sejam conformes à natureza específica destes transportes, segundo um critério de razoabilidade.

De igual modo, em certos serviços regulares de transporte de passageiros (como as carreiras entre Macau e Hong Kong ou Cantão) poderá ser restringido o âmbito de aplicação deste diploma desde que se efectuem em zonas delimitadas pela autoridade marítima do Território (artigo 8.º).

Note-se, porém, que a exclusão do transporte gratuito só opera «opere legis» no caso de ser realizado em navios não utilizados para fins comerciais, deixando-se na livre disponibilidade das partes a aplicação do regime ora proposto aos transportes gratuitos em navios explorados comercialmente, salvo o disposto quanto à responsabilidade do transportador (artigo 29.º).

4. A aplicabilidade subsidiária deste diploma, face aos tratados e convenções internacionais em vigor em Macau (artigo 2.º), visa respeitar os princípios constitucionais de hierarquia de normas, ainda que, de momento, não vigore no Território qualquer convenção internacional sobre esta matéria; atende-se, porém, desde já, à possibilidade futura de tal vigência e respeitam-se disposições internacionais vigentes, designadamente alguns conceitos e o regime geral da responsabilidade do transportador que, deste modo, são incorporados no direito interno de Macau.

5. O regime dos direitos e obrigações decorre das disposições anteriores do Código Comercial, respeitando-se a tradicional distinção do direito português entre os factos geradores do incumprimento ou deficiente cumprimento dos contratos, sobretudo os que derivem de actos ou omissões de uma das partes e aqueles que são devidos a casos fortuitos ou de força maior.

6. A alteração mais relevante respeita ao regime da responsabilidade do transportador, seguindo-se de perto as disposições da Convenção de Atenas de 1974, visto que representa (e vigora internacionalmente) a mais recente legislação sobre tal matéria, sendo conveniente que em Macau se introduzam padrões de nível internacional e elaborados sob a égide da Organização Marítima Internacional.

Procedendo-se, deste modo, a uma regulamentação pormenorizada, não se deixa de ter em devida conta a liberdade de movimentos que o passageiro goza a bordo de um navio quando comparado com um passageiro de um avião, comboio ou outro veículo terrestre, estabelecendo-se, nesta conformidade, as respectivas presunções legais de culpa e limitando-se a responsabilidade do transportador por faltas ou negligência.

Contudo, impõe-se ao passageiro o dever de notificar, por escrito, o transportador ou um seu representante das perdas ou danos ocorridos com a bagagem, de modo a facultar a inspecção contraditória das bagagens e a garantir ao transportador o conhecimento atempado dos danos por que poderá responder (artigo 27.º).

7. Por ser o primeiro tratamento normativo dos cruzeiros marítimos, estabelece-se um regime jurídico pouco gravoso para os seus organizadores, salvaguardando interesses dos passageiros até agora não tutelados. Pensando-se na realidade de Macau (e para incentivar este tipo de actividade económica), não se pode estabelecer um sistema de responsabilidade dos organizadores dos cruzeiros marítimos que não sejam os próprios armadores, mas esta primeira regulamentação no Território possibilitará caminhar no sentido de obter, a prazo, um significativo equilíbrio contratual.

Nos casos em que o organizador do cruzeiro tiver o estatuto de transportador marítimo, à sua responsabilidade como tal acrescerá a que lhe advém da qualidade de organizador.

8. Finalmente, regula-se a matéria relativa à competência internacional do tribunal de Macau, atendendo à situação «sui generis» do Território e no pressuposto da entrada em funcionamento do Centro Internacional de Registo de Navios de Macau (artigo 33.º), respeitando-se as normas de competências judiciais dos tribunais portugueses, designadamente os artigos 65.º, 73.º, 74.º e 79.º do Código do Processo Civil, e resolvendo, de forma clara, a omissão de qualquer menção ao território de Macau no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de Outubro.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Noção)

Contrato de transporte de passageiros por mar é aquele em que uma das partes se obriga, em relação à outra, a transportá-la

e, se for o caso, às suas bagagens, por via marítima mediante retribuição pecuniária.

Artigo 2.º

(Regime jurídico)

O contrato de transporte de passageiros por mar é regulado pelos tratados e convenções internacionais em vigor no território de Macau e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

Artigo 3.º

(Transportadores)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por transportador toda a pessoa que, em nome próprio ou por conta de outrem, se obriga, nos termos do artigo 1.º, a realizar um transporte de passageiros, por meios próprios ou por transportador substituto.

2. Transportador substituto é a pessoa, distinta do transportador, sendo este o proprietário, o afretador ou o operador de um navio, que realiza a totalidade ou uma parte do transporte.

Artigo 4.º

(Passageiros)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º e 30.º, passageiro é qualquer pessoa transportada num navio em virtude de um contrato de transporte ou que, com o consentimento do transportador, acompanha um veículo ou animais, objectos de um contrato de transporte de mercadorias por mar.

Artigo 5.º

(Duração do transporte)

1. O transporte de passageiros e ou as suas bagagens de cabina abrange:

a) O tempo durante o qual o passageiro e as suas bagagens estão a bordo do navio, desde o início das operações de embarque até ao termo das operações de desembarque, nos portos de origem, destino ou escala;

b) O transporte por água do cais até ao navio e vice-versa, desde que o preço deste transporte esteja incluído no do bilhete de passagem ou o meio utilizado para tal transporte acessório tenha sido colocado ao dispor do passageiro pelo transportador.

2. Quanto ao passageiro, é excluído do transporte o tempo de permanência numa gare ou estação marítima, num cais ou em qualquer outra instalação portuária.

3. Não obstante o disposto no número anterior e durante o período de permanência aí referido, o transporte inclui a bagagem de cabina se esta tiver sido confiada ao transportador ou a um seu empregado ou representante, e ainda não tiver sido devolvida ao passageiro.

4. O transporte da demais bagagem abrange o tempo decorrido desde o momento em que foi confiada ao transportador ou a

um seu empregado ou representante, em terra ou a bordo, e até ao momento em que for entregue pelo transportador ou por um seu empregado ou representante, no local convencionado.

Artigo 6.º

(Prova)

O contrato de transporte de passageiros por mar prova-se pelo bilhete de passagem.

CAPÍTULO II

Bilhete de passagem

Artigo 7.º

(Requisitos)

Devem constar do bilhete de passagem:

- a) A identificação das partes;
- b) A data e o local da emissão;
- c) O nome do navio;
- d) O porto de embarque e o de desembarque, assim como as escalas, quando o passageiro o solicitar;
- e) A data e o lugar de embarque e desembarque;
- f) As condições da viagem e o respectivo preço.

Artigo 8.º

(Transportes especiais)

1. Quando se trate de navios de menos de 15 TAB ou de embarcações que efectuem serviços portuários ou serviços regulares em zonas delimitadas pelo Governador de Macau, o bilhete de passagem pode conter apenas a identificação do transportador, o percurso a efectuar e o respectivo preço.

2. Aos transportes previstos no número anterior apenas é aplicável o regime do presente diploma no que for conforme à sua natureza, segundo critérios de razoabilidade.

Artigo 9.º

(Emissão de bilhete de passagem)

1. O bilhete de passagem é emitido pelo transportador ou seu agente ou representante.

2. É vedado ao transportador, sem consentimento do passageiro, efectuar o transporte em navio diverso do indicado no bilhete de passagem, salvo caso fortuito ou de força maior; nesta hipótese, porém, o navio substituto deve oferecer qualidade idêntica à do substituído.

3. Se o bilhete de passagem contiver a identidade do

passageiro, este não pode ceder a sua posição contratual sem o consentimento do transportador.

CAPÍTULO III

Bagagem

Artigo 10.º

(Noção e regime)

1. Bagagem designa qualquer objecto ou veículo transportado pelo transportador em virtude de um contrato de transporte, com excepção de:

a) Bens ou veículos transportados em virtude de um contrato de afretamento, de um conhecimento de embarque ou de um contrato de transporte de mercadorias;

b) Animais vivos.

2. No acto de embarque, o transportador deve entregar ao passageiro recibo comprovativo da bagagem que lhe for confiada para transporte («bagagem despachada»).

3. É aplicável ao transporte da bagagem, referida no número anterior, o regime do transporte de mercadorias ao abrigo de conhecimento de carga.

4. Não fica sujeita ao regime previsto nos n.ºs 2 e 3, a bagagem de cabina ou equiparada.

5. Em qualquer caso, a bagagem abrange, exclusivamente, objectos pertencentes ao passageiro.

Artigo 11.º

(Bagagem de cabina ou equiparada)

1. É bagagem de cabina aquela que o passageiro mantiver à sua disposição durante a viagem.

2. Salvo para aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, e no artigo 26.º, n.º 1, alínea c), a bagagem que o passageiro mantiver dentro do seu veículo ou sobre este, é considerada bagagem de cabina.

Artigo 12.º

(Excesso de peso ou de volume)

Se a bagagem exceder, em peso ou em volume, os limites estabelecidos no bilhete de passagem, é devido pelo passageiro um frete especial.

Artigo 13.º

(Perda ou dano)

A perda ou dano em bagagem respeita também ao dano material resultante do facto da bagagem não ter sido entregue ao passageiro num espaço de tempo razoável, após a chegada do navio em que foram transportadas, ou deveriam ter sido, com exclusão dos atrasos causados por conflitos laborais.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações

Artigo 14.º

(Alimentação dos passageiros)

1. O preço do bilhete de passagem inclui, salvo estipulação expressa em contrário, o custo da alimentação do passageiro durante a viagem.

2. Se o custo da alimentação for convencionalmente excluído do preço do bilhete de passagem, o passageiro tem, de qualquer modo, direito a dispor de alimentação fornecida pelo transportador, mediante um preço adequado.

Artigo 15.º

(Não embarque e resolução do contrato)

1. O passageiro que não se apresente para embarque, nos termos previstos no bilhete de passagem, é obrigado ao seu pagamento integral.

2. O passageiro que até 48 horas antes do início da viagem resolver unilateralmente o contrato é obrigado ao pagamento de metade do preço do bilhete.

3. Se a resolução do contrato resultar de doença ou de outra circunstância que, objectivamente, impeça o passageiro de seguir viagem é por este devido metade do preço do bilhete, se isso for comunicado ao transportador até ao início da viagem.

4. No caso do embarque não se efectuar em consequência da morte do passageiro, o transportador tem apenas direito a metade do preço do bilhete.

5. Se o passageiro não seguir viagem por causa relacionada com o navio, imputável ao transportador, ou se este modificar substancialmente os termos do contrato, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 9.º, pode aquele, sem prejuízo do direito a indemnização, resolver o contrato e exigir a parte ou a totalidade do preço do bilhete que já tenha pago.

6. Se o impedimento resultar de caso fortuito ou de força maior respeitante ao navio, e salvo o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 9.º, pode o passageiro resolver o contrato e exigir a parte ou a totalidade do preço do bilhete que já tenha pago.

7. O disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo pode ser alterado por prévia estipulação das partes.

Artigo 16.º

(Demora na saída do navio)

Se o navio se demorar a sair, por causa com ele relacionada, imputável ao transportador, o passageiro tem direito a alojamento e alimentação a bordo e por conta do transportador, durante todo o tempo da demora, se não optar pela efectivação dos direitos atribuídos no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 17.º

(Interrupção da viagem)

1. O passageiro que prefira desembarcar em porto que não

seja o do destino não tem direito a redução do preço do bilhete de passagem.

2. Se o desembarque em porto diverso do de destino ou a interrupção prolongada da viagem resultar de facto imputável ao transportador, tem este a faculdade de continuar o transporte em navio de qualidade idêntica, assegurando, entretanto, o alojamento e a alimentação do passageiro, que poderá, no entanto, resolver o contrato; em qualquer caso, o passageiro tem direito à indemnização dos danos sofridos.

3. O desembarque em porto diverso do de destino ou a interrupção prolongada da viagem por caso fortuito ou de força maior respeitante ao navio confere ao transportador e ao passageiro os direitos previstos no número anterior, salvo, quanto ao passageiro, o de indemnização dos danos.

Artigo 18.º

(Desvio de rota)

1. Se por desvio de rota imputável ao transportador o navio alterar as escalas previstas, o passageiro tem direito a alojamento e alimentação por conta do transportador durante o tempo de desvio, ou a resolver o contrato, independentemente do direito a indemnização dos danos sofridos.

2. O direito a indemnização é excluído, porém, se o desvio se dever a caso fortuito ou de força maior, ou à necessidade de salvar pessoas ou coisas no mar.

Artigo 19.º

(Disciplina a bordo)

O passageiro fica submetido aos regulamentos e às instruções do capitão do navio relacionadas com a disciplina de bordo e com a segurança da viagem.

Artigo 20.º

(Obrigações do transportador)

O transportador deve pôr e manter o navio em estado de navegabilidade, convenientemente armado, equipado e aprovisionado para a viagem, procedendo de modo adequado e diligente à observância das condições de segurança impostas pelos usos, regulamentos e convenções internacionais.

CAPÍTULO V

Responsabilidade do transportador

Artigo 21.º

(Culpa do transportador)

1. O transportador responde pela morte ou danos pessoais que o passageiro sofra e pela perda ou dano em bagagens ocorridos durante o transporte e resultantes da violação das obrigações do transportador ou de culpa deste ou de seus empregados ou representantes no exercício das suas funções.

2. Incumbe ao lesado provar que o transportador não observou qualquer das obrigações prescritas no artigo 20.º, ou que o facto danoso resultou de culpa do transportador ou de seus empregados ou representantes, bem como a ocorrência do mesmo durante o transporte.

Artigo 22.º

(Responsabilidade por acontecimentos de mar)

1. O transportador responde pela morte ou danos pessoais que o passageiro sofra e pela perda ou dano em bagagens de cabina em consequência directa ou indirecta de naufrágio, abalroação, encalhe, explosão ou incêndio, ou defeito do navio.

2. Incumbe ao transportador provar que os eventos, referidos no número anterior, não resultaram de culpa sua ou de seus empregados ou representantes no exercício das suas funções.

3. Qualquer que seja a natureza do evento de que resulte a perda ou dano nas demais bagagens, presume-se a falta ou negligência do transportador ou de seus empregados ou representantes no exercício das suas funções, salvo prova em contrário.

Artigo 23.º

(Objectos de valor)

O transportador não responde pela perda ou dano de dinheiro, valores, metais preciosos, jóias, obras de arte ou outros objectos de valor, salvo se esses bens lhe forem entregues para guarda em segurança.

Artigo 24.º

(Culpa do lesado)

A responsabilidade do transportador pode, nos termos da lei, ser excluída ou atenuada, se este provar que a morte ou danos pessoais, ou a perda ou dano nas bagagens resultaram, directa ou indirectamente, de falta ou negligência do passageiro.

Artigo 25.º

(Transportador substituto)

1. O transportador é responsável, nos termos das presentes disposições, por todo o transporte, ainda que a totalidade ou parte desse transporte seja realizado por um transportador substituto.

2. O transportador substituto, assim como os seus empregados ou representantes, está sujeito às disposições da presente lei que pode fazer prevalecer na parte do transporte que realiza.

3. O transportador é responsável, quanto ao transporte efectuado pelo transportador substituto, pelos actos e omissões deste ou dos empregados ou representantes agindo no exercício das suas funções.

4. Toda a convenção particular pela qual o transportador assumia obrigações ou renunciava a direitos, legalmente previstos,

obriga, também, o transportador substituto desde que este tenha nisso acordado expressamente e por escrito.

5. A responsabilidade do transportador e do transportador substituto é solidária.

Artigo 26.º

(Limites de responsabilidade)

1. A responsabilidade do transportador, por mera culpa, está limitada por cada transporte, em caso de:

a) Morte ou danos corporais, a MOP 300 000,00, por passageiro;

b) Perda ou dano em bagagem de cabina, a MOP 5 000,00, por passageiro;

c) Perda ou dano em veículos, incluindo a bagagem transportada dentro ou sobre ele, a MOP 20 000,00, por veículo;

d) Perda ou dano nas demais bagagens, a MOP 6 000,00, por volume.

2. Em caso de dolo ou de negligência grave do transportador ou de seus empregados ou representantes no exercício das suas funções, o dano causado, quer ao passageiro, quer às suas bagagens, será integralmente ressarcido.

3. É admitida a estipulação de limites de responsabilidade mais elevados que os previstos no n.º 1, mediante acordo, por escrito, entre o transportador e o passageiro.

Artigo 27.º

(Notificação de perda ou dano)

1. O passageiro deve notificar, por escrito, o transportador ou um seu representante da perda ou dano em bagagens, salvo no caso de vistoria ou inspecção contraditória efectuada no momento e local da sua recepção.

2. Sendo as avarias aparentes, a notificação de perda ou dano em bagagem de cabina deve ser feita antes ou no momento do desembarque do passageiro; tratando-se da demais bagagem, antes ou no momento da sua entrega.

3. No caso de perda das bagagens ou de avarias não aparentes, o passageiro deve notificar o transportador ou um seu representante, no prazo de 15 dias, contados a partir da data do desembarque ou da entrega ou da data para esta prevista, dessas perdas ou avarias.

4. Tratando-se de avarias não aparentes deve ser realizada vistoria ou inspecção contraditória no local designado pelo passageiro na notificação.

5. Na falta da notificação, nos termos dos números anteriores, presume-se a recepção da bagagem em bom estado, salvo prova em contrário.

Artigo 28.º

(Nulidade das cláusulas contratuais)

São nulas as cláusulas contratuais que afectem os direitos

conferidos pelos artigos 10.º, n.º 3, 15.º, n.ºs 5 e 6, 17.º, n.ºs 2 e 3, 18.º, 21.º, 22.º, 26.º e 31.º, n.º 4.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

(Transporte sem retribuição pecuniária)

1. O regime do presente diploma aplica-se ao transporte gratuito, quando efectuado em navio explorado comercialmente, podendo, no entanto, esse regime ser afastado por estipulação escrita das partes, salvo no que respeita à responsabilidade do transportador.

2. Ao transporte gratuito efectuado em navio não utilizado para fins comerciais não se aplica o regime do presente diploma.

3. No caso previsto no número anterior, aplicam-se as regras gerais de responsabilidade extracontratual.

Artigo 30.º

(Passageiros clandestinos)

1. O disposto no presente diploma não se aplica a passageiros clandestinos, nem aos que, por fraude e sem título válido, se tiverem introduzido no navio para efeitos de transporte.

2. Por passageiro clandestino entende-se qualquer pessoa que, num porto ou em local próximo, se oculte no navio sem o consentimento do seu proprietário, ou do capitão, ou de qualquer outra pessoa que explore o navio, e que se encontre a bordo depois deste ter deixado esse porto ou local próximo.

Artigo 31.º

(Cruzeiro marítimo)

1. O bilhete de cruzeiro marítimo deve conter, além dos elementos referidos no artigo 7.º, todos os serviços acessórios a prestar ao passageiro, designadamente em terra.

2. Se o organizador do cruzeiro marítimo não for o próprio transportador, deve mencionar com precisão em que qualidade actua em relação a este e ao passageiro.

3. No caso previsto no número anterior, o organizador do cruzeiro marítimo deve promover, nas suas relações internas com o transportador, que a responsabilidade deste perante os passageiros esteja garantida por seguro adequado e que às acções emergentes de execução do transporte sejam aplicáveis as regras de competência internacional previstas no artigo 33.º; se tal não acontecer, o organizador responde solidariamente com o transportador.

4. O organizador do cruzeiro marítimo, seja ou não o transportador, responde pela correcta organização do cruzeiro e pela prestação dos serviços acessórios, a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 32.º

(Prescrição)

O direito de indemnização decorrente da violação do contrato de transporte de passageiros por mar deve ser exercido no prazo de dois anos, contados a partir da data em que o desembarque ou a entrega das bagagens, efectivamente, se verificou ou da data para tal prevista.

Artigo 33.º

(Tribunal competente)

1. O Tribunal de Macau é internacionalmente competente para o julgamento das acções emergentes do contrato de transportes de passageiros por mar, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Se o porto de embarque ou de desembarque se situar no território de Macau;
- b) Se o contrato de transporte tiver sido celebrado em Macau;
- c) Se o navio transportador arvorar a bandeira de registo de Macau ou estiver registado em Macau;
- d) Se o domicílio do passageiro ou a sede, sucursal, filial ou delegação do transportador se localizar no território de Macau.

2. Nas situações não previstas no número anterior, a determinação da competência internacional do Tribunal de Macau para julgamento das acções emergentes do contrato de transporte de passageiros por mar é feita de acordo com as regras gerais.

Artigo 34.º

(Revogação)

Deixam de se aplicar, no território de Macau, os artigos 563.º a 573.º do Código Comercial.

Artigo 35.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 9 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

訂定海上客運合約制度的法令

法 令 第五一/八九/M號 八月二十一日

一、海上客運為澳門悠久的傳統活動，這是由於本地區的特殊情況使然。

本地區海上活動的增加，尤其進出澳門旅客的增加，國際運輸的出現，有理由對海上客運合約法律制度進行檢討及重新訂定。

二、在實質上不脫離商業法前所預料解決辦法，並顧及澳門特殊利益的前提下，本法令不但關注到本澳現行條例，而且關注到海上旅客及行李運輸的國際協定，尤其是一九七四年十二月十三日的雅典公約及一九七六年十一月十九日的倫敦協定書，同時亦關注對這些問題所發表之有關原則。

三、本法令實施於金錢報酬之所有海上運輸合約，按合約本身之定義，包括一如國際公約所指的行李。

對於河道或港口運輸，即在澳門海域進行的該等運輸或小於十五 T A B 的船隻所進行的運輸，只按該等運輸之特別規則且係合理的標準執行。

同樣，對有規律性客運（如澳門與香港或與廣州之間航運班次）的若干服務，倘其係在本地區海事當局所劃定的區域進行（第八條），本法令實施範圍得受限制，但注意到不列入免費運輸只係由於「法律規定」對倘從事非商業用途之船隻作出，而給與關係人自由執行商業經營船隻免費運輸之現時所建議之制度，但運輸者責任之規定除外（第二十九條）。

四、由於在澳門實施現行之國際協定及公約，本法令則為執行的補充，目的是尊重高層次規則架構原則。雖然現時本地區對此事項未曾實施任何公約，但從現時起關注此實施之未來可能性，並遵守現行國際條例，尤其是若干原則及運輸者責任之一般制度，從而將之列入澳門內部權利內。

五、權利與義務之制度已在前商業法條文內載明。對產生不遵守或不健全遵守合約之事項，尤其是由任何一方之行為或疏漏所引致之事項，與偶然或因重要理由所引致之事項之間，尊重葡國法律的傳統界別。

六、最顯著修改的是關於運輸者之責任制度，這是跟隨一九七四年雅典公約之條文作出之修改，因為該公約（在國際上現行的）代表對此問題的最新法例，因而在澳門適宜引進國際水平的並按國際海上組織規定編制的標準。

以如此方式進行詳盡的管制，亦注意到乘客在船上享有與在飛機、火車或陸上其他車輛同等的自由活動，並按照此情況訂定有關法律上過失的假設，以及界定運輸者因錯誤或疏忽的責任。

要求乘客有義務將行李之遺失及受損以書面通知運輸者或其代表，以方便行李檢查及確保運輸者及時獲知損失而可能作出之答辯（第二十七條）。

七、由於是海上觀光的首次規則，如此，對其主辦者訂出較寬鬆的法律制度，並確保直至現時仍無管制之乘客利益。關注到澳門的現實（並鼓勵此類經濟活動），不可訂定海上觀光非船東主辦者的責任制度，但本地區的這個首規則，得指向逐步獲得合約上的顯著平衡。

倘海上觀光主辦者又是海上運輸者身份，則併加主辦者之責任。

八、最後是關於澳門法院國際職權管制問題，這是涉及澳門法院的國際職權問題。由於注視到本地區的獨特情況，以及預料澳門船隻登記之國際中心投入服務（第三十三條），並遵守葡國法院司法職權之規則，尤其是民事訴訟法第六十五、七十三、七十四及七十九條，明確地處理了在十月十七日第三四九/八六號法令第二十條條文內並無對澳門作出提示之事項。

基上所述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第十三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之如下條文：

第一章 概則

第一條 （觀念）

海上客運合約是指透過金錢報酬、由一方負責向另一方及其倘有之行李進行運輸之合約。

第二條 （法律制度）

海上客運合約由澳門地區現行的國際規則和協議，以及本法令之條文所管制。

第三條 （運輸者）

一、為着本法令規定的效力，所有以個人名義或為他人服務的、按照第一條規定有責任透過本身能力或透過運輸替代者進行旅客運輸之人士，概被視為運輸者。

二、運輸替代者與運輸者有所不同，其為進行全部或部份運輸工作的船隻之東主、租賃者或操作者。

第四條 （乘客）

在不妨礙第廿九及三十條的規定之情況下，任何運輸合約中被船隻運載之人士，或得到運輸者同意連同海上貨物運輸合約之對象的車輛或動物，均被視為乘客。

第五條 （運輸期間）

一、乘客及/或其船艙行李的運輸包括：

- a) 登船的乘客及其行李在出發地、目的地或中途站的港口開始進行乘船操作起以至離船操作完成為止的期間；
- b) 在水上由碼頭至船隻及回程的運輸，但該項運輸的價格必須包括在船票內，或由運輸者預先給予乘客使用該附加運輸所需之工具。

二、對於乘客而言，在一個站或海上站、在碼頭或任何其他碼頭設施停留的時間，不包括在運輸期間內。

三、雖有上款之規定，在該款所指的停留期間內，倘行李交由運輸者或其僱員或代表人保管，且仍未交還乘客時，該等在船艙內的行李亦當作在運輸期間內。

四、其他行李運輸的期間，包括在陸地或船上交給運輸者、其僱員或代表人保管時起，直至由運輸者、僱員或代表人在議定地點交還時為止的一段期間。

第六條 （證據）

海上客運合約由船票證明之。

第二章 船票

第七條 （條件）

船票上應載明：

- a) 各方面的認別；
- b) 發出日期及地點；
- c) 船名；
- d) 登船和離船碼頭，當乘客要求時須列明中途站；
- e) 登船和離船日期及地點；
- f) 旅程條件和有關票價。

第八條 (特別運輸)

一、排水量少於15 T A B的船隻，或在碼頭之間進行服務，又或在澳門總督劃定的區域內進行定期服務之船隻，船票可以僅載明運輸者的認別、航程和有關票價。

二、對於上款所指的運輸，只施行本法令制度中符合其性質者，並按合理標準為之。

第九條 (船票之發出)

一、船票由運輸者、代理或代表人發出。

二、未經乘客許可，運輸者不得以非船票指明的船隻進行運輸，除非屬偶然或人力不可抗拒的情況則除外，在此情況下，替代船隻應與原來船隻有同等之質素。

三、倘船票載明乘客之認別資料時，乘客未經運輸者許可不得出讓其合約地位。

第三章 行李**第十條 (觀念及制度)**

一、行李是指因運輸合約由運輸者運送的任何物件或車輛，但下列者除外：

- a) 因租賃合約、登船憑據或貨運合約而運載的財產或車輛；
- b) 活畜。

二、登船時運輸者應將收據交予乘客，證明交付其託運的行李(「登記行李」)。

三、對於上款所指行李的運輸，將按照貨物運輸憑據施行貨物運輸制度。

四、船艙行李或同類行李不受第二、三款所指規定管制。

五、在任何情況下，行李只包括屬於乘客的物件。

第十一條 (船艙行李或同類行李)

一、在旅程中乘客可任意取拿的行李稱為船艙行李。

二、除為着施行第五條三款及第廿六條一款c項的規定外，在乘客車輛內或上面之行李概被視為船艙行李。

第十二條 (重量或數量之超越)

倘行李重量或數量超越船票所訂定的限額，乘客須繳交特別費用。

第十三條 (遺失或受損)

行李的遺失或受損亦包括載運行李的船隻或應載運行李的船隻抵步後，在合理時間內未有將行李交還予乘客的情事，但因勞工糾紛導致的延誤則除外。

第四章 權利與義務**第十四條 (乘客膳食)**

一、除明文規定外，船票價格將包括乘客在行程中的膳食費用。

二、倘經協商，膳食費用未被包括在船票價格以外時，無論如何乘客均有權享用由運輸者供應的膳食，且價格必須洽當。

第十五條 (不乘船及中止合約)

一、不按照船票規定前往乘船的乘客，仍須繳付船票全費。

二、旅程開始前四十八小時單方面中止合約的乘客，必須繳付船票一半價格。

三、倘合約中止是因病或妨礙乘客進行旅程的其他客觀情況，須繳付船票一半價錢，倘屬此情況時，在旅程開始前應知會運輸者。

四、倘乘客因死亡而未有乘船時，運輸者僅有權取得船票一半款項。

五、倘因涉及船隻引起的問題且歸責於運輸者，或運輸者實質地修改合約規定，導致乘客不能進行旅程時，乘客得中止合約，並得要求取回部份或全部已付船票款項，且不妨礙賠償的權利，但第九條二款的規定則除外。

六、倘妨礙是因偶然情事，或與船隻有關之人力不可抗拒原因，以及除第九條二款第二部分所規定之外者，乘客得中止合約及要求取回已繳付之部份或全數船票金額。

七、經雙方事前協定，本條一、二、三、四款的規定可加以修訂。

第十六條 (船隻延遲離去)

倘船隻因本身之故延遲離去，且歸責於運輸者，乘客如不選擇行使上條五款所賦予之權時，在整個延遲的時間內有權在船上享受由運輸者支付費用的住宿和膳食。

第十七條 （ 旅程中斷 ）

一、選擇在非目的地碼頭離船的乘客，無權獲得船票價格的折扣。

二、倘在非目的地碼頭離船或旅程中斷的時間延長是歸責於運輸者時，運輸者可用同等質素船隻繼續進行運輸，但須確保乘客的住宿及膳食，乘客亦得將合約中止，在任何情況下，乘客均有權獲得所遭受損失的賠償。

三、倘在非目的地碼頭離船或旅程中斷的時間延長是因偶然情事或與船隻有關之人力不可抗拒原因，運輸者及乘客有權使用上款所指之權，但乘客損失之賠償則除外。

第十八條 （ 航程的改變 ）

一、倘因運輸者之故令航綫改變，使船隻須改變所預定的中途站時，乘客在航綫改變的時間內有權享受由運輸者支付費用的住宿和膳食，或是將合約中止，且不妨礙所遭受損失的賠償權利。

二、倘航程改變是因偶然或人力不可抗拒情事，又或需要救援他人、海上事故等，賠償權利將予撤除。

第十九條 （ 船上紀律 ）

對於船上紀律及航程安全，乘客將受有關章程及船長指示所管制。

第二十條 （ 運輸者的義務 ）

運輸者應使船隻保持在可航行情況，具備旅程適當的武器，設施及儲備，並以適當及盡責的方式遵守習慣上、章程及國際協議訂定的安全情況。

第五章 運輸者的責任

第廿一條 （ 運輸者的責任 ）

一、在運輸期間內，因運輸者違反義務、或因運輸者、其僱員，代表人在執行職務時產生的過失，令乘客死亡、遭受個人損失、或行李遺失、受損等，運輸者應予負責。

二、受害人須負責證明運輸者未有遵守第二十條所規定的任何義務，或證明損失的情事是因運輸者、其僱員或代表人的過失而引起，以及有關事故是在運輸期間內發生的。

第廿二條 （ 海上事故責任 ）

一、對於因沉船、撞船、擱淺、爆炸或火警、或因船隻缺點而直接或間接導致乘客死亡、遭受個人損失或船艙行李遺失、受損等，運輸者應予負責。

二、倘上款所指事故並非因運輸者、其僱員或代表人在執行職務時導致者，運輸者須負責證明之。

三、當發生其他行李遺失或受損的任何性質的事故時，須先假定是運輸者、其僱員或代表人在執行職務時有錯誤或失職，除非經證明相反則除外。

第廿三條 （ 有價物件 ）

對於金錢、高價物、貴金屬、珠寶、藝術品或其他有價物件的遺失或受損，運輸者概不負責，然而倘該等物件是交予運輸者安全保管時則除外。

第廿四條 （ 受害人責任 ）

倘証實乘客死亡、個人損失、行李遺失或受損是由乘客錯誤或大意而直接或間接產生時，按照法律規定，運輸者的責任得撤消或減輕。

第廿五條 （ 運輸替代者 ）

一、按照本法令規定，即使有關運輸全部或部份由運輸替代者進行，運輸者仍屬整項運輸的負責人。

二、運輸替代者及其僱員或代表人均受本法令規定所約束，在所進行的運輸方面，本法令得優先處理之。

三、對於由運輸替代者進行的運輸，運輸替代者、其僱員或代表人執行職務的行為及遺漏，運輸者應予負責。

四、所有使運輸者承擔法定義務或放棄法定權利的私人協議，倘運輸替代者為着該等情事曾明確及書面同意時，亦應有義務遵守之。

五、運輸者及運輸替代者的責任是一致的。

第廿六條 （ 責任限度 ）

一、純因過失之故，運輸者按每項運輸負起如下責任：

- a) 死亡或身體損傷，每位乘客賠償最多至澳門幣三十萬元；
- b) 船艙行李遺失或受損，每位乘客賠償最多至澳門幣五千元；

c) 交通工具遺失或受損，包括在其內或其上運載的行李，每部賠償最多至澳門幣二萬元；

d) 其他行李遺失或受損，每件賠償最多至澳門幣六千元。

二、運輸者、其僱員或代表人蓄意或嚴重疏忽而導致的損失，不論對乘客或對行李而言均應全數賠償之。

三、透過運輸者與乘客之間的協議，可制定高於一款所指的責任限額。

第廿七條（遺失或受損通知）

一、乘客應將行李的遺失或受損情事以書面通知運輸者或其代表人，但假如在接收行李時及在接收地點進行查驗或檢查未有發覺時則除外。

二、倘損毀是明顯時，船艙行李遺失或受損的通知應在乘客離船前或離船之當時作出，但如涉及其他行李時，應在行李移交前或移交當時作出。

三、倘行李遺失或受損並未明顯被發覺時，乘客應由離船日或移交叉或預計移交日起十五天內將遺失或受損通知運輸者或其一名代表人。

四、倘屬不明顯的受損，則應在乘客于通知書指定的地點進行查驗或檢查。

第廿八條（合約條件的無效）

倘影响第十條三款、第十五條五及六款、第十七條二及三款、第十八、廿一、廿二、廿六條以及第卅一條四款所賦予之權時，則合約條件無效。

第六章 最後及過渡性條文

第廿九條（無金錢報酬的運輸）

一、在商業性經營之船隻進行免費的運輸，本法令的制度亦適用之，倘透過雙方書面協定，可不遵循本制度，但若涉及運輸者責任則除外。

二、不用於商業目的之船隻進行的免費運輸，將不施行本法令的制度。

三、在上款所指情況下，施行合約以外責任的一般規則。

第三十條（非法乘客）

一、本法令之規定不適用於非法乘客，亦不適用於以欺詐手段或無有效船票為載運目的而登船之人士。

二、在碼頭或鄰近地方未經船主、船長或其他任何經營船隻的人士許可，藏匿在船隻內，以及在船隻離開碼頭或鄰近地方後仍在船上的任何人士，均被視為非法乘客。

第卅一條（海上觀光）

一、除第七條所指資料外，海上觀光的船票還須列明向乘客提供的一切附加服務，特別是在陸上者。

二、倘海上觀光的主辦人並非運輸者本身，應明確指出其對運輸者及乘客而言是以何種身份主辦此活動。

三、在上款所指情況，海上觀光的主辦人應在與運輸者內部關係中令運輸者對乘客的責任得到適當的保障，並對執行運輸而產生的工作實施第卅三條所指的國際職能規則，否則主辦人與運輸者應共同負責。

四、不論運輸者是否海上觀光的主辦人，對觀光的正確組織和本條一款所指提供之附加服務，均須負責。

第卅二條（時效）

因違反海上客運合約的賠償權利，應在兩年期間內執行，由離船或行李移交實質進行日期或預定日期起計。

第卅三條（有關法院）

一、澳門法院在國際上有權對任何下列情事審訊海上乘客運輸合約所引致的訴訟：

- a) 倘乘船及到岸港口位於澳門地區；
- b) 倘運輸合約在澳門簽訂；
- c) 倘運輸船隻懸掛澳門註冊旗幟，或經在澳門註冊；
- d) 倘乘客的住所或運輸者的主事務所、分公司、支行或代理處設在澳門地區。

二、對於上款未預料的情況，海上乘客運輸合約所產生訴訟的審訊，澳門法院國際職權的訂定按一般規則辦理。

第卅四條 (撤消)

在澳門地區中止施行商法第五六三至五七三條

第卅五條 (生效)

本法令在公佈後卅天後生效。

一九八九年八月九日通過。

着頒行。

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 52/89/M
de 21 de Agosto

Os ilícitos penais, directamente, relacionados com corridas de animais, realizadas no território de Macau, encontram-se definidos no Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, o qual, no entanto, só abrange na sua disciplina as corridas de galgos.

O início, a curto prazo, das corridas de cavalos a galope e os avultados interesses nelas envolvidos aconselham o alargamento do âmbito de aplicação daquele regime penal e a adopção de medidas legislativas que visem a prevenção e repressão, não só do emprego de substâncias tóxicas ou de violência física nos animais, com o fim de viciar os resultados das corridas, mas também da colocação e aceitação de apostas ilícitas sobre os referidos resultados.

Neste contexto, e considerando, ainda, a conveniência de reformular alguns dos preceitos do já referido Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto, vem-se ora proceder à sua revogação, estabelecendo-se, no presente decreto-lei, o regime legal dos ilícitos penais relacionados com corridas de animais realizadas no Território.

Nestes termos;

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 5/89/M, de 31 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, será punido com prisão até dois anos e multa de MOP\$ 50 000 a \$ 1 000 000.

Art. 2.º Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior, ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, será punido com prisão até seis meses e multa de MOP \$ 25 000 a \$ 500 000.

Art. 3.º Quem aceitar apostas ilícitas sobre os resultados

das corridas de animais será punido com prisão até dois anos e multa de MOP \$ 100 000 a \$ 1 000 000.

Art. 4.º — 1. Quem, com dolo, colocar apostas junto de agente não autorizado será punido com multa de MOP\$ 500 a \$ 5 000.

2. Em caso de reincidência, a pena será a de prisão até um ano e multa de MOP \$ 5 000.

Art. 5.º — 1. Os actos preparatórios dos crimes, previstos no presente decreto-lei, serão punidos com pena que não excederá metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

2. A tentativa e o crime frustrado serão punidos com a pena prevista para o crime consumado.

Art. 6.º — 1. Os autores materiais serão punidos com pena agravada em metade do seu limite máximo, não podendo, no entanto, resultar do agravamento a aplicação de pena de prisão superior a dois anos.

2. À autoria por agente qualificado aplica-se a agravação estabelecida no número anterior.

3. Os cúmplices e os encobridores serão punidos com pena atenuada não superior a metade da que caberia ao autor, salvo o disposto no número seguinte.

4. A pena dos cúmplices e dos encobridores, quando agentes qualificados, será a mesma que caberia aos autores quando agentes não qualificados.

5. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se agentes qualificados os funcionários públicos, ou equiparáveis, que tenham por missão impedir a prática de crimes em geral ou dos previstos neste diploma, em particular, e, bem assim os membros dos corpos gerentes e os empregados das empresas concessionárias que tenham por objecto a exploração de corridas de animais.

Art. 7.º O crime praticado com negligência será punido apenas com a multa que corresponder ao crime doloso.

Art. 8.º — 1. Aos agentes dos crimes que não tenham residência habitual em Macau há, pelo menos, 7 anos pode, em caso de segunda reincidência, ponderados os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e os resultados conseguidos ou tentados, ser aplicada, acessoriamente, a pena de expulsão do Território.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos agentes do crime previsto no artigo 4.º

Art. 9.º Serão declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios, veículos e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo de outras disposições sobre a matéria contidas na lei penal.

Art. 10.º Caberá ao denunciante metade do valor das multas, aplicadas nos termos do presente diploma.

Art. 11.º As penas constantes deste diploma serão aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras legalmente previstas.

Art. 12.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 24/72, de 12 de Agosto.

Aprovado em 10 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五二/八九/M號 八月二十一日

查八月十二日第二四/七二號立法條例訂明澳門地區舉行動物競跑所直接涉及的刑事上的非法行為，但該條例只管制跑狗方面。

由於短期內將開始賽馬，而此種賽事牽涉巨大利益，因此有需要把上述刑事制度的實施範圍擴大，并採取立法措施預防和制止為影響賽果而對有關動物下毒或使用暴力，亦預防和制止有關賽事的非法外圍投注和接受投注。

此外，亦考慮到適宜重訂八月十二日第二四/七二號立法條例的一些規定，現將該立法條例取消，另由本法令訂定在本地區舉行之動物競跑有關之刑事上的非法行為的法律制度。

基此，

行使七月三十一日第五/八九/M號法律賦與之立法許可；

并經聽取諮詢會意見；

澳門總督根據澳門組織章程第一三條一及二款規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——凡向出賽之動物下毒或使用其他物品影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，最高處分為入獄兩年，并罰款澳門幣五萬至一百萬元。

第二條——凡向上條所指之動物使用暴力，或使用無論是否出于欺詐但足以產生上條所指效果之任何其他途徑者，最高處分為入獄六個月，并罰款澳門幣二萬五千元至五十萬元。

第三條——凡接受動物競跑之非法外圍投注者，最高處分為入獄兩年，并罰款澳門幣十萬元至一百萬元。

第四條——一、蓄意向未經批准的人士投注者，罰款澳門幣五百至五千元。

二、再犯者，最高處分為入獄一年并罰款澳門幣五千元。

第五條——一、本法令所指的各種罪行的準備行為的刑罰，不超過既遂罪行的最高刑罰的一半。

二、意圖罪及不遂罪之刑罰與既遂罪之刑罰相同。

第六條——一、教唆者之刑罰比最高刑罰多加一半，但連加重在內不得超過兩年監禁。

二、附有條件的行為人犯罪，將援引上款所定之加重處分。

三、共犯及包庇者之處罰較輕，不超過主犯刑罰之一半，但下款所指之情況則例外。

四、若共犯或包庇者為附有條件的行為人，則刑罰與非附有條件的行為人之主犯相同。

五、為着上數款之目的，凡負有責任制止一般罪行或特別是本法令所指罪行之公職人員或等同公職人員之人士，以及經營動物競跑承批公司管理機構之成員及僱員，均視為附有條件的行為人。

第七條——因疏忽而犯之罪行只處以相當於蓄意犯罪行之罰款。

第八條——一、以澳門作為常住地七年以下的犯罪者，在第二次再犯時，經考慮其犯罪主因，個人品格以及罪行已達致或意圖達致的效果後，得附加判處驅逐出本地區。

二、上款規定不適用於第四條所指人士。

第九條——用於犯罪或籌備犯罪之物品、用具、車輛及任何物件或財產，以及犯罪所得的款項，均宣告由政府沒收，但不妨礙刑法關於此事宜的其他規定。

第一〇條——舉報人有權收取按照本法令判處罰款之半數。

第一一條——本法令規定的刑罰并不妨礙法律規定的任何其他刑罰的執行。

第一二條——撤消一九七二年八月十二日第二四/七二號立法條例。

一九八九年八月十日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 144/89/M
de 21 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau proposto a alteração da quota-parte terrestre de partida e de chegada para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Hamburgo, de 1984;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os valores constantes do mapa anexo à presente portaria para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Art. 2.º É revogado o mapa, a que se refere o artigo único da Portaria n.º 184/85/M, de 7 de Setembro, no que diz respeito à quota-parte terrestre de partida e de chegada.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Taxas pertencentes ao Território nas relações entre os países que executam o serviço nos termos do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento anexo:

Quota-parte terrestre de partida e de chegada

Escalões de peso	F. O.	SDR
Até 1 kg	11,20	3.66
De mais de 1 kg até 3 kg	14,00	4.57
De mais de 3 kg até 5 kg	16,80	5.49
De mais de 5 kg até 10 kg	20,25	6.61
De mais de 10 kg até 15 kg	24,30	7.94
De mais de 15 kg até 20 kg	27,00	8.82

訓 令 第一四四 / 八九 / M號 八月二十一日

鑑於澳門郵電司建議，在一九八四年漢堡世界郵政公約郵包國際協議所定範圍內，更改陸路寄發與收件分賬額，以能應付於提供國際郵包服務時所引致之負擔；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒佈的澳門組織章程第一五條一款 b 項賦予之能力，着令如下：

第一條 —— 核准本訓令附表所載數值，以便由一九九〇年一月一日起生效。

第二條 —— 撤銷九月七日第一八四 / 八五 / M號訓令獨一條所指陸路寄發與收件分賬額表。

一九八九年七月十二日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

第一條所指附表

根據郵包國際協議及其附例之規定提供服務的國家之間，屬本地區之費用：

陸路寄發與收件分賬額

重 量	F. O.	SDR
至一公斤	11,20	3.66
一公斤以上至三公斤	14,00	4.57
三公斤以上至五公斤	16,80	5.49
五公斤以上至十公斤	20,25	6.61
十公斤以上至十五公斤	24,30	7.94
十五公斤以上至二十公斤	27,00	8.82

Portaria n.º 145/89/M

de 21 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1989;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1989, na importância de MOP \$ 1 299 501,90, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão de Gestão.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1989

Cap.	Grú.	Art.	N.º	Designação	Importâncias
RECEITA DE CAPITAL					
13	00	00	00	Outras receitas de capital:	
13	01	00	00	Saldo de contas de exercícios findos	\$1 299 501,90
<i>Reforços das seguintes verbas:</i>					
01	03	03	00	Vestuários e artigos pessoais — Espécie	\$ 5 000,00
01	05	00	00	Previdência Social:	
01	05	01	00	Subsídio de família	\$ 14 800,00
02	00	00	00	Bens e serviços:	
02	01	00	00	Bens duradouros:	
02	01	07	00	Equipamento de secretaria	\$ 16 000,00
OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL					
10	99	00	00	Saldo orçamental	\$1 263 701,90
					\$1 299 501,90

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 27 de Abril de 1989. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues — Maria Madalena Ché — Manuel Augusto Costa.*

訓 令 第一四五/ 八九/ M號 八月二十一日 社會復原中心有關一九八九經濟年度第一副預算

鑑於社會復原中心一九八九經濟年度第一副預算已送交監管部門通過。

聽取諮詢會意見；

澳門總督行使二月十七日第一/ 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 b 及 e 項所賦予之能力，制訂如下：

獨一條——核准社會復原中心一九八九經濟年度第一副預算，金額為澳門幣壹佰貳拾玖萬玖仟伍佰零壹元玖角（MOP \$1.299.501,90），該預算為本訓令之一部分，並由有關管理委員會委員簽署。

一九八九年七月二十八日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

章	組	條	款	名稱	金額
資本收益：					
13	00	00	00	其他資本收益：	
13	01	00	00	歷年結存.....	\$1.299.501,90
下列項目增加撥款					
01	03	03	00	衣服及個人物品——實物	\$ 5.000,00
01	05	00	00	社會保障：	
01	05	01	00	家庭津貼.....	\$ 14.800,00
02	00	00	00	資產及服務：	
02	01	00	00	耐用資產：	
02	01	07	00	辦公室設備.....	\$ 16.000,00
其他資本費用					
10	99	00	00	預算盈餘.....	\$1.263.701,90
					\$1.299.501,90

一九八九年四月廿七日於氹仔社會復原中心管理委員會
管理委員簽名：羅德禮，謝瑪利，高士達

Portaria n.º 146/89/M**de 21 de Agosto**

Tendo-se registado alterações no volume de trabalhos previstos no contrato para a fiscalização da empreitada de concepção/construção de remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário, torna-se necessário modificar o valor da verba a despender em 1989, definido na Portaria n.º 63/89/M, de 24 de Abril.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o valor definido na Portaria n.º 63/89/M, de 24 de Abril, referente ao ano de 1989, para \$ 3 920 987,80.

Art. 2.º O valor referido, no artigo anterior, será suportado por verba inscrita no capítulo 40, Investimentos do Plano, código económico 07.03.00.00, acção 04.021.002.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O saldo, que venha a apurar-se neste ano, relativamente ao limite fixado no artigo 1.º, transita, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 147/89/M**de 21 de Agosto**

Tendo-se registado alterações no prazo de execução previsto para a obra dos Novos Aterros do Porto Exterior, torna-se necessário estender o período de fiscalização da mesma obra, o que implica a modificação do valor da verba a despender em 1989, aprovado pela Portaria n.º 107/88/M, de 27 de Junho.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o montante aprovado pela Portaria n.º 107/88/M, de 27 de Junho, referente ao ano de 1989, para \$ 565 530,00.

Art. 2.º O encargo a que se refere o artigo anterior será suportado por verba inscrita no capítulo 40, Investimentos do Plano, código económico 07.06.00.00, acção 08.044.0150.3, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Governo de Macau, aos 8 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 148/89/M**de 21 de Agosto**

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau para o ano de 1989;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1989, na importância de MOP \$ 13 714 131,77, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Directivo.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

1.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1989

Classificação económica	Designação	Valor	Obs.
RECEITAS CORRENTES			
05-00-00-00	Transferências correntes		
05-01-00-00	Sector público:		
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território		
	a) Subsídio autorizado pela Portaria n.º 49/89/M, de 20 de Março	\$ 7 200 000,00	Contrapartida
	b) Subsídio especial a conceder pelo Governo	\$ 2 000 000,00	»

Classificação económica	Designação	Valor	Obs.
RECEITAS DE CAPITAL			
13-00-00-00	Outras receitas de capital		
13-01-00-00	Saldo da gerência anterior	\$ 4 514 131,77	Contrapartida
		Total	
		\$ 13 714 131,77	
DESPESAS CORRENTES			
01-00-00-00	Pessoal		
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes		
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 2 200 000,00	Reforço
02-00-00-00	Bens e serviços		
02-01-00-00	Bens duradouros		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 300 000,00	»
02-02-00-00	Bens não duradouros		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 100 000,00	»
02-03-00-00	Aquisição de serviços		
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 400 000,00	»
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 900 000,00	»
02-03-09-00	Encargos não especificados		
02-03-09-00-03	Outros encargos	\$ 170 000,00	»
04-00-00-00	Transferências correntes		
04-02-00-00	Instituições particulares		
04-02-00-00-02	Outros subsídios	\$ 7 200 000,00	»
04-03-00-00	Particulares		
04-03-00-00-02	Prémios	\$ 30 000,00	»
04-03-00-00-04	Outros subsídios	\$ 2 400 000,00	»
10-00-00-00	Outras despesas de capital		
10-99-00-00	Saldo orçamental	\$ 14 131,77	»
		Total	
		\$ 13 714 131,77	

O Conselho Directivo, *Jorge Morbey — Ana Paula Laborinho — Francisco Figueira — Maria Helena Vale.*

訓 令 第一四八/八九/M號 八月二十一日

澳門文化學會有關一九八九經濟年度第一副預算

鑑於澳門文化學會一九八九年第一副預算，已送交監管部門通過。

聽取諮詢會意見：

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 b 及 e 項所賦予之能力，制訂如下：

獨一條——核准澳門文化學會一九八九經濟年度第一副預算，金額為澳門幣壹仟叁佰柒拾壹萬肆千壹百叁拾壹元柒角柒分 (MOP\$13.714.131,77)

，該預算為本訓令之一部分，並由領導委員會簽署。

一九八九年八月十日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

經濟分類	名稱	金額	附註
	一般收益		
05-00-00-00	一般調動		
05-01-00-00	公共方面：		
05-01-01-00	本地區政府補助		
	a) 三月二十日第49 / 89/M號訓令		
	核准之補助.....	\$ 7.200.000,00	相應
	b) 政府給予的特別補助.....	\$ 2.000.000,00	相應
	資本收益		
13-00-00-00	其他資本收益		
13-01-00-00	上年結存.....	\$ 4.514.131,77	相應
	總計.....	\$ 13.714.131,77	

經濟分類	名稱	金額	附註
	一般開支		
01-00-00-00	員工		
01-01-00-00	固定及經常報酬		
01-01-01-00	法律核准編制內人員		
01-01-01-01	薪俸或酬金.....	\$ 2.200.000,00	追加
02-00-00-00	資產及服務		
02-01-00-00	耐用資產		
02-01-04-00	教育、文化及康樂材料...	\$ 300.000,00	追加
02-02-00-00	非耐用資產		
02-02-07-00	其他非耐用資產.....	\$ 100.000,00	追加
02-03-00-00	服務之取得		
02-03-04-00	資產租賃.....	\$ 400.000,00	追加
02-03-08-00	各類特別工作.....	\$ 900.000,00	追加
02-03-09-00	非持定負擔		
02-03-09-00-03	其他負擔.....	\$ 170.000,00	追加
04-00-00-00	一般調動		
04-02-00-00	私人機構		
04-02-00-00-02	其他補助.....	\$ 7.200.000,00	追加
04-03-00-00	私人		
04-03-00-00-02	獎項.....	\$ 30.000,00	追加
04-03-00-00-04	其他補助.....	\$ 2.400.000,00	追加
	其他資本支出		
10-99-00-00	預算結餘.....	\$ 14.131,77	
	總計.....	\$ 13.714.131,77	

Despacho n.º 92/GM/89

Considerando a urgência na publicação do Regulamento das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas baseadas nas mesmas, já aprovado provisoriamente, de forma a não inviabilizar o calendário das corridas, já aprovado pela entidade concedente;

Considerando, por outro lado, que se trata de um regulamento provisório a ser, obrigatoriamente, revisto, como é prática corrente, no prazo de cento e oitenta dias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro:

1. Autorizo a publicação do Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos a Galope e das Apostas Mútuas na versão em língua portuguesa com dispensa da publicação da versão em língua chinesa.

2. A presente dispensa não é extensiva à publicação do texto definitivo do referido regulamento.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Agosto de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Agosto de 1989:

Laura Dias de Lemos Fino dos Santos, secretária do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial, acumulada de 30 dias de férias, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo mês de Outubro, por ter completado três anos de serviço prestado no Território.

Por despacho n.º 84-I/GM/89, de 8 de Agosto:

Engenheiro Gonçalo Vasconcelos Santos Couceiro — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico agregado do Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho de 11 de Agosto de 1989:

Tam Vun I, aliás Regina Maria Tam, assistente de relações públicas principal do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, por antecipação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial, aos quais está autorizada a acumular 20 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do supra-citado Decreto-Lei n.º 27/85/M, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, com início no dia 1 de Outubro do corrente ano, por completar, em 18 de Setembro de 1989, três anos de serviço prestado ao Território.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 91/GM/89**

Cabe ao Governador, nos termos do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, designar três individualidades para integrarem o respectivo Conselho Coordenador, precedendo consulta obrigatória, quanto a uma delas, pelo menos, à Associação de Bancos e, quanto a outra, à Associação de Seguradoras de Macau.

Tendo estas associações sido convidadas, pelo Despacho n.º 76/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19 de Junho de 1989, a indicar, para o efeito, uma ou mais individualidades, a Associação de Seguradoras indicou o nome de Jack Kwok Tai Lee, e a Associação de Bancos indicou o nome de Ching Chan Ying.

Assim;

Tendo em conta a consulta efectuada à Associação de Seguradoras e à Associação de Bancos, nomeio Jack Kwok Tai Lee, Ching Chan Ying e o dr. Eric Tsun Man Yeung para integrarem o Conselho Coordenador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea p), do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Agosto de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Despacho n.º 320/SAAE/89

Considerando que o licenciamento da importação de animais vivos, nomeadamente cavalos, se encontra subdelegado no presidente do Leal Senado, nos termos do n.º 4 do Despacho n.º 1/SAAE/87, de 12 de Agosto;

Considerando que tal competência se exerce em todo o território de Macau, incluindo as Ilhas da Taipa e Coloane;

Considerando que, no âmbito destas, a Câmara Municipal das Ilhas poderá exercer essa competência, porquanto dispõe já de infra-estruturas sanitárias e inspectivas indispensáveis para o efeito;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, determino:

1. É subdelegada no presidente da Câmara Municipal das Ilhas, relativamente à área de jurisdição desse município, a competência para, em harmonia com o regime a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação de mercadorias constantes do Grupo G do anexo B desse diploma.

2. O disposto no n.º 1 derroga o n.º 4 do Despacho n.º 1/SAAE/87.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 321/SAAE/89

Tendo Ng Kai Hing, proprietário da Fábrica de Brinquedos Ngai Heng, sita na Rua dos Pescadores, 6.º andar, «C», edifício industrial Veng Hou, requerido fosse autorizado a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores

residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 4 (quatro) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 322/SAAE/89

Tendo a sociedade de Ourivesarias e Joalheria Pou Fai, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 70 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 323/SAAE/89

Tendo Lee Chi Biu, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Emily, sita na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 139-149, 5.º andar, «C», edifício industrial Nam Iek, requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 324/SAAE/89

Tendo Chan Moon Fat, proprietário do Centro de Massagens Eléctricas «Kin Hong», sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 24-A, r/c, requerido fosse autorizado a admitir 18 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Empre-

go e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Se trata de um sector de actividade em que a mão-de-obra não-residente concorre apenas em medida negligenciável com a mão-de-obra residente, uma vez que o mercado local praticamente não oferece profissionais para o exercício das funções em causa;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 18 (dezoito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 325/SAAE/89

Lam I Kuong, aliás Ei Kone, e aliás Mg Than Htike, proprietário da oficina de marfim «Wing Seng», sita no Bairro 28 de Maio, bloco IX, 11.º andar, «F», edifício Van Hoi, requereu fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se tratar-se de estabelecimento licenciado apenas com título de registo de Estabelecimento Caseiro, dispondo já ao seu serviço do máximo de 5 (cinco) trabalhadores que o mesmo lhe consente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 326/SAAE/89

Au Tong Ian, proprietário da Agência Comercial Singapura, sita na Travessa da Boa Morte, n.º 6, r/c, «B», requereu fosse autorizado a admitir 15 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho susceptíveis de dar satisfação às necessidades de mão-de-obra alegadas pelo requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 327/SAAE/89

A sociedade, Empresa Playboy Bar, Lda., requereu fosse autorizada a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado de trabalho local para o tipo de funções cujo exercício é tido em vista pela requerente com a apresentação do pedido.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 328/SAAE/89

Chao Pui Wa, aliás Chew Hay Hwa, proprietário do estabelecimento Valentine Florista, sito na Rua de Pedro Nolasco, n.º 18-D, edifício Nga Meng Kok, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 6 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se tratar-se de um pedido de mão-de-obra indiferenciada que pode ser conseguida no mercado local, traduzindo-se, assim, a respectiva importação em prejuízo para os interesses dos trabalhadores residentes.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Chefe do Gabinete, *J. Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

Despacho n.º 82/SAOPH/89

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, nomeio o licenciado Mário Gomes Ribeiro, assessor do meu Gabinete, para exercer, em regime de comissão de serviço, a partir de 25 de Agosto de 1989, as funções de director da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE).

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 9 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 83/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Chu Chac Lam, por si e na qualidade de gerente-geral da Sociedade de Investimento Predial Chinabest, Lda., de substituição de parte no processo de concessão do terreno com a área de 450 m², sito na Rua Marginal do Canal dos Patos (Proc. n.º 177/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 211/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, foi autorizada a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor de Chu Chac Lam, do terreno com a área de 450 m², sito na Rua Marginal do Canal dos Patos, em Macau, destinado à construção de um edifício com finalidade industrial e comercial, em regime de propriedade horizontal.

2. Entretanto, por escritura de 28 de Abril de 1989, exarada a fls. 85 v. a 87 v. do livro de notas n.º 392, do 1.º Cartório Notarial de Macau, Chu Chac Lam e sua mulher Chan Mio Leng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Investimento Predial Chinabest, Lda., com sede na Rua da Praia Grande, n.º 35, edifício Ka Fai, 1.º-A, e da qual Chu Chac Lam é sócio-gerente.

3. Por requerimento, datado de 22 de Maio de 1989, Chu Chac Lam, por si e na qualidade de representante da recém-constituída Sociedade de Investimento Predial Chinabest, Lda., com sede na Rua da Praia Grande, n.º 35, edifício Ka Fai, 1.º-A, solicitou junto dos SPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para se proceder à substituição de parte no processo de concessão do referido terreno.

4. Conforme informação n.º 147/89, de 19 de Maio, dos SPECE, o pedido foi analisado e submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

5. A substituição de parte no processo por acto «inter vivos» é discricionariamente apreciada pela entidade competente para o deferimento da concessão e necessita de autorização da mesma entidade. Por outro lado, não se vislumbram fins especulativos e acham-se cumpridos os restantes requisitos legais aplicáveis.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada pela Sociedade de Investimento Predial Chinabest, Lda.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de substituição de parte no processo referido em epígrafe, devendo, em consequência, a escritura de contrato de concessão autorizada pelo Despacho n.º 211/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, ser outorgada pela Sociedade de Investimento Predial Chinabest, Lda.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 84/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por William Ho, na qualidade de cabeça-de-casal da herança de Ho Yin, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 706 m², sito na Rua da Praia Grande, n.º 107, em virtude da modificação do aproveitamento do mesmo por ampliação das instalações escolares existentes (Proc. n.º 55/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de compra e venda lavrada em 1955, Ho Yin adquiriu o direito resultante da concessão, por aforamento, do prédio descrito sob o n.º 317 a fls. 95 v. do livro B-2, em nome do qual ficou inscrito, conforme inscrição n.º 45 977 a fls. 77 do livro G-38.

2. Este prédio, que se situa na Rua da Praia Grande, n.º 107, tem a área de 706 m² de acordo com a planta dos SCC, referenciada por Proc. n.º 124/89, de 23 de Março. Em parte da referida área encontra-se edificada a escola Pui Tou.

3. Pretendem os herdeiros de Ho Yin ampliar as instalações escolares, construindo na parte da área livre um anexo ao edifício escolar implantado, ocupando uma área de 102 m² de terreno, anexo este constituído por um edifício de 4 (quatro) pisos com uma área de construção de cerca de 408 m².

4. Para tanto, apresentaram na DSOPT o respectivo projecto de obra que, apreciado, mereceu parecer de que sob o ponto de vista de licenciamento nada havia a objectar à sua aprovação.

5. Em sequência, por requerimento apresentado nos SPECE e dirigido a S. Ex.ª o Governador, William Ho, na qualidade de cabeça-de-casal da herança de Ho Yin, solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

6. O pedido foi apreciado pelos SPECE que calcularam a actualização do domínio útil e do foro e elaboraram uma minuta de contrato de revisão do contrato de concessão cujas condições foram aceites pelo citado cabeça-de-casal, conforme termo de

compromisso por ele firmado em 6 de Junho de 1989, nele se obrigando ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

7. Das condições acordadas nos SPECE não consta o pagamento de qualquer importância relativa ao usual prémio do contrato, porquanto tiveram em consideração o facto das instalações a edificar no terreno se destinarem única e exclusivamente a fins escolares.

8. Conforme informação n.º 179/89, de 12 de Junho, o acordado mereceu parecer concordante do director dos SPECE, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinou o seu envio à Comissão de Terras.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 706 metros quadrados, situado na Rua da Praia Grande, n.º 107, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 317 a fls. 95 v. do livro B-2 e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 45 977 a fls. 76 do livro G-38.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 124/89, emitida em 23 de Maio, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. No terreno encontra-se construído o edifício da escola Pui To, sendo a finalidade da presente revisão o reaproveitamento de parte do terreno livre com vista à ampliação da escola.

2. Nesse terreno livre será construído um anexo ao edifício escolar com a área de implantação de 102 m², compreendendo 4 (quatro) pisos e com uma área de construção de cerca de 408 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é acrescido de \$ 24 480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentas e oitenta) patacas, em relação ao já existente e deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

2. O foro anual é actualizado para \$ 152,00 (cento e cinquenta e duas) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula sétima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula oitava — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

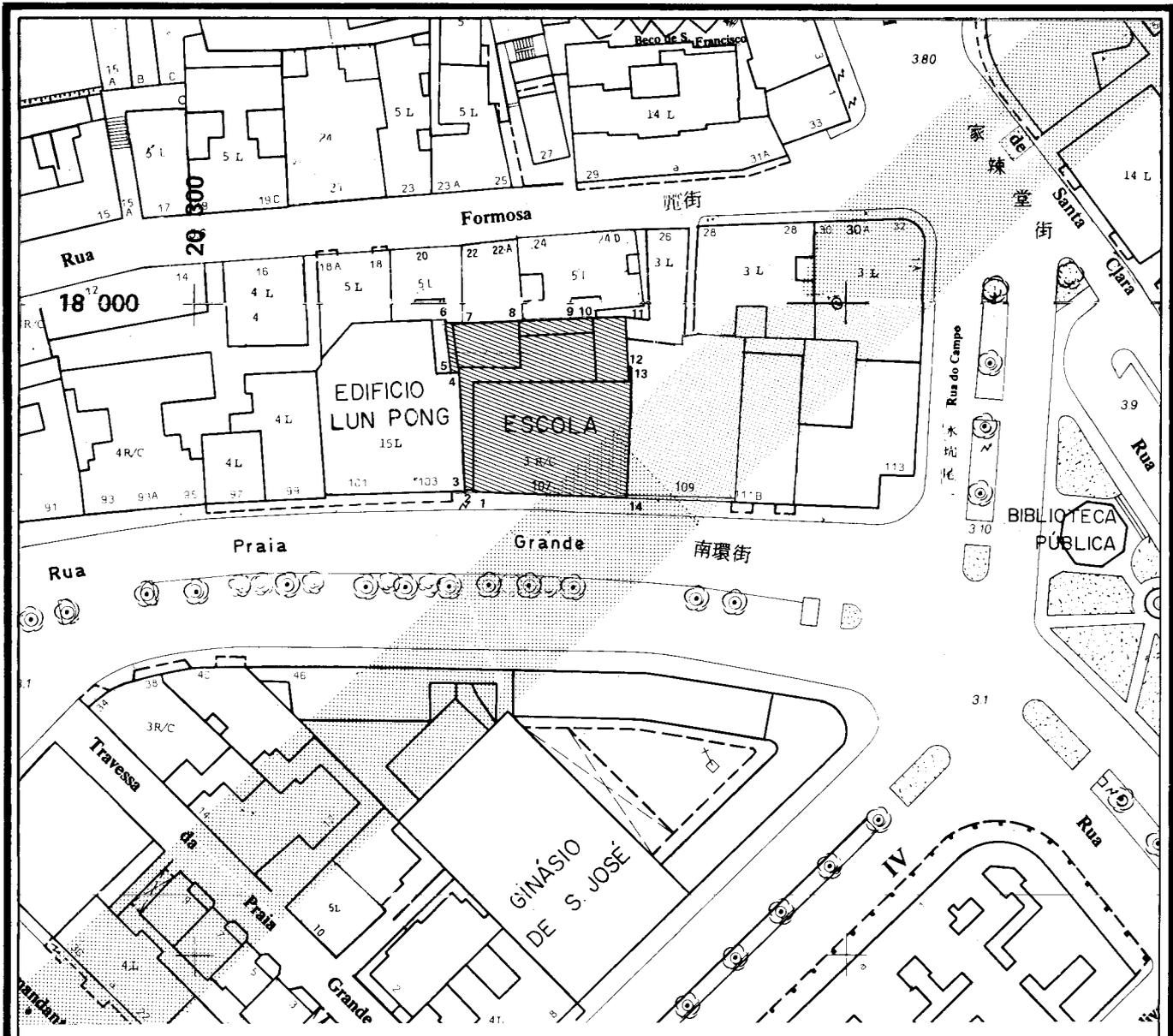
Cláusula nona — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



RUA DA PRAIA GRANDE, N.º 107
(N.º 317, B-2).

	M(m)	P(m)
1	20 342.7	17 971.0
2	20 342.7	17 971.2
3	20 341.5	17 971.3
4	20 340.6	17 989.7
5	20 339.8	17 989.6
6	20 338.7	17 997.6
7	20 341.4	17 997.4
8	20 350.4	17 997.9
9	20 358.3	17 997.8
10	20 361.3	17 997.8
11	20 366.2	17 998.1
12	20 366.6	17 990.4
13	20 367.0	17 990.4
14	20 366.1	17 970.1



ÁREA = 706 m²

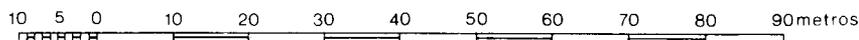
- Confrontações actuais:

- N - Tardozes dos prédios da Rua Formosa "Edifício Iak Fok" recentemente construído no terreno do antigo N.º 20 (N.º 14309, B-3B); N.ºs 22, 22A e 22B (N.º 318, B-2); N.ºs 24 a 24D (N.º 8015, B-25) e uma via comum; à R. Formosa;
- S - Rua da Praia Grande;
- E - Prédio N.º 109 da Rua da Praia Grande (N.º 6583, B-24) e prédio N.ºs 26 e 26A da Rua da Formosa (N.º 14298, B-3B);
- W - Prédio c/N.ºs 99C, 99D, 101 e 103 da Rua da Praia Grande (N.º 14310, B-3B).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 85/SAOPH/89

Relativo ao pedido feito por Wu Peng Lon, Vong Nai Son, Tang Yoc Ling e Wong Hon Tong, representados pelo seu bastante procurador Cheang Veng Va, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 2 522 m², sito na Baixa da Taipa (lote 13D), por troca de duas parcelas, ambas com a área de 1 069 m²: uma, a desanexar do terreno concedido e outra, do Território, a anexar à restante parte do terreno concedido, para ser aproveitado com a construção de dois edifícios, destinados a comércio e habitação, em regime de propriedade horizontal (Proc. n.º 56/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento, datado de 28 de Março de 1989, Wu Peng Lon, Vong Nai Son, casado com Law Wai, Tang Yoc Ling ou Tang Ioc Lon, e Wong Hong Tong, aliás Alberto Fat Siu Lau, casado com Chu Ioc Chan, representados pelo seu bastante procurador, Cheang Veng Va, casado, natural de Macau e residente na Rua de S. Lourenço, n.º 4, 4.º andar, solicitaram junto dos SPECE, a S. Ex.^a o Governador, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 800 m², sito na Rua «A», da Baixa da Taipa, destinado a ser anexado a um outro terreno com a área de 2 522 m², sito junto à Estrada da Fortaleza.

2. O pedido foi objecto de apreciação nos SPECE e, em Março do corrente ano, informaram o referido mandatário que o pedido só poderia ter alguma viabilidade mediante a permuta de áreas, pelo que propuseram ao mandatário duas hipóteses de troca de terrenos, mantendo-se, em qualquer delas, a final, a mesma área de terreno concedido: 2 522 m².

3. Cheang Veng Va aceitou a proposta e apresentou o respectivo estudo prévio, solicitando a revisão do contrato de concessão com vista à troca de terrenos, bem como a modificação do seu aproveitamento.

4. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato de concessão, bem como a modificação do aproveitamento requerida.

5. Com as condições fixadas concordaram os referidos requerentes, conforme o termo de compromisso firmado por eles em 16 de Junho de 1989, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito, indicados.

6. Conforme informação n.º 186/89, de 19 de Junho, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º, 76.º e seguintes, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Baixa da Taipa, com a área de 2 522 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 363, do livro B-40, e inscrito a favor do segundo outorgante, pela inscrição n.º 10 904, do livro F-12;

b) O segundo outorgante cede e entrega ao primeiro outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 1 069 m², que vai assinalada com a letra A1 na planta 258/89, de 18 de Maio, da DSCC;

Esta parcela será desanexada da descrição n.º 19 363 e que presentemente se encontra inscrita na Conservatória do Registo Predial a favor do segundo outorgante sob o n.º 10 904;

c) O primeiro outorgante concede em troca ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno ainda não descrita, com a área de 1 069 m², que vai assinalada na mencionada planta com a letra B;

Esta parcela destina-se a ser anexada ao prédio descrito sob o n.º 19 363, da Conservatória do Registo Predial.

2. A concessão da parcela de terreno com a área de 2 522 (dois mil, quinhentos e vinte e dois) metros quadrados, de ora em diante designada simplesmente por terreno, assinalado com as letras «A» e «B» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 17 de Dezembro de 1952, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de dois edifícios, em regime de propriedade horizontal, de dez pisos cada um.

2. Os edifícios, referidos no número anterior, serão afectados às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: parte do r/c e do 1.º andar;

Habitação: 2.º ao 9.º andares;

Estacionamento: parte do r/c e parte do 1.º andar.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 20 176,00 (vinte mil, cento e setenta e seis) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 59 036,00 (cinquenta e nove mil e trinta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
688 m² x \$ 6,00/m² e por piso \$ 4 128,00

ii) Área bruta para a habitação:
10 910 m² x \$ 4,00/m² e por piso \$ 43 640,00

iii) Área bruta para jardim:
271 m² x \$ 4,00/m² e por piso \$ 1 084,00

iv) Área bruta para o estacionamento:
2 546 m² x \$ 4,00/m² e por piso \$ 10 184,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes, para efeito da emissão da licença de ocupação com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias, que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos

projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 4 505 950,00 (quatro milhões, quinhentas e cinco mil, novecentas e cinquenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 1 505 950,00 (um milhão, quinhentas e cinco mil, novecentas e cinquenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 3 000 000,00 (três milhões) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 816 753,00 (oitocentas e dezasseis mil, setecentas e cinquenta e três) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 20 176,00 (vinte mil, cento e setenta e seis) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Exa. o Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima segunda — Foro competente

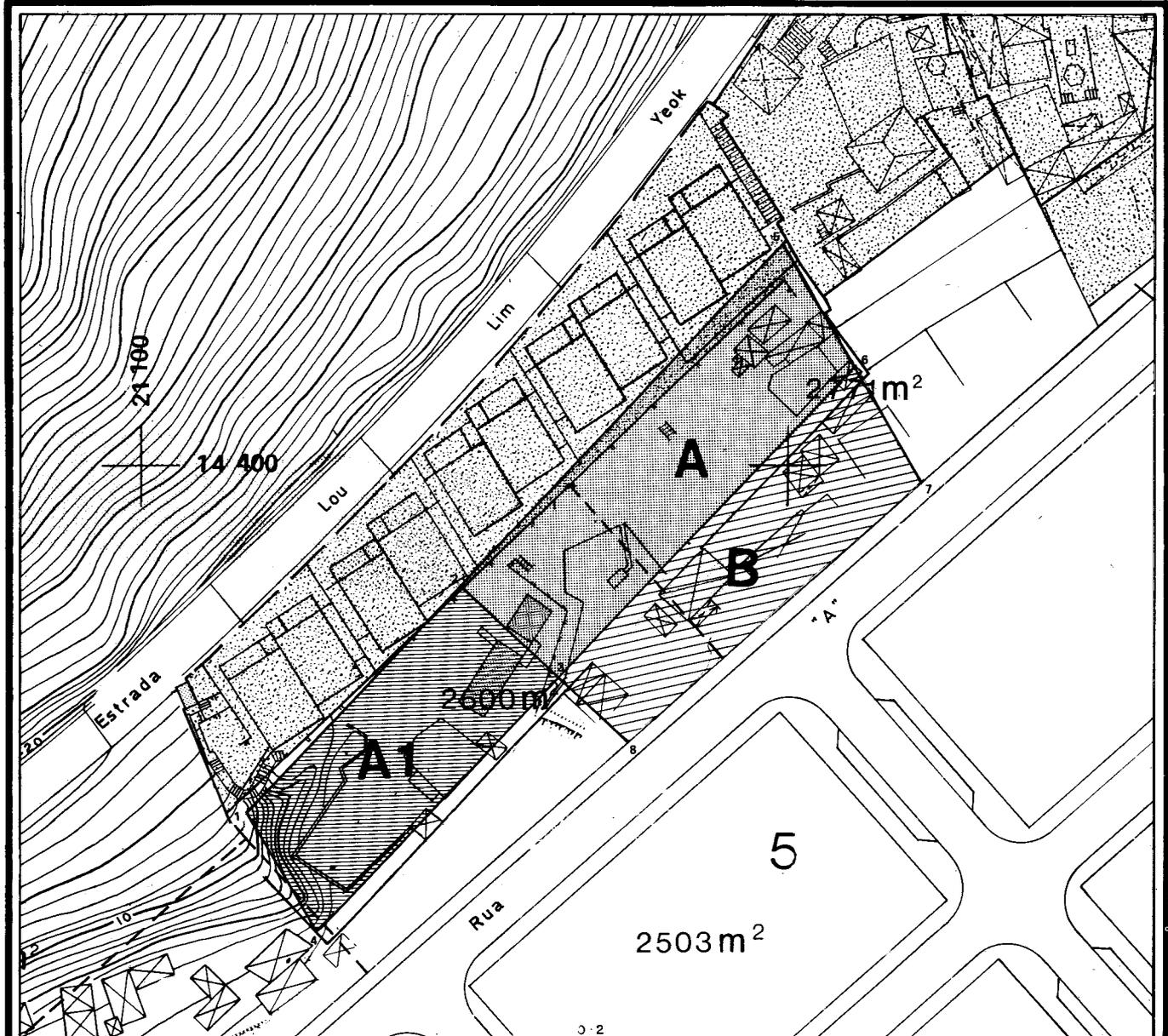
Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o celebrado em 6 de Março de 1981.

2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



BAIXA DA TAIPA

A - PARTE DA DESCRIÇÃO (Nº19363, B-40).

A1- PARTE DA DESCRIÇÃO (Nº19363, B-40).

B - TERRENO PARA NOVA CONCESSÃO.

	M(m)	P(m)
1	21 116.6	14 346.0
2	21 149.9	14 381.5
5	21 165.1	14 367.0
4	21 127.5	14 327.4
5	21 199.7	14 434.1
6	21 210.6	14 415.0
7	21 220.7	14 397.4
8	21 175.4	14 357.3

- ÁREA "A" = 1 453 m²
- ÁREA "A1" = 1 069 m²
- ÁREA "B" = 1 069 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 86/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Associação de Beneficência Tung Sin Tong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na Travessa do Auto Novo, n.º 24, em Macau, com a área de 64 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício construído em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e serviço médico (Proc. n.º 57/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento, datado de 22 de Março de 1989, a Associação de Beneficência Tung Sin Tong, com sede na Rua de Camilo Pessanha, n.º 55, em Macau, representada por Chui Tak Kei, solicitou junto dos SPECE, a S. Ex.^a o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 64 m², resultante da demolição do prédio n.º 24, da Travessa do Auto Novo, em Macau.

2. Pretendendo a referida Associação efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e serviço médico, a citada requerente submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou a referida Associação, conforme o termo de compromisso firmado por ela em 24 de Maio de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o referido prédio encontra-se descrito sob o n.º 10 156 a fls. 114 do livro B-27 e acha-se inscrito a favor da requerente, conforme inscrição n.º 24 702 a fls. 111 do livro G-19.

6. Conforme informação n.º 159/89, de 30 de Maio, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela

Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 64 (sessenta e quatro) metros quadrados, situado na Travessa do Auto Novo, n.º 24, em Macau, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno está descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 156, do livro B-27 e inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 24 702, do livro G-19.

3. A concessão do terreno, assinalado na planta DTC/01/163/86, emitida em 25 de Junho, pelos SCC, e que faz parte integrante deste contrato, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo 6 (seis) pisos, destinado a utilização exclusiva do segundo outorgante.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação para o pessoal da Associação, nos pisos 2.º a 6.º (cerca de 223 m²); e

Serviços Médicos da Associação, no r/c (cerca de 105 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil é actualizado para \$ 30 440,00 (trinta mil, quatrocentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 76,00 (setenta e seis) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto;

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto, para início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação dos projectos, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Casos os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU, ou quaisquer outras disposições aplicáveis, e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão da obra, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão depende, durante o período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato, de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula sétima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e à obra aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula oitava — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão sem prévia autorização do primeiro outorgante.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª O Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

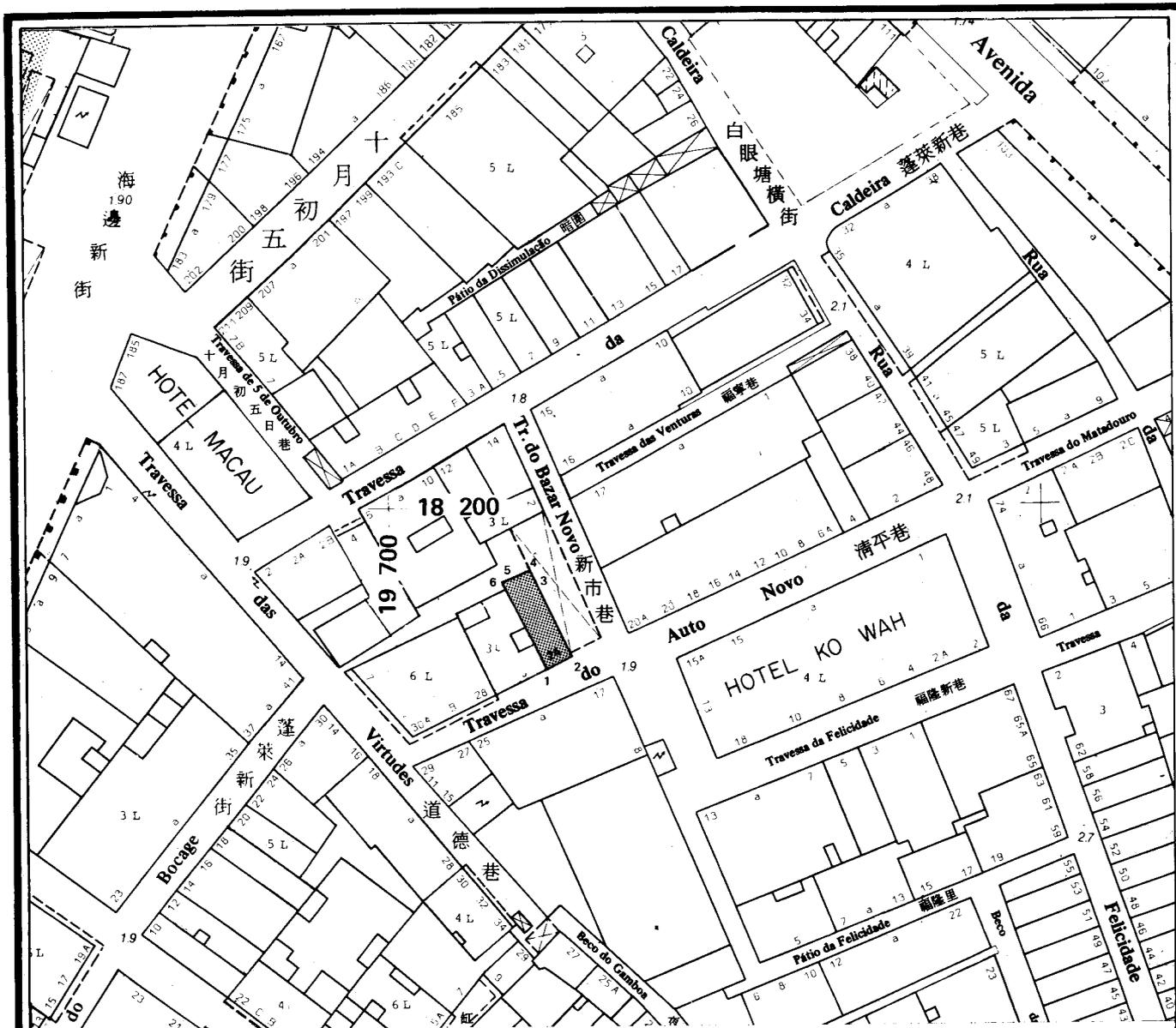
Cláusula nona — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.



TRAVESSA DO AUTO NOVO, N.º24
(N.º 10156, B-27).

	M	P
1	19 723.7	18 175.2
2	19 727.6	18 176.8
3	19 721.5	18 189.5
4	19 721.2	18 190.3
5	19 717.3	18 188.6
6	19 717.1	18 188.5



ÁREA = 64 m²

- N.º24 da Travessa do Auto Novo.

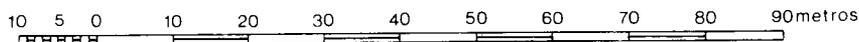
- Confrontações :

- NE - N.º22 da Travessa do Auto Novo (10155, B-27);
- SE - Travessa do Auto Novo;
- SW - N.º26 da Travessa do Auto Novo (20210, B-43) já demolido;
- NW - Tardoz do prédio N.º28 da Travessa do Bazar Novo (10157, B-27).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 87/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Lau Kwang Yee de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno, sito no Pátio da Saudade, n.º 2, em Macau, com a área de 70 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um novo edifício, construído em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio (Proc. n.º 58/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento, datado de 26 de Abril de 1989, Lau Kwong Yee, de nacionalidade chinesa, casado, residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 10-12, 1.º-B, solicitou, junto dos SPECE, a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 70 m², resultante da demolição do prédio n.º 2, do Pátio da Saudade, em Macau.

2. Pretendendo efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, o citado requerente submeteu à apreciação da DSOPT, o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

3. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.

4. Com as condições fixadas concordou o referido titular, conforme o termo de compromisso firmado por ele, em 18 de Maio de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, o referido prédio encontra-se descrito sob o n.º 10 448, a fls. 162 v., do livro B-28 e inscrito a favor do requerente, conforme inscrição n.º 106 762, a fls. 190 do livro G-92.

6. Conforme informação n.º 150/89, de 23 de Maio, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, por despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Julho de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão

da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 70 (setenta) metros quadrados, situado no Pátio da Saudade n.º 2, em Macau, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 10 448 do livro B-28, e inscrito a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 106 762, do livro G-92.

3. A concessão do terreno, assinalado na planta DPT/01/184-A/88, emitida em 1 de Agosto, pelos SCC, e que faz parte integrante deste contrato, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: r/c e 1.º ao 5.º andares (cerca de 323 m²); e

Comércio: r/c (cerca de 21 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 7 090,00 (sete mil e noventa) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 51,00 (cinquenta e uma) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 116 330,00 (cento e dezasseis mil, trezentas e trinta) patacas, que será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e à obra aos representantes dos Serviços da Administração que aí se deslocarem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extracto de despacho**

Por despacho do signatário, de 11 de Agosto de 1989:

Licenciado Luís Manuel Ramos da Fonseca, técnico principal, 1.º escalão, deste Serviço — nomeado, em regime de substituição, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer as funções de chefe de Departamento de Recrutamento e Selecção, de 14 a 23 de Agosto corrente.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despachos de 7 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Margarida Filomena Nisa da Silva e Pedro Chung, ambos terceiros-oficiais, 2.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — promovidos a segundos-oficiais, 1.º escalão, da mesma carreira e Serviços, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 104/89/M, de 19 de Junho, e ainda não providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Leong Si Si, aliás Ana Leong, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do Leal Senado, em comissão de serviço como terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — nomeada, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa destes Serviços, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1989, ao abrigo do artigo 28.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 18 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Iu Miu Lai, professora do ensino secundário de língua chinesa da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — renovado, por mais dois anos, com efeitos

a partir de 1 de Setembro de 1989, o contrato além do quadro, celebrado por despacho de 13 de Agosto de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/87, com direito à remuneração correspondente ao índice 345 da tabela de vencimentos, em vigor, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Kuok Sio Lai e Jeong Chi Chau, professores do ensino secundário de língua chinesa da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — renovados, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989, os contratos além do quadro, celebrados por despachos de 13 de Agosto de 1987, anotados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro de 1987 e publicados no *Boletim Oficial* n.º 39/87, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Maria Couto*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Abril de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Maria Ema Serrano Vaz Pereira, educadora de infância do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de inspector escolar do quadro de pessoal de direcção e chefia dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante do termo da comissão de serviço de Maria Elisa Morais Alves, a partir de 1 de Setembro de 1986.

Por despacho de 5 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Ana Maria Cunha Ferro Ribeiro Gomes Porto, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — renovado o seu contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Setembro de 1989, mantendo-se as restantes cláusulas do contrato já celebrado.

Por despacho de 5 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Margarida Maria Ferreira Lages Marçalo — nomeada, em comissão de serviço, como professora do ensino

preparatório do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, para os anos escolares de 1989/90 e 1990/91, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo do despacho conjunto assinado em 8 de Abril de 1988, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril, e artigo 34.º do citado decreto-lei, indo preencher o lugar resultante do termo da comissão de serviço de Virgínia Tavares de Carvalho Pinto de Matos.

Por despacho de 13 de Julho de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar da Direcção dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Kin Peng Vong, servente, do 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do Comando das Forças de Segurança de Macau, para que fora nomeado por despacho de 23 de Setembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro de 1985.

Por despacho de 13 de Julho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Maria Lídia Tormenta Bastos Calvário Clemente, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — renovada a comissão de serviço para os anos escolares de 1989/90 e 1990/91, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 17 de Julho de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar da Direcção dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Dília Maria Faia Vitória, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 3.ª fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Julho de 1989, por ter mais de onze anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Por despacho de 10 de Agosto de 1989, do director dos Serviços, substituto:

Chang Chi Meng, professor do ensino primário luso-chinês do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizado a gozar a sua licença especial de 30 dias, concedida por despacho de 25 de Janeiro de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1989, no ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M,

de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, habilitada com o Curso Geral de Enfermagem, o Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública e o Curso de Enfermagem Complementar, Secção de Administração — contratada além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer as funções de enfermeiro-supervisor, do grau 4, do 1.º escalão, destes Serviços, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 21 de Julho de 1989.

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Junho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Rui Manuel Luz da Silva Gonçalves, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a comissão de serviço em contrato além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a categoria de assistente hospitalar, do 3.º escalão, a que corresponde o índice 500, a partir de 22 de Junho de 1989.

Rui Manuel Luz da Silva Gonçalves, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a comissão de serviço, a partir da data em que assinar o contrato além do quadro.

Maria José dos Santos Graça Lam, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a comissão de serviço em contrato além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a categoria de assistente hospitalar, do 3.º escalão, a que corresponde o índice 500, a partir de 22 de Junho de 1989.

Maria José dos Santos Graça Lam, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a comissão de serviço, a partir da data em que assinar o contrato além do quadro.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Carlos Alberto Simões Basto, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato, por mais dois anos, com efeitos a partir de 7 de Setembro de 1989, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a categoria de assistente hospitalar, do 1.º escalão, destes Serviços.

Por despacho de 21 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

São nomeados docentes para leccionarem o 2.º semestre do 2.º ano do Curso de Enfermagem Geral, em português, os seguintes professores:

Dr. Fernando Alberto Gonçalves Pereira;

Dr. João Maria Larguito Claro;

Dr. João Miguel de Melo Faria Peixoto;

Dr.^a Lília Alves de Jesus Conde e Silva;

Dr.^a Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca;

Dr. Pedro Manuel Batalha;

Dr. Vitalino Rosado de Carvalho.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 31 de Julho de 1989:

José Pintos dos Santos, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 31 de Julho a 4 de Agosto do corrente ano, em virtude de o titular do lugar se encontrar em gozo de férias.

Por despacho do director dos Serviços, de 6 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

José Paulo de Carvalho e José Xavier Lam, aliás Lam Veng In — nomeados, definitivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, nos cargos de terceiro-

-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa destes Serviços, a partir de 3 de Agosto de 1989.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 7 de Agosto de 1989:

Isabel dos Santos Poupinho Madeira, segundo-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 7 de Agosto a 5 de Setembro de 1989, inclusive, em virtude de o titular do lugar se encontrar em gozo de licença especial.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 8 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Hagiran Bi — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no cargo de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa destes Serviços, a partir de 10 de Agosto de 1989.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 8 de Agosto de 1989:

Maria de Fátima Dias Carvalho, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a partir de 7 de Agosto a 21 de Setembro de 1989, inclusive, por motivo de o titular do lugar se encontrar em gozo de licença especial e de férias.

Por despacho do director dos Serviços, de 9 de Agosto de 1989:

Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira, técnica de saúde assessora da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — designada, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer o cargo de director da Escola Técnica, por substituição, no período de 14 de Agosto a 12 de Setembro do corrente ano, por motivo de o titular do lugar se encontrar em gozo de férias.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Agosto de 1989:

Álvaro Veiga, chefe de Departamento de Cuidados de Saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — designado, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer o cargo de director dos Serviços, por substituição, no período de 19 a 30 de Agosto de 1989, em virtude de o titular do lugar se encontrar em gozo de férias.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 10 de Agosto de 1989:

Alberto dos Santos Robarts, chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, no período de 11 a 15 de Agosto de 1989, inclusive, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, as funções de chefe do Departamento de Administração, por motivo de ausência do titular do lugar, devidamente autorizada.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 12 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Lam Choi Va do Amaral, aliás Maria Vitória Lam do Amaral — dada por finda a comissão de serviço como adjunto-técnico de 2.ª classe dos Serviços de Estatística e Censos, a partir da data da posse do lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia.

Por despacho do signatário, de 15 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Wong Hong Lam e Chai Kyi Phing Silvestre, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, destes Serviços — progridem para o 2.º escalão, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugada com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com direito à remuneração correspondente, desde 1 e 11 de Julho de 1989, respectivamente, atento o

disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho do signatário, de 7 de Agosto de 1989:

João Carlos Carvalho Fernandes Neves, técnico assessor, do 3.º escalão, desta Direcção — exerce, por substituição, as funções de chefe do Departamento de Informática da mesma Direcção, no dia 27 de Julho e no período de 8 a 18 de Agosto de 1989, durante a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos do signatário, de 10 de Agosto de 1989:

Mário Rui Gomes Pinto, chefe de sector desta Direcção — designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Departamento de Planeamento e Difusão de Informação da mesma Direcção, no período de 14 de Agosto a 23 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar.

Lok Kit Sim, técnica de 2.ª classe, contratada, desta Direcção — designada, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Sector de Planeamento da mesma Direcção, no período de 14 de Agosto a 23 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De harmonia com a legislação aplicável se declara que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Agosto corrente, foi autorizada a criação de uma conta de «Operações de Tesouraria» sob a epígrafe «Fundo de Pensões — Reembolso de adiantamentos sobre pensões».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
01	05			<i>Encargos gerais — Padroado do Oriente</i>			
		7-03-0	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 3 500,00		
		7-03-0	01-01-01-02	Prémio de antiguidade — Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$ 3 360,00		
		7-03-0	01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 3 480,00		
		7-03-0	01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 3 480,00		
		7-03-0	04-02-00-00-01	Subsídio para a manutenção do pessoal missionário	\$ 264 690,00		
31	00			<i>Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau</i>			
		7-05-0	01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 278 510,00		
01	06			<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça</i>			
		1-01-1	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 25 000,00		
		1-01-1	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 75 000,00	\$ 50 000,00	
		1-01-1	02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 50 000,00	
		1-01-1	02-03-04-00	Locação de bens			
04	00			<i>Serviços de Assuntos Chineses</i>			
		1-01-3	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 320 000,00		
		1-01-3	01-01-05-01	Salários do pessoal eventual — Salários		\$ 320 000,00	
				<i>A transportar</i>	\$ 698 510,00	\$ 698 510,00	

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência a autorização	
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código					
06	00			<i>Transporte</i>	\$ 698 510,00	\$ 698 510,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Agosto de 1989».	
				<i>Serviços de Saúde</i>				
			4-01-0	01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 175 000,00		
			4-01-0	02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 215 000,00		
			4-01-0	02-02-06-00	Bens não duradouros — Vestuário	\$ 300 000,00		
			4-01-0	02-02-07-00-02	Outros bens não duradouros — diversos	\$ 150 000,00		
			4-01-0	02-03-02-01	Energia eléctrica	\$1 500 000,00		
			4-01-0	02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 75 000,00		
27	01		02-03-09-00-02	Outros encargos não especificados	\$1 800 000,00			
				<i>Serviços de Marinha</i>				
12	00			Locação de bens (nova rubrica)	\$ 300 000,00			
				<i>Despesas comuns</i>				
			05-04-00-00-13	Dotação provisional		\$4 515 000,00		
					\$5 213 510,00	\$5 213 510,00		

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
16	00			<i>Transporte</i>	\$3 653 300,00	\$3 302 500,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Agosto de 1989».
		1-02-2	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 70 000,00		
		1-02-2	02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 50 000,00		
		1-02-2	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 10 000,00		
		1-02-2	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 10 000,00		
		1-02-2	02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 40 000,00		
		1-02-2	02-01-02-00	Material de defesa e segurança	\$ 30 000,00		
		1-02-2	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 20 000,00		
		1-02-2	02-02-05-00	Alimentação	\$ 150 000,00		
		1-02-2	07-06-00-00	Construções diversas	\$ 130 800,00		
		1-02-2	07-09-00-00	Material de transporte	\$ 200 000,00		
19	00			<i>Serviços de Economia</i>			
		8-01-0	01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 15 000,00		
		8-01-0	02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 30 000,00		
		8-01-0	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 260 000,00		
		8-01-0	02-03-04-00	Locação de bens	\$ 64 000,00		
		8-01-0	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 100 000,00		
		8-01-0	01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	\$ 50 000,00		
		8-01-0	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 100 000,00		
		8-01-0	02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 50 000,00		
		8-01-0	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 110 000,00		
		8-01-0	07-09-00-00	Material de transporte	\$ 159 000,00		
26	00			<i>Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos</i>			
		1-01-3	01-01-01-02	Prémio de antiguidade — Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$ 46 000,00		
		1-01-3	01-01-05-01	Salários do pessoal eventual — Salários	\$ 12 500,00		
		1-01-3	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 52 500,00		
		1-01-3	01-02-01-00	Gratificações variáveis ou eventuais	\$ 5 000,00		
1-01-3	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 116 000,00				
					\$4 418 300,00	\$4 418 300,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
05	01	3-01-0	01-06-03-01	<i>Serviços de Educação — Direcção dos Serviços</i> Ajudas de custo de embarque Construções e grandes reparações Representação Despesas com edição de livros diversos	\$ 150 000,00		«Despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Agosto de 1989».
		7-02-0	02-01-01-00		\$ 150 000,00		
		3-01-0	02-03-06-00		\$ 70 000,00		
		3-01-0	05-04-00-00-01		\$ 150 000,00		
05	06	3-02-0	02-01-04-00	<i>Serviços de Educação — Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico</i> Material de educação, cultura e recreio Maquinaria e equipamento	\$ 150 000,00		
		3-01-0	07-10-00-00		\$ 70 000,00		
12	00	1-01-2	02-03-02-02	<i>Despesas comuns</i> Outros encargos das instalações Oficinas Navais Dotação provisional	\$1 000 000,00		
		8-03-2	04-01-01-00-01		\$ 620 500,00		
		9-03-0	05-04-00-00-13		\$1 620 500,00		
33	00	1-01-3	02-01-07-00	<i>Centro de Atendimento e Informação ao Público</i> Equipamento de secretaria Locação de bens	\$ 144 000,00		
		1-01-3	02-03-04-00		\$ 144 000,00		
					\$2 134 500,00	\$2 134 500,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Funcional		Económica		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão			Código	Alín.				
05	06	3-02-0		02-02-04-00		<i>Serviços de Educação — Centro de Apoio Pedagógico-Didáctico</i>	\$ 194 000,00		«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Agosto de 1989».
		3-02-0		02-03-02-01		Consumos de secretaria	\$ 170 000,00		
		3-01-0		02-03-09-00-06		Energia eléctrica	\$ 24 000,00		
						Ações de formação de pessoal			
12	00					<i>Despesas comuns</i>			
		1-01-2		02-03-01-00-01		Conservação e aproveitamento de bens: Património do Estado	\$1 800 000,00		
		9-03-0		05-04-00-00-13		Dotação provisional	\$1 800 000,00		
18	00					<i>Serviços de Identificação de Macau</i>			
		1-02-3		01-02-03-00-01		Trabalho extraordinário	\$ 30 000,00		
		1-02-3		01-01-05-01		Salários — Salários do pessoal eventual	\$ 30 000,00		
28	01					<i>Forças de Segurança de Macau — Comando</i>			
		2-01-0		01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	\$ 126 190,00		
		2-01-0		01-01-02-01		Remunerações — Pessoal além do quadro	\$ 126 190,00		
							\$2 150 190,00	\$2 150 190,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Maria Teresa dos Santos, chefe do Sector de Trabalho, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no referido cargo, a partir de 8 de Novembro de 1989, inclusive.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Iu Cheoi Queuan, chefe de guardas, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social, assume, por substituição, as funções de director do Estabelecimento Prisional Feminino destes Serviços, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 7 de Agosto a 16 de Setembro do corrente ano, durante a ausência do titular do lugar por motivo de férias.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Pedro de Almeida Fraga Redinha*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Artur Miguel de Assis Jorge, escriturário-judicial, 2.º escalão, dos Serviços do Ministério Público — autorizado o adiamento, para o próximo ano de 1990, da licença especial, que lhe tinha sido concedida por despacho de 21 de Julho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director do Gabinete, substituto, *Luis Lourenço*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Loi Seong San, quarto classificado no concurso — nomeado, provisoriamente, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Di-

recção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, e ainda não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 15 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias, primeiro classificado no concurso — nomeado, provisoriamente, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, e ainda não provida.

Lúcia de Fátima Araújo Rosa da Costa, terceira classificada no concurso — nomeada, provisoriamente, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, e ainda não provida.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Choi Lo Keng, décimo sétimo classificado no concurso — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga deixada por João Baptista Madeira, por motivo da sua nomeação para o cargo de terceiro-oficial.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Agosto de 1989:

Daniel Alberto dos Remédios César, técnico de informática de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Divisão de Informática da mes-

ma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 7 de Agosto e enquanto durar a vacatura do lugar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto, chefe do Gabinete de Urbanismo, em comissão de serviço, nesta Direcção — autorizado a cessar a comissão de serviço, para que fora nomeado por despacho de 19 de Janeiro de 1982, a partir de 1 de Julho de 1989.

Por despacho de 1 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Anabela Lopes Meneses Cardoso, técnica de 1.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 7 de Setembro de 1989, o contrato além do quadro, para que foi contratada por despacho de 13 de Julho de 1987.

Por despachos de 30 de Junho e de 12 de Julho do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Arquitecto José Luís Lopes Serrão Iglésias, técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 8 de Setembro de 1986, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico principal, 3.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Licenciada Maria de Nazaré Saias Portela, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 28 de Janeiro de 1988, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico principal, 1.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Arquiteta Maria da Graça Pereira Coutinho Jalles, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de

Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 31 de Agosto de 1988, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Arquitecto Rui Jorge de Abrantes Vaz Pais de Amaral, técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 30 de Julho de 1988, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Engenheira civil Cristina Maria Xavier Bonifay, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 3 de Novembro de 1988, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Por despacho de 6 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Carlos Alberto Machon — nomeado, definitivamente, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer o cargo de desenhador de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico desta Direcção, a partir de 20 de Outubro de 1986, indo ocupar o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março.

Por despacho de 11 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

José Fernando da Silva Ferreira — nomeado, definitivamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, em conjugação com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica desta Direcção, a partir de 18 de Julho de 1989, indo ocupar o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17/89/M, de 13 de Março.

Por despacho de 12 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Adelina Maria Morais e Silva Gonçalves Pedro, segundo-oficial, 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 8 de Julho de 1988, a partir de 13 de Julho do corrente ano, para o desempenho das funções de

primeiro-oficial, 2.º escalão, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 20 de Junho de 1989, foi Wong Wai Lin autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou bebidas), sito na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-A, edifício Fu Hong, r/c, denominado «Meng Fat» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 25 de Julho de 1989, foi Tang Chun autorizado a explorar um restaurante, sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 20, 22, 24 e 26, r/c, fracção «B», denominado «The Pearl Court (Macau), Lda.» e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 27 de Julho de 1989, foi Pak Kai Kong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou bebidas), sito na Travessa dos Anjos, n.º 21, D-E, r/c, denominado «Leong Iec» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 2 de Agosto de 1989, foi Lo Chin Meng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Manuel de Arriaga, n.º 38-B, r/c, denominado «Siu Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Junho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho do mesmo ano:

Júlio Rodrigues César, fiscal de 1.ª classe, 2.º escalão, do quadro de inspecção da Direcção de Inspeção e Coordenação

de Jogos — nomeado, definitivamente, no cargo de chefe de brigada da mesma Inspeção, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em atenção o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director, substituto, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Junho do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Lam Su Meng e Lai Ch'eng Vai, mecânicos electricistas, 1.º escalão, dos Serviços de Marinha — progridem para o 2.º escalão, desde 2 de Março de 1989, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Cheng Kuoc Ieng Viegas, cozinheira, 3.º escalão, dos Serviços de Marinha — progride para o 4.º escalão, desde 1 de Março e até 25 de Junho de 1988, inclusive, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 6 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Fong Cheong Ip e Chao Wai Tong ou Chew Hwee Tong, respectivamente, marinheiro e marinheiro auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Marinha — progridem para o 2.º escalão, desde 6 de Julho de 1989, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Capitão dos Portos, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Artigo 6.º

COMANDO*Protocolo de Cooperação entre as Forças de Segurança de Macau e a Fundação Macau*

As Forças de Segurança de Macau (FSM) e a Fundação Macau (FM), cientes da necessidade de formação superior de quadros locais das FSM e das vantagens recíprocas que resultarão do estabelecimento da cooperação no domínio das respectivas atribuições, aqui representadas pelos signatários, decidem, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, estabelecer o seguinte protocolo de cooperação:

Artigo 1.º

A Universidade da Ásia Oriental (UAO) e a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) colaboram entre si em conformidade com o disposto no presente protocolo e são responsáveis pela sua execução.

Artigo 2.º

1. A UAO é responsável pela leccionação e avaliação das disciplinas relativas às matérias compreendidas nas áreas cultural, jurídica e técnica dos cursos de Oficiais de Polícia e de Oficiais Técnicos de Fogo da ESFSM, aprovados pela Portaria n.º 9/89/M, de 16 de Janeiro.

2. As disciplinas, a que se refere o número anterior, são as discriminadas no Anexo I ao presente protocolo.

Artigo 3.º

1. Os *curricula* e os horários de cada disciplina são estabelecidos mediante prévio acordo entre as entidades referidas no artigo 1.º

2. Sempre que os *curricula* das disciplinas discriminadas no Anexo I ao presente protocolo sejam semelhantes aos das disciplinas de outros cursos ministrados na UAO, serão essas disciplinas, para todos os efeitos legais, consideradas equivalentes, pela UAO.

Artigo 4.º

Os professores responsáveis pela regência do ensino das disciplinas integradas nas já mencionadas áreas cultural, jurídica e técnica, são livremente recrutados pela UAO, a qual, sempre que necessário, solicitará a colaboração da ESFSM.

Artigo 5.º

Os critérios a que obedecerá o recrutamento de professores, nos termos do artigo anterior, devem dar preferência, além das necessárias e melhores qualificações académicas e científicas, às condições de docente universitário da UAO e de residente no Território.

1. Compete aos professores indicar com a máxima antecedência possível os livros e publicações necessários à frequência das disciplinas por cuja regência são responsáveis e preparar os necessários textos de apoio que serão publicados pela UAO.

2. De todas as lições são editados e distribuídos aos alunos os respectivos textos escritos, em português e/ou chinês.

3. As aulas são ministradas em português ou em chinês e, quando necessário, funcionam sistemas de tradução.

Artigo 7.º

A ESFSM colabora com a UAO na elaboração da documentação científica e técnica e demais material de apoio necessário ao bom funcionamento dos cursos atrás referidos.

Artigo 8.º

A UAO enviará à ESFSM, com regularidade, nota de assiduidade dos alunos dos cursos referidos e enviará, no final de cada semestre, nota de aproveitamento dos mesmos.

Artigo 9.º

1. Em condições a acordar entre as FSM e a FM, será instituído, com carácter permanente, um Secretariado de Coordenação e Apoio Científico, Pedagógico e Logístico para apoio aos cursos de Oficiais de Polícia e de Oficiais Técnicos de Fogo, ao qual compete, entre outras tarefas, o seguinte:

a) Definir, orientar e coordenar, globalmente, o ensino e investigação praticados;

b) Assegurar a coordenação pedagógica e científica;

c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza pedagógica e científica, que lhe sejam presentes, pelo reitor da UAO ou pelo director da ESFSM;

d) Coordenar os planos anuais de trabalho científico;

e) Coordenar a elaboração dos horários e a definição do calendário escolar;

f) Coordenar o esquema geral de avaliação de conhecimentos;

g) Coordenar a organização de conferências e seminários;

h) Sugerir eventuais alterações aos planos dos cursos;

i) Enviar ao reitor da UAO e ao director da ESFSM cópia das actas das reuniões.

2. Do Secretariado de Coordenação e Apoio Científico, Pedagógico e Logístico, referido em 1, farão parte, no mínimo, os responsáveis da UAO pelas áreas cultural, jurídica e técnica, e o director ou subdirector da ESFSM.

Artigo 10.º

As despesas inerentes à execução do presente protocolo são suportadas pelas FSM que, por aluno, no primeiro ano de funcionamento, pagarão a quantia de vinte mil patacas, valor que será, anualmente, reajustado de acordo com o aumento dos custos.

Artigo 11.º

Quaisquer dúvidas ou problemas suscitados pela execução do presente protocolo serão resolvidos, sempre que possível, pelas entidades, a que se refere o artigo 1.º

Artigo 12.º

O presente protocolo entra em vigor a partir da sua publicação no *Boletim Oficial* do Governo de Macau, a qual será determinada pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau.

Macau, aos 8 de Agosto de 1989.

O Comandante das FSM, *José Fernando Proença de Almeida*.

O Presidente do Conselho de Administração da FM, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

Anexo I ao Protocolo de Cooperação entre as Forças de Segurança de Macau e a Fundação Macau

DISCIPLINAS A SEREM MINISTRADAS NA UAO:

A. Área cultural:

Economia
Estatística
Filosofia Política
Geografia do Ambiente
Gestão
História da Cultura Chinesa
História da Cultura Portuguesa
Informática
Língua inglesa
Língua e Literatura Chinesa
Língua e Literatura Portuguesa
Psicologia
Sociologia
Análise Matemática I, II e III
Cálculo Numérico
Desenho Geral e Métodos Gráficos
Desenho de Construção I e II
Elementos de Electrónica e Electricidade
Elementos de Mecânica Geral I e II
Elementos de Mecânica Aplicada
Física Geral I e II
Química Geral I e II
Físico-Química dos Materiais

B. Área jurídica:

Ciência Política
Direito Administrativo
Direito de Família
Direito Fiscal
Direito Internacional Público
Direito Marítimo
Direito Penal
Direito Processual Penal e Organização Judiciária
Direito do Trabalho
Direito Constitucional aplicável a Macau
Noções de Direito Civil

C. Área técnica:

Hidráulica Geral I e II
Hidráulica Aplicada I e II
Materiais de Construção I, II e III
Noções de Estruturas e Resistência de Materiais I e II
Noções de Estruturas I e II
Noções de Construção Civil I, II e III
Física das Construções
Técnica de Comunicação / Relações Públicas

**澳門保安部隊與澳門基金會
合作議定書**

澳門保安部隊與澳門基金會有感於保安部隊需要培養本地高級官員以及在雙方職能範圍內開展合作可帶來的互利，決定依七月四日五七/八八/M號法令，由簽署人代表簽訂下列合作議定書：

第一條 東亞大學與澳門保安部隊高等學校（保安高校）依本議定書進行合作，並負責執行之。

第二條 1. 東亞大學負責一月十六日九/八九/M號訓示批准的保安高校警官和消防技術官課程的文化，法律和技術方面有關學科的講授和評分。
2. 上述科目詳細附錄於本議定書之附錄一。

第三條 1. 每一科目的課程安排及時間表由第一條所述的機構預先商定後制訂。
2. 只要本議定書附錄一的科目的課程安排及時間表與東亞大學其他課程的科目相似，這些科目便被東亞大學視為具有完全同等的效力。

第四條 前述文化、法律和技術方面有關課程的師資由東亞大學自由招聘，若有需要，可請求保安高校的合作。

第五條 前條所述師資的招聘標準，除開必要良好的教學和學術資歷外，應優先考慮東亞大學的教師和本澳居民。

第六條 1. 由教師盡早指定修讀其教授課程所需的書目，並準備好必要的輔助課文交由東亞大學付印。

2. 每課書都向學生編印，派發有關葡文或中文的書面材料。

3. 課程使用葡文或中文授課，若有需要，可採用翻譯的方式。

第七條 保安高校與東亞大學合作草擬有關學術和技術文件以及保持前述課程良好運作所必需的其他輔助材料。

第八條 東亞大學定期向保安高校提交上述課程學生的考勤報告，並在每個學期末提交他們的成績單。

第九條 由澳門保安部隊和澳門基金會共同商定，設立一個永久性的學術、教學和後勤協調輔助秘書處，輔助警官和消防技術官課程。秘書處的職責如下：

- a) 總體制定、指導和協調教學和研究；
- b) 確保教學和學術的協調；
- c) 審議東亞大學校長和保安高校校長提出的所有教學和學術事宜；
- d) 協調年度性學術研究計劃；
- e) 協調時間表的起草和校歷的制定；
- f) 協調知認評定的總體計劃；
- g) 協調組織會議及研討會；
- h) 對課程計劃提出修改；
- i) 向東亞大學校長和保安高校校長呈交會議記錄。

2. 至少，東亞大學文化、法律 and 技術學科的負責人和保安高校的正、副校長要參加學術、教學和後勤協調輔助秘書處。

第十條 執行本議定書所需的費用由澳門保安部隊負責承擔。保安部隊在課程運作的第一年為每個學生支付二萬澳門幣，此一定額依成本的增加每年進行調整。

第十一條 執行本議定書時出現的任何疑問或問題，盡可能由第一條所述的機構解決。

第十二條 本議定書自在澳門政府憲報頒佈之日起生效，頒佈日期由保安司令決定。

澳門，一九八九年八月八日

澳門保安部隊	澳門基金會
司令	行政委員會主席
傅英偉	黎祖智

**澳門保安部隊與澳門基金會
合作議定書附錄一**

擬在東亞大學講授的科目：

A. 文化科

經濟學
統計學

政治哲學
環境地理學
管理學
中國文化史
葡國文化史
電腦學
英文
中國語言文學
葡國語言文學
心理學
社會學
數學分析 I、II、III
微積分
繪圖及繪圖方法
建築繪圖 I、II
電子與電力原理
基礎機械原理 I、II
應用機械原理
普通物理學 I、II
普通化學 I、II
物化材料

法律科

政治科學
行政法
家庭法
稅法
國際公法
海洋法
刑法
刑事訴訟法與司法組織
勞工法
澳門實用憲法
民法概論

技術科

基礎水力學 I、II
實用水力學 I、II
建築材料 I、II、III
材料結構與耐力概論 I、II
結構概論 I、II
土木建築概論 I、II、III
建築物理學
溝通和公關技術

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Julho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Patrícia Drummond, subchefe n.º 106 780, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, do 1.º escalão para o 2.º escalão, em 24 de Agosto de 1988, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, retrotraída a partir de 1 de Março de 1988, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

Chang Siu Vai, guarda-ajudante n.º 121 781, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, a partir de 6 de Julho de 1989, do 2.º escalão para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, do 2.º escalão para o 3.º escalão, em 13 de Agosto de 1988, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, retrotraída a partir de 1 de Março de 1988, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda-ajudante n.º 108 715, Lo Ion Tak;

Guarda-ajudante n.º 113 785, Vong Kuan Meng.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, a partir de 3 de Julho de 1989, do 2.º escalão para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda n.º 186 851, Hong Kuai Kun;

Guarda n.º 188 851, Lai Keng Va;

Guarda n.º 189 851, Lai Chi Hou;

Guarda n.º 191 851, Lui Va Long;

Guarda n.º 192 851, Leong Iao Hap;

Guarda n.º 193 851, Mak Kim Kuong;

Guarda n.º 194 851, Wong Wai On;

Guarda n.º 198 851, Leong Chio Hou;

Guarda n.º 200 851, Chiang Song Meng/Chan Choons Min;

Guarda n.º 201 851, Ho Hao Chi;

Guarda n.º 202 851, Vu Koc Kin;

Guarda n.º 203 851, Ho Lei Tat/He Li Da;

Guarda n.º 205 851, Lam Chou Fai;

Guarda n.º 206 851, Leong Man Chio;

Guarda n.º 207 851, Pang Chi Keong;

Guarda n.º 208 851, Choi Chan Po;

Guarda n.º 209 851, Choi Meng Kai;

Guarda n.º 211 851, Tam Fu Va;

Guarda n.º 212 851, Cheang Seng Cheong;

Guarda n.º 214 851, Lok Kun Meng;

Guarda n.º 216 851, Choi Peng Veng;

Guarda n.º 217 851, Wong Ieng Keong;

Guarda n.º 218 851, Lau Sek Cheong;

Guarda n.º 219 851, Tam Meng Tat;

Guarda n.º 220 851, Kam Ioc Tong;

Guarda n.º 221 851, Chao Peng Kun;

Guarda n.º 222 851, Iong Veng Fu;

Guarda n.º 223 851, Chan Veng Chiong;

Guarda n.º 224 851, Chang Kin Meng;

Guarda n.º 225 851, Chan Tak Cheong;

Guarda n.º 226 851, Cheang Chi Hong;

Guarda n.º 227 851, Ng Kam Yau;

Guarda n.º 228 851, Chiang Song Un/Chan Choons Yan;

Guarda n.º 230 851, Pun Man On;

Guarda n.º 231 851, Fong Chan Va;

Guarda n.º 232 851, Lou Meng Chai;

Guarda n.º 233 851, Lao Chi Sam;

Guarda n.º 235 851, Lei Sai Hong;

Guarda n.º 236 851, Lou Chon Kuong;

Guarda n.º 237 851, Orlando Cipriano da Rosa;

Guarda n.º 238 851, Choi Peng Kun;

Guarda n.º 239 851, Ung Tim Kei;

Guarda n.º 240 851, Vu Hon Tong;

Guarda n.º 241 851, Wong Wai Cheong/Huynh Hang;

Guarda n.º 242 851, Ho Kam Tong;

Guarda n.º 244 851, Lam Fat Keong;

Guarda n.º 245 851, Vong Hon Kun;

Guarda n.º 246 851, Iong Chi Keong;

Guarda n.º 247 851, Lou Peng Keong;

Guarda n.º 249 851, Lam Vai Chun;

Guarda n.º 250 851, Leong Chio Pang;

Guarda n.º 252 851, Lei Kam Veng;

Guarda n.º 253 851, Lao Hou Cheong;

Guarda n.º 254 851, Lai Chan Weng;

Guarda n.º 255 851, Chong Pou Kun;

Guarda n.º 256 851, Tin Kam Yun;

Guarda n.º 257 851, Vong Io Tak;

Guarda n.º 259 851, Leong Sai Chun;

Guarda n.º 260 851, Lam Tak Chun;

Guarda n.º 261 851, Lei Ioi Kuan;

Guarda n.º 263 851, Ho Hang Fong;

Guarda n.º 264 851, Lam Va Kun;

Guarda n.º 266 851, Ho Kam Peng;

Guarda n.º 267 851, Ip Hou Iun;

Guarda n.º 269 851, Leong Kai Cheong;

Guarda n.º 270 851, Kong Man San;

Guarda n.º 271 851, Yuen Peng Man;

Guarda n.º 272 851, António Ho;

Guarda n.º 273 851, Wong Chi Fai;

Guarda n.º 274 851, Chou Peng Wai;

Guarda n.º 276 851, Loi Chi Wai/Lu Chi Vi;

Guarda n.º 277 851, Francisco Lao;

Guarda n.º 278 851, Chang Kam Fai;

Guarda n.º 279 851, Chou Iat Pong/Yit Pao;

Guarda n.º 280 851, Chao Vai Keong;

Guarda n.º 281 851, Kok Ion Tak;

Guarda n.º 282 851, Chan Chi Meng;

Guarda n.º 283 851, Choi Vai Man;

Guarda n.º 284 851, Mac Tak Keong;

Guarda n.º 285 851, Au Sio Kei;

Guarda n.º 286 851, Lao Tat Hong;
Guarda n.º 287 851, Chan Weng Kei.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, a partir de 7 de Julho de 1989, do 1.º escalão para o 2.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Guarda n.º 151 871, Chan Tak Chi;
Guarda n.º 152 871, Leong Wa Kei;
Guarda n.º 153 871, Au Heng Hong;
Guarda n.º 156 871, Leong Chi Keong;
Guarda n.º 157 871, Chan Tak Peng;
Guarda n.º 158 871, Liu Vai Keong;
Guarda n.º 159 871, Cheang San Chin;
Guarda n.º 160 871, Choi Io Chou;
Guarda n.º 161 871, Choi Ip Kuok;
Guarda n.º 162 871, Vong Vai Hong;
Guarda n.º 163 871, Pun Va Seng;
Guarda n.º 164 871, Chan Kit Fai;
Guarda n.º 165 871, Leong Pak Seng;
Guarda n.º 166 871, Chan Kam Hong;
Guarda n.º 167 871, Cheong Chi Hang;
Guarda n.º 168 871, Loi Pou Long;
Guarda n.º 169 871, José Santos Ung;
Guarda n.º 170 871, Lei Kim Man;
Guarda n.º 171 871, Chong Sio Meng;
Guarda n.º 172 871, Fong Kuok Kong;
Guarda n.º 173 871, Kam Kun Fong;
Guarda n.º 174 871, Leung Chi Kuong;
Guarda n.º 175 871, Lam Kin;
Guarda n.º 176 875, Lo Sec Pui;
Guarda n.º 177 871, Tang Vai Pio;
Guarda n.º 178 871, Cheang Kuok Tong;
Guarda n.º 179 871, Lee Chong Fan;
Guarda n.º 180 871, Mak Seng On;
Guarda n.º 181 871, Tam Chu Man;
Guarda n.º 182 871, Wu Wai Hong;
Guarda n.º 183 871, Kwan Kai Veng;
Guarda n.º 184 871, Iao Chi Keong;
Guarda n.º 185 871, Kong Chi Tong;
Guarda n.º 186 871, Chang Tong Pan;
Guarda n.º 187 871, Lao Kam Chao;
Guarda n.º 188 871, Wong Soi Mei;
Guarda n.º 189 871, Chong Kam Fai;
Guarda n.º 192 871, Mou Ioc Peng;
Guarda n.º 193 871, Ao Vai Kei;
Guarda n.º 194 871, Che Chi Meng.

Por despacho do signatário, de 11 de Agosto de 1989:

Che Sio Leng, guarda n.º 200 860, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizado, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, o adiamento do gozo da licença especial para o próximo ano de 1990, no mês de Outubro, a qual foi concedida por despacho de 22 de Julho de 1989 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/89.

Por despacho de 14 de Agosto de 1989:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 132 775, Siu Kón Sang — mês de Outubro de 1989 — França;

Guarda n.º 124 825, Cheang Kam Hong — mês de Dezembro de 1989 — França.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 4 de Agosto de 1989, do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi ao guarda n.º 196 860, Wong Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação do seguinte elemento de identificação:

Nome: Wong Ieng para Chong Wong Ieng.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

CORPO DE BOMBEIROS

Rectificação

Verificando-se, por lapso deste Corpo de Bombeiros, uma inexactidão no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 7 de Agosto de 1989, respeitante ao bombeiro-ajudante n.º 407 811, Ch'an Kók Iü, rectifica-se:

Onde se lê:

« . . . Ch'an Kók Ün . . . »

deve ler-se:

« . . . Ch'an Kók Iü . . . » .

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Albertino António Máximo do Rosário, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em comissão de serviço como oficial-judicial, 2.º escalão, dos Serviços do Ministério Público — reconduzido, a partir de 8 de Agosto de 1989, por mais um ano, no cargo de terceiro-oficial da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na

nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho do director de Serviços de Trabalho e Emprego, substituto, de 13 de Julho de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989, respeitante à designação do auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, Silvana Maria da Costa Barborino, para exercer, por substituição, as funções de chefe de secção da mesma Direcção, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto de 1989.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director de Serviços, substituto, *Zeferino do Sacramento Pereira*, subdirector.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despachos do signatário, de 25 de Julho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Ilda Neves Pereira da Silva, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — reconduzida no mesmo cargo, por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1989.

Lok Siu Ieng, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — reconduzida no mesmo cargo, por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1989.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 7 de Agosto do corrente ano:

José Miguel Marques Soeiro de Almeida, licenciado em Direito — nomeado para exercer as funções, em comissão eventual de serviço, na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, no período de 13 a 26 de Agosto do corrente ano, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, sendo remunerado pelo índice 575 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, sujeito aos descontos previstos na lei, com direito a moradia mobilada do Território, mediante pagamento de renda.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 8 de Agosto do corrente ano:

Dr.^a Ana Paula Gonçalves Magalhães, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, dada a impossibilidade de dar continuidade às funções que vem desempenhando — rescindido o seu contrato além do quadro e dada por finda a sua requisição à República, por conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Arménio Rodrigues, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

João Cheong Braga da Costa, segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 25/89/M, de 3 de Abril, e ainda não provida.

Ivo Donat Firmo Mineiro, terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação do primeiro-oficial, 3.º escalão, Delana Diana Dias, para o cargo de chefe de secção.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano: T'am Kam Iu, agente auxiliar, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director, *Luis Manuel de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por deliberação n.º 215/89/22, anotada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto de 1989:

O seguinte pessoal da Câmara Municipal das Ilhas — progride para o escalão seguinte, por reunir os requisitos legalmente exigidos nas respectivas carreiras, nos termos dos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro:

António Júlio Emerenciano Estácio, assistente técnico principal, do 2.º escalão para o 3.º escalão, a partir de 1 de Março de 1988;

Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 19 de Dezembro de 1988;

Leonel Weng Gee, terceiro-oficial, do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 1 de Janeiro de 1989;

João de Almeida, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 1 de Março de 1988.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 21 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Agosto de 1989:

António Augusto dos Santos Menano, chefe de secretaria do Instituto de Acção Social de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe do Sector de Administração Imobiliária, enquanto durar a vacatura do lugar, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1989.

Por despacho de 11 de Agosto de 1989:

Isabel da Conceição Borges Pinto, técnica de 2.ª classe, do 2.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção

Social de Macau — designada para exercer, por substituição, as funções de chefe de Departamento do Serviço Social do mesmo Instituto, no período entre 17 de Agosto e 9 de Setembro de 1989, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, em gozo de férias e licença especial.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Presidente, substituto, *Ilda Cristóvão Pereira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Junho de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciado Aníbal Carlos Castro Ferreira de Mesquita Borges — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do ICM, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 1989.

Por despacho de 27 de Julho último, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciada Rita Pinto de Freitas Montez Melancia, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — prorrogado, por mais um ano, a contar de 26 de Outubro próximo, o prazo da requisição para a prestação de serviço no Instituto Cultural de Macau.

Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau, de 7 de Agosto corrente:

Licenciada Maria Regina Guimarães de Brito Pereira Valente, técnica principal, do 1.º escalão, do Departamento do Património Cultural deste Instituto — designada, nos termos do n.º 1, alínea b), dos n.ºs 2 e 3, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de director do Departamento do Património Cultural, enquanto o titular do lugar, arquitecto Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, estiver a desempenhar, em regime de substituição, as funções de presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau.

Instituto Cultural, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Presidente do Conselho Directivo, substituto, *Francisco Figueira*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Agosto de 1989:

Pau Chin P'ang, auxiliar técnico de radiocomunicações principal do quadro de pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção de Fiscalização do Espectro Radioelétrico, EFR, da mesma Direcção, nos períodos de 11 a 16 de Julho e de 19 de Julho a 5 de Agosto de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Iu Chi Weng, por motivo de doença.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos A. Roldão Lopes*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Despacho

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 121/88/M, de 12 de Julho;

Sob proposta do administrador da Imprensa Oficial de Macau;

Louvo o chefe de secção do quadro de direcção e chefia da Imprensa Oficial de Macau, António Ernesto Silveiro Gomes Martins, pela forma dedicada, competente e leal como, ao longo de mais de três anos, vem desempenhando as suas funções.

Tendo assumido a chefia da Secção Administrativa da IOM, em 1 de Fevereiro de 1986, o chefe de secção, António Martins, logo se afirmou num muito valioso colaborador da direcção do Serviço, ao viabilizar, em tempo útil, a vasta e complexa tarefa de remodelação dos procedimentos administrativos específicos daquela subunidade orgânica, face ao regime de autonomia administrativa e financeira, instituído pelo Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, assegurando sempre, de forma correcta e eficaz, o bom andamento da mesma.

Pela sua actuação, bem merece o chefe da Secção Administrativa da IOM, António Ernesto Silveiro Gomes Martins, ser distinguido com público louvor, o que me apraz registar.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 12 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Extractos de despachos

Por despacho do signatário, de 14 de Agosto do corrente ano:

Irene Eulógio dos Remédios, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau, a exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária — nomeada, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da IOM, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do artigo 30.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M, a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 17 de Agosto do corrente ano:

Eusébio Francisco Rodrigues Mendes, candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar criado pela Portaria n.º 251/85/M, de 30 de Novembro, e ainda não provido.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do corrente ano:

1. Que Alberto Onofre Dias, comissário n.º 102 601, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 3 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 320 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 4 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do mesmo mês e ano:

1. Que José Nuno Garcia dos Santos, técnico principal, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 195 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 4 de Agosto de 1989:

Helena Lau May, primeiro-oficial da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — passa a exercer funções no Fundo de Pensões, em regime de requisição, por um ano, a partir de 17 de Julho de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º dos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com a categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão.

Joaquim Pires Machial, técnico assessor da Direcção dos Serviços de Finanças — prorrogada, até 30 de Agosto, a requisição para exercer funções no Fundo de Pensões de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º dos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a mesma categoria.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Administrador Executivo, *João Luís Martins Roberto*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 21 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do corrente ano:

Laurinda Maria de Oliveira Simões, segundo-oficial, 3.º escalão, do Gabinete de Comunicação Social — prorrogada a

sua requisição para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, com a categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, por mais um ano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1989.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Agosto de 1989:

Luís Fernandes Fonseca Lourenço, subdirector do Gabinete dos Assuntos de Justiça — designado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para assumir a coordenação do Gabinete para a Tradução Jurídica, em regime de acumulação, durante os períodos de 7 a 11, 14 a 19, 28 a 31 de Agosto, 1, 2 e 5 a 8 de Setembro de 1989, por motivo de férias do titular.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Laurinda Maria de Oliveira Simões, primeiro-oficial, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria do Gabinete para a Tradução Jurídica, no dia 21 de Junho e no período de 1 a 12 de Agosto do corrente ano, por motivo de ausência do titular, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 16 de Agosto de 1989. — O Coordenador, por acumulação, *Luís Lourenço*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Para os devidos efeitos se torna pública, de acordo com o despacho do director dos Serviços, de 4 de Agosto de 1989, a lista definitiva dos candidatos seleccionados para o Internato Geral, feita pelo júri designado e inserto no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19 de Junho de 1989:

- 1.º Dr. Ho Son Fat;
- 2.º Dr. Li Ping Wan;
- 3.º Dr. Kun Sai Hoi;
- 4.º Dr.ª Lei Ngan;
- 5.º Dr. Lei Wun Teng;
- 6.º Dr. Chan Nai Chi;
- 7.º Dr.ª Wong Kam Weng;
- 8.º Dr. Pang Heng Va;
- 9.º Dr.ª Lou Choi Han;
- 10.º Dr.ª Lei Tan;
- 11.º Dr. Cheang Ka Neng;
- 12.º Dr. Fong Man Tat.

Suplentes:

- 13.º Dr. Wong Chi Pio;
 14.º Dr. Lam Vai Chong;
 15.º Dr. Tong Chan Jeong;
 16.º Dr. Lei Ka Peng;
 17.º Dr. Wai Tat;
 18.º Dr.ª Lei Mei Ha;
 19.º Dr. Tang Chi Ho.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Subdirector dos Serviços, *Vitalino Rosado de Carvalho*.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso documental para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar, duas vagas para cardiologia do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

Fernando Ricardo Mota Coelho dos Santos;
 Mário Alberto de Brito Lima Évora;
 Lei Tan. a)

a) Deverá entregar a tradução em português dos documentos apresentados, para julgamento definitivo.

É fixado o prazo de 10 dias para o candidato admitido condicionalmente regularizar o seu processo de candidatura.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Vogais, *Custódio Monteiro Pais Rodrigues*, chefe de serviço hospitalar — *Lília Alves de Jesus Conde e Silva*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Listas

Definitiva, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, do candidato admitido ao concurso documental para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar, uma vaga para patologia clínica do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

Carlos Alberto Simões Basto.

O concurso será efectuado no dia 20 de Setembro próximo, às 11,00 horas, na Direcção dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Os Vogais, *Gabriel Arcaño Branco de Olim*, assistente hospitalar — *Casimiro Manuel Ramos J. Machado*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

Definitiva, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, dos candidatos admitidos ao concurso documental, para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar, duas vagas para pediatria do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

Óscar Augusto Barbosa Vicente Ortet;
 Rui Manuel Almeida Vital Silva.

O concurso será efectuado no dia 16 de Setembro próximo, às 9,00 horas, na Direcção dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Os Vogais, *Maria Cristina Reis de Miranda e Moraes de Lemos*, assistente hospitalar — *José Alberto de Jesus Ascenção*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Definitiva, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, do candidato admitido ao concurso documental para o grau 1, 1.º escalão, da carreira de médico hospitalar, uma vaga para cirurgia do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

João Manuel Barata Frexes.

O concurso será efectuado no dia 20 de Setembro próximo, às 10,00 horas, na Direcção dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Os Vogais, *José Alberto de Jesus Ascenção*, chefe de serviço hospitalar — *Jorge Almeida e Sousa*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Avisos**

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 8 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de cinco vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com prazo de validade para a apresentação de candidaturas até 10 de Setembro de 1989, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se:

a) Indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade, cuja formação se adegue à especificidade das funções;

b) Primeiros-oficiais e auxiliares técnicos principais, com habilitação académica não inferior ao 9.º ano de escolaridade, os quais ingressarão directamente no escalão do grau 1, correspondente ao vencimento que já auferam.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6-D, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no aviso de abertura de concurso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Vencimento

O adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 250 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

4. Método de selecção e programa

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração

máxima de quatro horas seguidas, complementada com entrevista.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estrutura da Administração do território de Macau;
- d) Sistema de Informação Estatística de Macau;
- e) Noções elementares de estatísticas;
- f) Redacção de uma informação.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

5. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Francisco José Pinheiro Proença, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro João Carlos Yeong, chefe de sector; e

Licenciada Iolanda Pinheiro Pinto Wahnnon, técnica assessora.

VOGAIS SUPLENTES: Afonso Pereira Araújo Constantino, chefe de sector; e

Gabriela Maria de Siqueira, chefe de divisão, substituto.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

(Custo desta publicação \$ 1 472,90)

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 8 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de dez vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com prazo de validade para a apresentação de candidaturas até 10 de Setembro de 1989, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem-se candidatar os indivíduos que reúnam os requisitos gerais de ingresso nas carreiras da função pública e habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que

se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6D, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas neste aviso.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização genérica do conteúdo funcional

Executa, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

Pode operar com máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas ou de gravação em suportes magnéticos, para máquinas de tratamento automático da informação e verifica a exactidão dos dados.

4. Vencimento

O auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção e programa

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de quatro horas seguidas, complementada com entrevista.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estrutura da Administração do território de Macau e regime jurídico da função pública;

- d) Sistema de Informação Estatística de Macau;
- e) Cálculos elementares de estatísticas;
- f) Redacção de um tema simples.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Rodrigo António Bravo de Macedo, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: João Ng Wai Keong, chefe de sector, substituto; e

Odete Lai Pereira Carion, adjunto-técnico de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Margarida Vieira Pita de Olim, técnica assessora; e

Lo Kam Leng, supervisora principal, interina.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso para o preenchimento de três lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, bem como dos que se vierem a verificar durante o prazo da sua validade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, vinculados ou não à função pública, e os escriturários-dactilógrafos que se encontrem abrangidos pelo Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85, de 26 de Janeiro.

2.2. Documentação a apresentar:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes ao quadro dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Banco Luso Internacional, 27.º andar.

2.5. Entrega dos documentos — os documentos exigidos em 2.2 devem ser entregues no acto de apresentação da ficha de inscrição.

Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar qualquer dos documentos exigidos neste aviso, deverá declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, sendo, criminalmente, puníveis as falsas declarações, devendo apresentá-los no prazo que vier a ser indicado na lista provisória.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao terceiro-oficial: executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — será feita mediante a prestação de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 43/87/M, de 22 de Junho, e Decreto-Lei n.º 23/89/M, de 27 de Março);
- c) Estrutura orgânica da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto; Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho; Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro);
- d) Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto; Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro);
- e) Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março; Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, e Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro);
- f) Vencimentos, salários, abonos, remunerações e subsídios;
- g) Regime de transportes de pessoal por conta do Território (Decretos-Leis n.º 26/85/M, de 30 de Março, e n.º 54/87/M, de 13 de Julho);
- h) Redacção de notas, ofícios e informações, respeitantes a expediente normal.

Os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr.^a Aurora da Conceição Rosado dos Santos, chefe de divisão.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Sérgio Lipari Garcia Pinto, técnico de 2.ª classe; e
Vitor Manuel Marques, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTEs: Raquel Teresa Pópulo de Sousa, chefe de secção; e
Fernanda Lurdes de Carvalho, primeiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Victor Trincão*.

(Custo desta publicação \$ 1 894,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

De classificação final do único candidato admitido ao concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico principal, 1.º escalão, da carreira de

assistente técnico do quadro de pessoal destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989:

Rita Botelho dos Santos 9

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 10 de Agosto de 1989).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe de departamento dos Serviços. — Vogais, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe de divisão — *Maria Leonor da Silva de Ornelas*, técnica principal, contratada além do quadro, em substituição de *Maria Francisca Alves Mendes Hugk*, técnica assessora, contratada além do quadro.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Lista definitiva

Torna-se definitiva a lista publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho do corrente ano, respeitante ao concurso comum de acesso para o preenchimento de um lugar de recebedor principal, 1.º escalão, da carreira de recebedor, existente no quadro de pessoal destes Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989.

A prova escrita terá lugar no dia 16 de Setembro de 1989, pelas 9,00 horas, no 3.º piso, do edifício da Direcção dos Serviços de Finanças.

O candidato deverá apresentar-se munido do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não ser admitido à prestação das provas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Júri. — Presidente, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe de departamento. — Os Vogais, *António Joaquim Guerreiro*, adjunto de finanças principal — *José Avelino da Silva*, adjunto de finanças principal.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 9 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de 1 (um) lugar vago de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, de prestação de provas, com 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação de

candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para uma vaga existente e das que vierem a vagar no prazo de um ano.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, incluindo os abrangidos pelos n.ºs 2 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, que, até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

É requisito especial de admissão o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Poderão ser admitidos ao concurso os escriturários-dactilógrafos que se encontram abrangidos pelo Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85, de 26 de Janeiro.

2.2. Documentos a apresentar:

2.2.1 Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

2.2.2. Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para o concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas neste aviso.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sita na Fortaleza do Monte.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao terceiro-oficial: executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elaborar informações, redigir ofícios, registar e classificar expediente, organizar processos e ficheiros e efectuar cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 185 da tabela indiciária, actualmente em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, sendo permitido aos candidatos utilizar, como elemento de consulta, a legislação aplicável.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos:
Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril;
- c) Decretos-Leis n.ºs 35/88/M, 36/88/M e 37/88/M, todos de 9 de Maio;
- d) Regime jurídico da função pública:
Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- e) Regime de férias, faltas e licenças:
Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março;
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- f) Redacção de notas ou ofícios;
- g) Prova de dactilografia com a duração de vinte minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Fernando Horácio Coluna Gonçalves, director.

VOGAIS EFECTIVOS: Julieta Madeira Noronha Marques da Costa, chefe de secção, substituto; e
Leonel Augusto Badaraco, chefe de secção, substituto, do SAFP.

VOGAIS SUPLENTEs: Lúcia da Glória Filomena da Luz, chefe de divisão, substituto, do SAFP; e

Jerónimo Xequê do Rosário, segundo-oficial, interino.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, José Ng Baptista.

(Custo desta publicação \$ 1 995,20)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Lista de classificação

Frequentaram o 2.º Curso de Promoção a Comissários e Chefes de Primeira, com classificações que se seguem, os seguintes elementos das Forças de Segurança de Macau:

1. Polícia de Segurança Pública:

Chefe, n.º 101 751, Cheong Kuoc Vá	16,64
Chefe, n.º 100 811, António Marques do Nascimento	15,82
Chefe, n.º 102 791, Lucas Ló	15,49
Chefe, n.º 101 791, Cândido Augusto Serrão	15,41
Chefe, n.º 101 740, Lurdes Maria Conceição Lau Morais	14,96
Chefe, n.º 101 811, José Machado Garcia	14,37
Chefe, n.º 102 811, António dos Anjos Fernandes ..	14,17
Chefe, n.º 102 781, Américo de Sousa Monteiro ..	14,16

2. Polícia Marítima e Fiscal:

Chefe, n.º 01 790, Rita Maria Farinha Chacim ...	15,42
Chefe, n.º 01 731, Roberto Zeferino de Sousa	14,53

3. Corpo de Bombeiros:

Chefe, n.º 401 841, António José Chagas Rosendo	15,56
Chefe, n.º 400 841, Felisberto António do Rosário.	15,15
Chefe, n.º 401 811, Eurico Lopes Fazenda	13,78

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, interino, José Eduardo Romano Pires, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 555,70)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área do emprego) da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de

Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidatos admitidos:

Vong Chi Vai; a)
Vu Kam Há. a)

Falta apresentar:

a) Documento comprovativo das habilitações académicas.

O documento, em falta, deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sem o que serão excluídos, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento. — Vogais, *José Manuel Bailote Fernandes*, técnico assessor — *Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes*, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de sete vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de auxiliar técnico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidatos admitidos:

Ana Maria das Neves Fernandes;
António Roberto do Espírito Santo da Silva; b) e c)
Chan Fai; a), b) e c)
Chan Soi Kong; b)
Chan Wai P'eng; b)
Cheong Wai Kuan; e), f) e g)
Daniela Ferreira Martins;
Fong Man Chong; d), e) e f)
Hon Keong Tam; e), f) e g)
Iun Ka Wai; b)
José Miguel Tendeiro Caldas Duque; b)
Josué Xequê Amada; b)
Kok Sok Cheng; b) e c)
Lam Weng Va, aliás Luís Xavier Lam; e), f) e g)
Lei Sok Han;
Maria Fátima Pedro; g)
Maria Teresa Coelho da Cruz Franco; b)
Mário Máximo Navarro do Rosário; e) e f)
Miguel Ângelo Ritchie; b) e c)
U Wang U. a), b) e c)

Falta apresentar:

I — Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- c) Nota curricular.

II — Para os candidatos vinculados à função pública:

- d) Cópia do documento de identificação válido;
- e) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- f) Documento comprovativo da experiência profissional anterior;
- g) Autorização para se candidatar, emitida pelo Serviço a cujo quadro pertence.

Os documentos em falta devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sem o que serão excluídos, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri — Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento. — Vogais, *Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes*, técnica assessora — *Vitorino Monteiro Luzio*, técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 830,20)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Julho de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área de higiene e segurança no trabalho), do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da vaga existente.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao referido no número anterior os indivíduos, vinculados ou não à função pública, e habilitados com a licenciatura em Engenharia Electrotécnica.

2.2. Documentação a apresentar — para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações, exigidas neste aviso de abertura;
- c) Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações, exigidas neste aviso de abertura;

- c) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- d) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro da DSTE, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da DSTE, sita na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado.

3. Conteúdo funcional

O técnico de 2.ª classe elabora pareceres, informações, adapta ou aplica métodos e processos técnico-científicos da área de engenharia, elaborando estudos e desenvolvendo projectos com vista à aplicação de uma política efectiva de prevenção de riscos profissionais.

4. Vencimento

O técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 375 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada por entrevista.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

1 — Legislação geral:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estrutura orgânica da Administração Pública de Macau:
 - Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;
 - Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
 - Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- c) Regime jurídico da função pública:
 - Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia:
 - Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto;
 - Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
 - Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
 - Regime de férias, licenças e faltas:
 - Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

- Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro;
- Lei n.º 5/86/M, de 5 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

II — Legislação específica:

- Diploma Orgânico da DSTE:
 - Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho;
- Regulamento da Inspecção do Trabalho:
 - Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto;
- Relações de Trabalho em Macau:
 - Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;
- Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais:
 - Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro;
- Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e de Serviços:
 - Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio;
- Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas de Casas e Recintos de Espectáculos:
 - Decreto-Lei n.º 26 869, de 8 de Agosto de 1936, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 20 de Maio de 1950;
- Normas de Segurança das Instalações Eléctricas de Baixa Tensão:
 - Decreto-Lei n.º 28 782, de 27 de Julho de 1939, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 20 de Maio de 1950;
- Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão:
 - Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

- PRESIDENTE: Dr. José António Pinto Belo, director.
- VOGAIS EFECTIVOS: Engenheira Maria Manuela Figueiredo Ferreira do Nascimento, técnica assessora; e
 - Engenheiro Joaquim Manuel Mendes Marques, técnico principal.
- VOGAIS SUPLENTES: Dr. Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico principal; e
 - Engenheiro Manuel José Costa Ferreira de Mesquita Borges, técnico de 2.ª classe.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 12 de Agosto de 1989. — O Director de Serviços, substituto, *Zeferino do Sacramento Pereira*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 2 109,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Julho de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para o preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área de higiene e segurança no trabalho), do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade deste concurso esgota-se com o preenchimento da vaga existente.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se ao referido no número anterior os indivíduos, vinculados ou não à função pública, e habilitados com a licenciatura em Engenharia Mecânica.

2.2. Documentação a apresentar — para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações, exigidas neste aviso de abertura;
- c) Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações, exigidas neste aviso de abertura;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro da DSTE, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da DSTE, sita na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado.

3. Conteúdo funcional

O técnico de 2.ª classe elabora pareceres, informações, adapta ou aplica métodos e processos técnico-científicos da área de engenharia, elaborando estudos e desenvolvendo projectos, com vista à aplicação de uma política efectiva de prevenção de riscos profissionais.

4. Vencimento

O técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 375 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada por entrevista.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

I — Legislação geral:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estrutura orgânica da Administração Pública de Macau:

Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;

Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;

Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

- c) Regime jurídico da função pública:

Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia:

Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto;

Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;

Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Regime de férias, licenças e faltas:

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro;

Lei n.º 5/86/M, de 5 de Julho;

Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

II — Legislação específica:

Diploma Orgânico da DSTE:

Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho;

Regulamento da Inspeção do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto;

Relações de Trabalho em Macau:

Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;

Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais:

Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro;

Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e de Serviços:

Decreto-Lei n.º 37/89/M, de 22 de Maio;

Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão:

Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Dr. José António Pinto Belo, director.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheira Maria Manuela Figueiredo Ferreira do Nascimento, técnica assessora; e

Engenheiro Joaquim Manuel Mendes Marques, técnico principal.

VOGAIS SUPLENTES: Dr. Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico principal; e

Dr. Vitorino Monteiro Luzio, técnico de 1.ª classe.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 12 de Agosto de 1989. — O Director de Serviços, substituído, *Zeferino do Sacramento Pereira*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 841,20)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 12 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso documental para o preenchimento de uma vaga de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Método de selecção

Concurso documental, mediante avaliação curricular e entrevista.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os inspectores de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação da candidatura, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

3. Prazo e validade

Vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e é aberto para uma vaga existente, esgotando-se nela o prazo da sua validade.

4. Documentos a apresentar

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço;

c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

d) Nota curricular.

4.1. Ficam dispensados de apresentar estes documentos os candidatos que, sendo pertencentes ao Serviço, tenham estes documentos já arquivados no seu processo individual, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4.2. A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, sita na Rua Central, durante as horas normais de expediente.

5. Conteúdo funcional

Ao inspector de 1.ª classe compete, designadamente, coordenar e orientar o pessoal adstrito a uma secção, assumir a direcção de investigação criminal nos casos determinados pelo director, controlar a legalidade dos actos de investigação e lavrar os respectivos despachos, analisar até 31 de Dezembro de cada ano, todos os processos pendentes na secção por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos, elaborar relatórios e emitir pareceres nas áreas de prevenção e de gestão que superiormente lhe forem determinados e cooperar em acções de formação do pessoal.

6. Vencimento

O inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 500 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas, director da Polícia Judiciária de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Albano da Conceição Augusto Cabral, subdirector, substituído, da Polícia Judiciária; e

Dr. António Manuel de Paula Brito Calça, inspector coordenador da Polícia Judiciária.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Natália da Silva e Cunha Mesquita Ferreira técnica assessora do Serviço de Administração e Função Pública; e

Maria Eduarda Afonso Lopes, técnica assessora do Serviço de Administração e Função Pública.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Julho de 1989. — O Director, *Luís Mendonça Freitas*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 12 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico de 2.^a classe, do 1.^o escalão, do quadro de pessoal técnico da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O concurso é válido pelo prazo de um ano para os lugares supra referidos e para as vagas que vierem a verificar-se durante esse período.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os indivíduos possuidores das seguintes habilitações:

Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas e que reúnam as condições legais gerais para o provimento em cargo público.

2.1 Documentação a apresentar:

2.1.1 A documentação a apresentar pelos candidatos não vinculados à função pública deverá constar de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

2.1.2 Os candidatos, já vinculados à função pública, deverão apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que pertence o candidato, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes ao quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria da Polícia Judiciária, sita na Rua Central, durante as horas normais de expediente.

4. Conteúdo funcional

Ao técnico de 2.^a classe compete, designada e genericamente, a concepção, adaptação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalhos de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a tomada de decisões superiores sobre medidas de política e gestão nas áreas da sua especialidade e dar apoio à área administrativa e elaborar trabalhos de tradução.

5. Vencimento

O técnico de 2.^a classe, do 1.^o escalão, vence pelo índice 375 da tabela indiciária, em vigor.

6. Método de selecção

No concurso a realizar, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
- b) Entrevista.

O programa da prova escrita de conhecimentos abrangerá:

- Temas de desenvolvimento;
- Comentário de textos;
- Tradução de textos.

Na prova de conhecimentos, os candidatos poderão recorrer livremente à consulta de elementos escritos, incluindo dicionários. A entrevista será dispensada se todos os candidatos pertencerem à Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Luís Manuel de Mendonça Freitas, director da Polícia Judiciária de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. António Manuel de Paula Brito Calaça, inspector coordenador da P. J.; e

Sebastião Israel da Rosa, inspector de 2.^a classe da P. J.

VOGAIS SUPLENTES: Albano da Conceição Augusto Cabral, inspector coordenador da P. J.; e

Telmo da Conceição Sequeira, inspector de 2.^a classe, substituto, da P. J.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Agosto de 1989. — O Director, *Luís Manuel de Mendonça Freitas*.

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

LEAL SENADO DE MACAU

— Editais

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 26 de Maio de 1989, deliberou dar a seguinte denominação à

via pública:

Rua de São João Bosco

— Freguesia de Nossa Senhora de Fátima

— Começa na Avenida do Coronel Mesquita, em frente da Rua de Silva Mendes e termina na Estrada de Ferreira do Amaral, entre o Cemitério de Nossa Senhora da Piedade e o Colégio D. Bosco, em frente do jardim da Montanha Russa.

Esta via fez parte da Rua de Silva Mendes.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

市政廳於一九八九年五月廿六日平常會議議決，為下列街道命名：

—— Rua de São João Bosco 鮑思高街

—— 屬花地瑪堂堂區

—— 由美副將大馬路起，對面為文第士街至亞馬喇馬路，在新西洋墳場及鮑思高學校之間即對面為螺絲山。此馬路亦屬文第士街之一部份。

本佈告連同中文本刊登政府公報，並標貼常貼告示處，俾眾周知，此佈。

一九八九年八月十一日於澳門市政廳

廳長 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 569,10)

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão ordinária de 30 de Junho findo, deliberou definir os seguintes limites da Estrada Marginal do Hipódromo, Avenidas do Dr. Rodrigo Rodrigues e de Artur Tamagnini Barbosa e Ruas de Luís Gonzaga Gomes e de Silva Mendes:

Estrada Marginal do Hipódromo, em chinês Má Ch'eong Hói Pin Má Lou

— Freguesia de Nossa Senhora de Fátima

— Começa na Estrada da Areia Preta, em frente da Estrada do Arco, contorna o antigo campo de corridas de cavalo (Bairro do Hipódromo), pelo lado da Doca da Areia Preta, e termina na Praça das Portas do Cerco, junto às Ruas da Serenidade e dos Hortelãos.

Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, em chinês Ló Lei Kei Pók Si Tái Má Lou

— Freguesia da Sé

— Começa entre a Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho e a Estrada de S. Francisco, em frente da Rua da Praia Grande e termina na Avenida de Amizade, junto ao Reservatório de Águas da SAAM.

Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, em chinês Pá Pó Sá Tái Má Lou

— Freguesia de Nossa Senhora de Fátima

— Começa na Avenida do Conselheiro Borja e a Estrada do Arco, em frente da Avenida do Almirante Lacerda e termina na Praça das Portas do Cerco.

Rua de Luís Gonzaga Gomes, em chinês Kou Mei Si Kái

— Freguesia da Sé

— Começa na Alameda Heong Sán e termina na Avenida de Marciano Baptista.

Rua de Silva Mendes, em chinês Man Tái Si Kái

— Freguesia de S. Lázaro

— Começa na Avenida de Sidónio Pais, junto da Rua de Leôncio Ferreira e termina na Avenida do Coronel Mesquita, em frente da Rua de São João Bosco.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Agosto de 1989. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

市政廳於六月三十日平常會議，議決為下列街道重新訂定其界限：馬場海邊馬路、羅理基博士大馬路、巴波沙大馬路、高美士街及文第士街。

—— Estrada Marginal do Hipódromo 馬場海邊馬路

—— 屬花地瑪堂堂區

—— 由黑沙環馬路起，對面拱形馬路，環繞着舊馬場，旁邊為黑沙環船塢，至關閘廣場，附近有永定街及菜園路。

—— Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues

羅理基博士大馬路

—— 屬大堂堂區

—— 由賈羅布大馬路及嘉思欄馬路之間，對面為南灣街及至友誼大馬路止，附近有自來水公司水塘。

—— Avenida de Artur Tamagnini Barbosa

巴波沙大馬路

—— 屬花地瑪堂堂區

—— 由青洲大馬路及拱形馬路起，對面為罈些喇提督大馬路至關閘廣場止。

—— Rua de Luís Gonzaga Gomes 高美士街

—— 屬大堂堂區

—— 由香山廣場起至畢仕達大馬路止。

—— Rua de Silva Mendes 文第士街

—— 屬望德堂堂區

—— 由士多鳥拜斯大馬路起，附近有飛良紹街，至美副將大馬路止，對面為鮑思高街。

本佈告連同中文本刊登政府公報，並標貼常貼告示處，俾眾周知，此佈。

一九八九年八月十一日於澳門市政廳

廳長 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Lista

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de um lugar vago de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de auxiliar técnico, para o Sector de Revisão da Imprensa Oficial de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1989:

Candidato aprovado:

José Morgado 8,00 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 17 de Agosto de 1989).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Presidente, *António de Vasconcelos Mendes Liz*, administrador. — Os Vogais, *José Maria Bártolo*, adjunto-técnico principal, 2.º escalão — *Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias*, adjunto-técnico principal, 1.º escalão.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Ung Mei Iong dos Santos, na qualidade de viúva de Fernando da Costa Santos, que foi guarda de 1.ª classe, dactiloscopista, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, sócio n.º 3 372, deste Montepio, falecido em 23 de Abril de 1989, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 12 de Agosto de 1989. — O Presidente da Direcção, substituto, *António Augusto Carion*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Importação e Exportação Lei
Hong, Lda.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Agosto de 1989, a fls. 85 do livro de notas, n.º 423-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Kwan Chu Fai; Kong Tou, aliás Kwong Doe Cheong; Vong Ion Meng; e Mok Siu Kuen, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Lei Hong, Limitada», em chinês «Lei Hong Si Ieong Hong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lei Hong Trading Company Limited», e tem a sua sede no Beco do Gonçalves, 1-B, r/c, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e

qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente,

pertencem a todos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão, ainda, plenos poderes para: *a)* Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b)* Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; *c)* Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e *d)* Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Quatro. Para actos de mero expediente basta a assinatura de um gerente.

Cinco. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva,

terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 024,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Espuma de
Plástico Chung Kok Iu Kei,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 4 de Agosto de 1989, a folhas 65 v. do livro de notas para escrituras diversas 37-G, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto e quinto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Três quotas de trezentas mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Rao Shilin, Qian Zhi-Ping e Ch'oi Ch'ong;

b) Duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes aos sócios Chui Iu e Lam Lai Seong.

Artigo quinto

A administração dos negócios da

sociedade pertence a uma gerência, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Rao Shilin, e gerentes, os sócios Qian Zhi-Ping e Ch'oi Ch'ong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por quaisquer dois membros da gerência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

Clube Desportivo União

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas quarenta e sete do livro de notas, número trezentos e cinquenta e seis-A, foi rectificado o artigo vigésimo primeiro dos estatutos do «Clube Desportivo União», com sede em Macau, na Rua Central, números vinte e seis e vinte e oito, terceiro andar, «A», o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo vigésimo primeiro

A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por três quartos do número de todos os associados.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

Papelaria Hang Mei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 2 v. do livro de notas para escrituras diversas, 32-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ho, Wing Kee; Lau Kai San, aliás Stephen Lau; Lao Kin Wa, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Papelaria Hang Mei, Limitada», em inglês «Harmony Art Company Limited», e, em chinês «Hang Mei Ian Mou Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números noventa e sete C a noventa e sete E, «J», rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a actividade de papelaria.

Parágrafo único

A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corres-

ponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Ho Wing Kee; e

b) Duas quotas de trinta mil patacas cada, pertencentes aos sócios Lau Kai San, aliás Stephen Lau, e Lao Kin Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por Ho Wing Kee, conjuntamente com qualquer um dos outros gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos

referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo novo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência de Viagens e Turismo (Ásia), Companhia Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e oito de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, de folha uma verso do livro de notas, número trezentos e cinquenta e nove-A, deste Cartório, na «Agência de Viagens e Turismo (Ásia), Companhia Limitada», e, em chinês «(Á Chao) Lôi Iao Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números vinte e três-A e vinte e três-B:

a) Chong Sit cedeu a sua quota, no valor nominal de setecentas mil patacas, a Chan Kam Fai, tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Foram alterados os artigos quarto, sétimo e seus parágrafos primeiro e terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentas e cinco mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de setecentas mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Kam Fai;

b) Uma quota de cento e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Heng Kuok;

c) Uma quota de oitenta e três mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Pong Kei; e

d) Uma quota de dezassete mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Veng Kong.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um gerente-geral adjunto, ainda que não sejam sócios, os quais exercerão os respectivos cargos, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos sejam assinados pelo gerente-geral e, no caso de ausência ou impedimento deste, pelo gerente-geral adjunto, mas sempre mediante competente mandato, salvo tratando-se de actos de mero expediente.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Kam Fai, e gerente-geral adjunto, o sócio Lao Pong Kei, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução nem retribuição até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 823,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Cavalier,
Limitada**

Certifico que, por escritura de vinte e sete de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e oito-A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Cavalier, Limitada», em chinês «Ká Fông Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Cavalier Investment and Development Company

Limited», com sede em Macau, na Rua de São Domingos, números dezasseis-F e dezasseis-L, edifício Centro Comercial Hin Lei, quarto andar, apartamento «E-cinquenta e três», freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, especialmente, aquisição, construção e alienação de imóveis, obras públicas e fomento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas cada, subscritas, respectivamente, por Tang Kuok Long e Ho Kun Lon.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência pertence a um gerente e a um subgerente, sendo, desde já, nomeados para estes cargos, respectivamente, o sócio Ho Kun Lon e o sócio Tang Kuok Long.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência delegar os seus poderes.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou

por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Fábrica de Vestuário Uranus,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de

1989, lavrada a folhas 72 v. do livro de notas para escrituras diversas, 31-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Chong Wa, Lao Chong Leng, Lao Sio Cheong e Lao Sio On, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Uranus, Limitada», em chinês «Lun Lei Si Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Uranus Garment Factory, Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, números cento e oitenta e cinco a cento e oitenta e sete, décimo andar, F, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fabrico de artigos de vestuário, importação e exportação de grande variedade de mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Lao Chong Wa, uma quota no valor de cinquenta mil patacas, a qual é integralmente realizada pelo estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Uranus», sito no prédio com números cento e oitenta e cinco a cento e noventa e um, da Avenida de Venceslau de Moraes, décimo andar, «F», do edifício Centro Industrial de Macau;

Lao Sio Cheong, uma quota no valor de cinquenta mil patacas;

Lao Chong Leng, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

Lao Sio On, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, tem ainda poderes para:

- a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;
- b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa; e
- c) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lao Chong Wa; Lao Sio Cheong; Lao Sio On; Lao Chong Leng e a não associada Ip In Peng, solteira, maior, natural de Macau, residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício «Pak Wai Garden», bloco dois, décimo quinto andar, G.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, por qualquer membro da gerência, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação \$ 1 385,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sogeste — Sociedade de Gestão de Participações, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de vinte e oito de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas trinta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e nove-A, foi constituída uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, uma sociedade comercial, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de «Sogeste — Sociedade de Gestão de Participações, S. A. R. L.», e, em chinês «Chin Pang Tao Chi Kun Lei Iao Han Cong Si», contando-se o seu

início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e três, edifício «Kam Lai Kok», oitavo andar, D.

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar a mudança da sede e a abertura, transferência ou encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto a gestão de participações noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades comerciais e industriais, podendo-lhe ser confiada, por contrato, a gestão de participações sociais alheias.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá desenvolver qualquer actividade não proibida por lei.

Artigo quarto

Para a realização do seu objecto, incumbe, especialmente, à sociedade:

a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como aliená-los ou onerá-los, nos termos legais; e

b) Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, nos termos legais.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo quinto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 300 000 (trezentas mil) patacas, dividido em 3 000 (três mil) acções de \$ 100 (cem) patacas, cada uma.

Dois. O Conselho de Administração pode promover, por uma ou mais vezes, o aumento do capital social até ao montante de \$ 10 000 000 (dez milhões) de patacas.

Três. As acções são nominativas, podendo ser convertidas ao portador, me-

diante prévia autorização da Assembleia Geral.

Quatro. Haverá títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios, representativos de qualquer número de acções.

Cinco. As despesas com o desdobramento dos títulos ou com a conversão das acções correrão por conta dos accionistas que o requeriram.

Artigo sexto

Sempre que haja aumento de capital social por subscrição de novas acções, os accionistas terão direito de preferência nessa subscrição, na proporção das acções que, então, possuírem.

Artigo sétimo

É permitida, por deliberação tomada em Assembleia Geral, a emissão de obrigações, nos termos da lei.

Artigo oitavo

A sociedade poderá adquirir e alienar acções e obrigações próprias e fazer com elas as operações que forem úteis aos interesses da sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo nono

Um. No caso de alienação de acções nominativas a terceiros, os outros accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções de que, ao tempo, sejam titulares.

Dois. O accionista que pretenda alienar acções deve dar conhecimento dessa intenção aos restantes accionistas, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, nas quais se indique o número de acções a alienar, as condições de preço e pagamento da cessão e a identidade do interessado adquirente, devendo o transmitente aguardar as respostas que terão de lhe ser dadas pelo mesmo meio, dentro do prazo de trinta dias, a contar da recepção da carta.

Três. Os restantes accionistas poderão exercer o direito de preferência que lhes cabe nas condições de preço e pagamento da cessão indicadas.

Quatro. Não havendo respostas no prazo de trinta dias, referido no antecedente número dois, as acções a alienar poderão ser transmitidas à pessoa e nas condições indicadas.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais de accionistas são ordinárias ou extraordinárias.

Dois. As assembleias ordinárias reunir-se-ão nos primeiros quatro meses de cada ano civil e deverão:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório do Conselho Fiscal;
- b) Eleger ou substituir os membros dos órgãos sociais; e
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal as julguem necessárias ou quando sejam requeridas por accionistas que representem a vigésima parte do capital subscrito.

Artigo décimo primeiro

A Mesa da Assembleia Geral é composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente que substitui o presidente nas suas faltas, e um secretário, eleitos por períodos de três anos.

Artigo décimo segundo

As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas pelo presidente da Mesa, ou, na sua falta, pelo vice-presidente. Compete, a quem conduzir a reunião, decidir sobre a regularidade formal da convocação, sobre a verificação das condições para que a assembleia possa validamente deliberar e, bem assim sobre a regularidade formal das votações como expressão da vontade da assembleia.

Artigo décimo terceiro

Um. A convocação da Assembleia Geral faz-se com uma antecedência mínima de quinze dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, observando-se os requisitos legais respeitantes à sua publicidade.

Dois. As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em

qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Três. Têm direito a estar presentes na assembleia, ou a fazerem-se representar por outro accionista, mediante carta dirigida ao presidente, os accionistas que tiverem direito a, pelo menos, um voto.

Quatro. A cada trinta acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo décimo quarto

Um. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por três ou cinco membros, os quais escolherão de entre eles um presidente.

Dois. Uma minoria de accionistas, que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, tem o direito de designar um ou dois administradores, conforme o número total for de três ou cinco, contanto que essa minoria represente, pelo menos, trinta por cento do capital social.

Três. Para execução do disposto no número anterior, a eleição será feita por votação entre os accionistas da referida minoria, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem, automaticamente, as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquelas que figurarem nos últimos lugares na mesma lista.

Artigo décimo quinto

Um. O Conselho de Administração tem plenos poderes de representação da sociedade, competindo-lhe gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral.

Dois. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Três. É permitido que os administradores se façam representar numa reunião por outros administradores, mediante carta dirigida ao presidente.

Quatro. Os membros do Conselho de Administração, designados em Assembleia Geral, poderão ser dispensa-

dos de prestar caução, se assim o deliberar a Assembleia Geral.

Cinco. A Assembleia Geral poderá designar suplentes para cada membro do Conselho de Administração, os quais exercerão estas funções em caso de impedimento ou renúncia ao mandato de qualquer dos respectivos administradores.

Artigo décimo sexto

Compete ao Conselho de Administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites que lhe sejam assinalados por lei, pelos estatutos, pelas deliberações da Assembleia Geral, e em especial:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e acções, e constituir quaisquer mandatários para a prática dos actos que forem necessários;

b) Adquirir bens móveis e imóveis;

c) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Negociar com quaisquer instituições de crédito todas e quaisquer operações de financiamento activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que julgar conveniente;

e) Alienar, onerar ou ceder bens móveis ou imóveis, nomeadamente quotas, acções ou partes sociais da empresa ou de outras sociedades;

f) Proceder a operações com acções próprias, isto é, da sociedade, dentro dos limites legais;

g) Comprometer a sociedade em ámbitos;

h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração; e

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do

mesmo Código e demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos.

Artigo décimo sétimo

Um. O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade.

Dois. A deliberação do Conselho deve fixar os limites da delegação.

Artigo décimo oitavo

Salvo quando o Conselho de Administração disponha de outra forma, a sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um administrador e um procurador; e

c) Pela assinatura de um administrador ou procurador, quando o Conselho de Administração assim o deliberar.

Artigo décimo nono

Um. O Conselho de Administração reunirá sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois. O presidente não pode deixar de convocar o Conselho de Administração, quando tal seja requerido por dois dos seus membros e sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho Fiscal, competindo-lhe presidir a essas reuniões e velar pelo cumprimento das suas deliberações e dos estatutos.

Três. Para que o Conselho de Administração possa deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros em administradores presentes ou representados.

Quatro. É também admitido o voto por telegrama, telex, telecópia ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Cinco. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, em alternativa, pelo presidente ou seu substituto e por um outro administrador presente à reunião.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização da sociedade cabe a um Conselho Fiscal, composto por três

membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral por três anos, sendo sempre permitida a reeleição por uma ou mais vezes. A designação do presidente, de entre os membros, compete ao próprio Conselho Fiscal, quando a Assembleia Geral o não tiver feito.

Dois. Ao Conselho Fiscal compete, além do exame, a fiscalização da escrita da sociedade e dos actos da respectiva administração e as demais atribuições que lhe são conferidas por lei e por estes estatutos, emitindo parecer sobre quaisquer assuntos que julgue ser de interesse para a sociedade ou que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação.

Três. O Conselho Fiscal reunirá, normalmente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário ou a pedido do Conselho de Administração.

Quatro. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros efectivos, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

Cinco. A Assembleia Geral poderá confiar, nos termos da lei, as funções do Conselho Fiscal a uma sociedade de auditores de contas, sendo, neste caso, dispensável a eleição do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Ano social, aplicação de resultados, dissolução e liquidação

Artigo vigésimo primeiro

O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

Artigo vigésimo segundo

O lucro líquido, apurado no balanço, terá as seguintes aplicações:

a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, até que este apresente o mínimo legalmente exigido; e

b) O remanescente será distribuído aos accionistas a título de dividendo, ou incorporado em novas reservas constituídas ou a constituir, conforme for decidido pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo terceiro

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e a sua liquidação rege-se-á pelas disposições legais aplicáveis e pelo que for deliberado em Assembleia Geral, convocada, expressamente, para tal fim.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo vigésimo quarto

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo vigésimo quinto

Fica, desde já, o Conselho de Administração autorizado a designar uma sociedade de auditores de contas, nos termos e para os efeitos do número cinco do artigo vigésimo.

Artigo vigésimo sexto

Desde já, são designados os membros dos órgãos sociais para o exercício que decorre entre a data da constituição da sociedade e trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, que são os seguintes:

a) Conselho de Administração:

Presidente:

IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S. A. R. L., representado, até ulterior designação, pelo doutor João Pedro Costa do Vale Teixeira, casado, residente em Alfragide, Amadora, na Quinta Grande, lote sessenta e seis, primeiro andar, esquerdo.

Vogais:

Banco Nacional Ultramarino, representado, até ulterior designação, por Abílio do Nascimento Martins Dengucho, casado, natural de Torres de Moncorvo e residente em Macau, na Taipa, edifício Ocean Garden Cyprus Court, nono andar, B;

Profabril — Centro de Projectos, S. A., representado, até ulterior designação, por Luís de Herédia, casado, natural de Carcavelos e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número noventa e um, edifício «Hoi Fu Garden», décimo oitavo andar, M.

b) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente:

Empresa Geral do Fomento, S. A., representada, até ulterior designação, pelo engenheiro António Agostinho Durão Joaquim, solteiro, maior, natural de Lisboa e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, sem número, edifício «Pak Wai», bloco três, décimo sexto andar, Q.

Vice-presidente:

António Francisco de Araújo Pontes, casado, natural de Braga e residente em Macau, na Travessa do Colégio, edifício Hoover Court, oitavo andar, A.

Secretário:

Tradingpor — Empresa de Comércio Externo de Portugal, S. A.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 4 820,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência de Viagens e Turismo Macau — Mondial, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e oito de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas cinco do livro de notas, número trezentos e cinquenta e nove-A, deste Cartório, na «Agência de Viagens e Turismo Macau — Mondial, Limitada», e, em chinês «Ou Mun Wan K'ao Loi Iao Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número setenta e quatro-A, rés-do-chão:

a) Chong Sit dividiu a sua quota em duas, de valor nominal de trinta mil

patacas, cada, cedendo uma a Situ Wei e outra a Chan Kam Fai, tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Foram alterados os artigos quarto, sexto e seu parágrafo primeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de quinhentas e quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada»; e

b) Duas quotas de trinta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Situ Wei e Chan Kam Fai.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, sendo a sócia «Empresa Comercial Zhu Kuan, Limitada», representada pelo seu sócio-gerente, Choi Kuong Seng, os quais, desde já, são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois dos gerentes.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 749,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Lavagem Universal, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e três-A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Lavagem Universal, Limitada», e, em chinês «Van Kao Sai Im Chong Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, edifício industrial «Chun Fok», quarto andar, «E, F e G», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o de lavagem e tingimento de artigos de vestuário, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Cheong Ngai Hong, ou, Tun Ngai Hone, uma quota de noventa mil patacas;

b) Wong Wang Cheok, ou, Wong Fung Shaik, uma quota de noventa mil patacas;

c) Si Tou Peng, uma quota de trinta mil patacas;

d) Lai Wun Kuai, ou, Foon Khway, ou, Lie Foon Khway, ou, Mg Kyaw Shein, uma quota de trinta mil patacas;

e) Tam Weng Ieong, uma quota de trinta mil patacas; e

f) Pun Kuai Chan, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência dispensada de caução, pertence a todos os sócios, sendo nomeado gerente-geral, Cheong Ngai Hong, ou, Tun Ngai Hone, vice-gerente-geral, Wong Wang Cheok, ou, Wong Fung Shaik, e gerentes, os sócios Si Tou Peng; Lai Wun Kwai, ou, Foon Khway, ou, Lie Foon Khway, ou, Mg Kyaw Shein; Tam Weng Ieong; e Pun Kuai Chan.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a intervenção conjunta do gerente-geral e do vice-gerente-geral ou pela assinatura de três gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente, incluindo os inerentes à realização das operações de comércio externo, podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo nono

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo décimo

O ano social é o ano civil e os balanços

são fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo primeiro

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, te-

rão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo décimo segundo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 385,90)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 80,00

正元十八銀價張本